

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL****PAULO GUSTAVO GONET BRANCO**  
Procurador-Geral da República**HINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO**  
Vice-Procurador-Geral da República**ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA**  
Vice-Procurador-Geral Eleitoral**ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO**  
Secretária-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03  
CEP: 70050-900 - Brasília/DF  
Telefone: (61) 3105-5100  
<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
Conselho Superior .....	1
Corregedoria do MPF .....	3
2ª Câmara de Coordenação e Revisão .....	3
5ª Câmara de Coordenação e Revisão .....	4
6ª Câmara de Coordenação e Revisão .....	33
Procuradoria Regional da República da 4ª Região .....	33
Procuradoria Regional da República da 5ª Região .....	40
Procuradoria da República no Estado do Amazonas .....	43
Procuradoria da República no Estado da Bahia .....	44
Procuradoria da República no Estado do Ceará .....	46
Procuradoria da República no Distrito Federal .....	49
Procuradoria da República no Estado do Maranhão .....	49
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso .....	50
Procuradoria da República no Estado do Paraná .....	52
Procuradoria da República no Estado do Piauí .....	53
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro .....	54
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte .....	55
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul .....	56
Procuradoria da República no Estado de Roraima .....	57
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina .....	58
Expediente .....	58

**CONSELHO SUPERIOR****RELATÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 1.**

DATA: 21/01/2026 PERÍODO: 07/01/2026 a 09/01/2026

**PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AUTOMATICAMENTE**

Processo: 1.00.001.000236/2025-47 - Eletrônico

Assunto: CSMPF-ANTEPROJETO DE RESOLUÇÃO

Origem: PGR

Relator: Assento/CSMPF nº 03(NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO)

Data: 07/01/2026

Interessada: PGR/PFDC - PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADAO

Processo: 1.00.001.000237/2025-91 - Eletrônico

Assunto: CSMPF-ANÁLISES DIVERSAS

Origem: PGR

Relator: Assento/CSMPF nº 08(ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS)

Data: 07/01/2026

Interessado: JOAO GUALBERTO GARCEZ RAMOS

Processo: 1.00.001.000238/2025-36 - Eletrônico

Assunto: CSMPF-INDICAÇÃO DE MEMBRO A ÓRGÃO EXTERNO

Origem: PGR

Relator: Assento/CSMPF nº 09(HINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO)

Data: 07/01/2026

Interessada: PR-BA - PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Processo: 1.00.001.000001/2026-36 - Eletrônico

Assunto: CSMPF-AFASTAMENTO DE MEMBROS

Origem: PGR

Relator: Assento/CSMPF nº 02(ANA BORGES COELHO SANTOS)  
Data: 07/01/2026  
Interessado: ALOIZIO BRASIL BIGUELINI

Processo: 1.00.001.000002/2026-81 - Eletrônico  
Assunto: CSMPF-SUBSTITUIÇÃO DE MEMBROS  
Origem: PGR  
Relator: Assento/CSMPF nº 01(LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN)  
Data: 07/01/2026  
Interessado: MPF - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

JESSICA SOARES SANTIAGO  
Secretária Executiva substitua  
CSMPF

## RELATÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2.

DATA: 21/01/2026 PERÍODO: 12/01/2026 a 16/01/2026

### PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AUTOMATICAMENTE

Processo: 1.00.001.000003/2026-25 - Eletrônico  
Assunto: CSMPF-RELATÓRIO DE ATIVIDADES DE ÓRGÃOS  
Origem: PGR  
Relator: Assento/CSMPF nº 07(ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS)  
Data: 12/01/2026  
Interessada: PR-AC - PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE

Processo: 1.00.001.000004/2026-70 - Eletrônico  
Assunto: CSMPF-RELATÓRIO DE ATIVIDADES DE ÓRGÃOS  
Origem: PGR  
Relator: Assento/CSMPF nº 03(NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO)  
Data: 12/01/2026  
Interessada: PR-SE - PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE

Processo: 1.00.001.000005/2026-14 - Eletrônico  
Assunto: CSMPF-INDICAÇÃO DE MEMBRO A ÓRGÃO EXTERNO  
Origem: PGR  
Relator: Assento/CSMPF nº 02(ANA BORGES COELHO SANTOS)  
Data: 12/01/2026  
Interessada: PR-SP - PROCURADORIA DA REPÚBLICA – SAO PAULO

Processo: 1.00.002.000044/2025-21 - Eletrônico  
Assunto: CSMPF-CORREIÇÃO  
Origem: PRR4ª REGIÃO  
Relator: Assento/CSMPF nº 04(NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO)  
Data: 14/01/2026  
Interessada: PGR/CORREG - CORREGEDORIA DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Processo: 1.00.001.000006/2026-69 - Eletrônico  
Assunto: CSMPF-CORREIÇÃO  
Origem: PGR  
Relator: Assento/CSMPF nº 04(NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO)  
Data: 15/01/2026  
Interessada: PGR/CORREG - CORREGEDORIA DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Processo: 1.00.002.000052/2025-77 - Eletrônico  
Assunto: CSMPF-CORREIÇÃO  
Origem: PRR1ª REGIÃO  
Relator: Assento/CSMPF nº 03(NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO)  
Data: 15/01/2026  
Interessada: PPGR/CORREG - CORREGEDORIA DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

JESSICA SOARES SANTIAGO  
Secretária Executiva substitua  
CSMPF

## CORREGEDORIA DO MPF

## PROVIMENTO CMPF Nº 1, DE 20 DE JANEIRO DE 2026.

Dispõe sobre a composição da base territorial correicional das unidades descentralizadas da Corregedoria do Ministério Público Federal nas Procuradorias Regionais da República das 1ª a 6ª Regiões.

O corregedor-geral do Ministério Público Federal, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar 75/1993 e pelo Regimento da Corregedoria do Ministério Público Federal (Resolução CSMPF 100/2009), e

Considerando as disposições do Regimento da Corregedoria do Ministério Público Federal (Resolução CSMPF 100/2009) sobre as unidades descentralizadas da Corregedoria nas Procuradorias Regionais da República e as atribuições dos(as) corregedores(as) auxiliares;

Considerando que as unidades descentralizadas da Corregedoria do Ministério Público Federal nas Procuradorias Regionais da República das 1ª a 6ª Regiões possuem a mesma estrutura administrativa de escritórios de corregedores(as) auxiliares e de funções e cargos comissionados;

Considerando a Resolução 149/2016 do Conselho Nacional do Ministério Público, que dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de correições e inspeções no âmbito do Ministério Público da União e dos Estados e institui o Sistema Nacional de Correições e Inspeções no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público e dá outras providências;

Considerando que o art. 11 da Resolução CSMPF 100/2009, define que a correição ordinária destina-se a verificar a regularidade do serviço, a eficiência e a pontualidade do membro do Ministério Público no exercício de suas funções, o cumprimento das obrigações legais (art. 236 da LC 75/1993), bem como levantar as dificuldades e necessidades da unidade, com objetivo de apresentar sugestões a serem encaminhadas aos Órgãos Superiores do Ministério Público Federal;

Considerando que a base territorial correicional de cada unidade descentralizada será definida por ato da Corregedoria, observados os critérios que assegurem a equanimidade das atividades, conforme o art. 4º, § 2º, da Resolução CSMPF 100/2009, resolve:

Art. 1º Este provimento regulamenta a composição da base territorial correicional das unidades descentralizadas da Corregedoria do Ministério Público Federal nas Procuradorias Regionais da República das 1ª a 6ª Regiões.

Art. 2º Compete às unidades descentralizadas da Corregedoria do Ministério Público Federal nas Procuradorias Regionais da República das 1ª a 6ª Regiões prestar apoio ao corregedor-geral no planejamento, na supervisão e na execução das correições ordinárias nos escritórios comuns e especiais vinculados às Procuradorias da República nos estados e municípios.

§ 1º Excluem-se da atribuição prevista no caput as correições nos escritórios integrantes do Grupo de Atuação Especial no Enfrentamento ao Tráfico Internacional de Pessoas e ao Contrabando de Migrantes, vinculados à Unidade Nacional de Enfrentamento ao Tráfico Internacional de Pessoas e ao Contrabando de Migrantes (UNTC), que serão correicionados pela Corregedoria do Ministério Público Federal.

§ 2º Nos demais escritórios correicionáveis, incluídos os vinculados às Procuradorias Regionais da República e à Procuradoria-Geral da República, as atividades de que trata este artigo são de atribuição da Corregedoria do Ministério Público Federal, que poderá designar corregedores(as) auxiliares das unidades descentralizadas para compor as comissões de correições, de classe igual ou superior à do(a) correicionado(a).

Art. 3º As unidades descentralizadas da Corregedoria do Ministério Público Federal atuarão nas seguintes bases territoriais:

I - Unidade Descentralizada da Corregedoria na Procuradoria Regional da República da 1ª Região: Acre, Amapá, Amazonas, Distrito Federal, Goiás, Pará, Rondônia, Roraima e Tocantins;

II - Unidade Descentralizada da Corregedoria na Procuradoria Regional da República da 2ª Região: Bahia e Rio de Janeiro;

III - Unidade Descentralizada da Corregedoria na Procuradoria Regional da República da 3ª Região: Mato Grosso do Sul e São Paulo;

IV - Unidade Descentralizada da Corregedoria na Procuradoria Regional da República da 4ª Região: Paraná, Rio Grande do Sul e Santa Catarina;

V - Unidade Descentralizada da Corregedoria na Procuradoria Regional da República da 5ª Região: Alagoas, Ceará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte e Sergipe;

VI - Unidade Descentralizada da Corregedoria na Procuradoria Regional da República da 6ª Região: Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso e Minas Gerais.

§ 1º As unidades descentralizadas da Corregedoria nas Procuradorias Regionais da República das 2ª e 3ª Regiões poderão prestar auxílio mútuo nas correições ordinárias realizadas em São Paulo e no Rio de Janeiro.

§ 2º Ressalvada a hipótese do § 1º, a atuação de corregedor(a) auxiliar fora de sua base territorial depende de autorização do(a) corregedor(a)-geral.

Art. 4º Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.

ELTON GHERSEL

## 2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

## PORTARIA Nº 11, DE 19 DE JANEIRO DE 2026.

O Ministério Público Federal, por seu representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a Vara Federal com JEF Adjunto de Janaúba encaminhou cópia do Processo nº 6001491-28.2025.4.06.3825 à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para apreciação do dissenso relacionado ao ANPP;

RESOLVE

Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:

- 1) autue-se a documentação em PA eletrônico, com o devido registro desta portaria no Sistema Único e posterior publicação;
- 2) após a devida autuação, distribua-se o procedimento.

PAULO QUEIROZ  
Subprocurador-Geral da República  
Coordenador da 2ª CCR  
em exercício

## 5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA 37ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2025.

Às 15h17 do dia 11 de dezembro de 2025, no edifício-sede da Procuradoria-Geral da República, em Brasília, teve início a 37ª Sessão Ordinária de Revisão da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, sob a coordenação do Subprocurador Geral da República ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS. Participaram da sessão, presencialmente, o Procurador Regional da República BRUNO CAIADO DE ACIOLI, membro suplente. Participaram, por meio virtual, a Subprocuradora-Geral da República MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI, membro titular e o Subprocurador-Geral da República ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS, membro suplente. O Colegiado aprovou a Ata da 35ª Sessão Ordinária de Revisão e, na sequência, deliberou pela aprovação dos feitos pautados.

1) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. JF-RJ-5088527-28.2024.4.02.5101-\*INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 2195 – Ementa: Trata-se de conflito negativo de atribuição (remetido pela 2ª CCR) entre a Procuradoria da República no Rio de Janeiro (suscitante) e a Procuradoria da República em Campinas (suscitada). Os fatos são decorrentes de investigação da Operação Lava Jato que verificou redução da base de cálculo dos tributos IRPJ e CSLL, nos anos de 2011 a 2013, da pessoa jurídica OAS S/A por abater em sua contabilidade, despesas fictícias efetuadas com outras pessoas jurídicas, dentre elas, a empresa Leonel Consultoria e Participações. Verificou-se despesas da OAS com a empresa LEONEL no montante de R\$ 1.350.000,00, nos registros contábeis, tendo sido pago o valor de R\$ 1.266.975,00. Destaca-se a ausência de crimes relacionados à Operação Lava Jato, cometimento de eventual crime fiscal pelos representantes da Leonel, tendo sido descartados crimes tributários. Assim sendo, instaurou-se o presente inquérito policial para apurar a possível prática de crime de lavagem de dinheiro por representantes legal da pessoa jurídica Leonel Consultoria e Participações (sócios: esposa e filho de L.G.), em razão da dissimulação de pagamentos originários da OAS S/A, sem a devida contraprestação dos serviços. Além disso, diante do modus operandi utilizado, levantou-se a suspeita de assinatura de contrato falso com o objetivo de acobertar transferência ilícita de recursos (propina). Desta feita, verificou-se indícios de corrupção passiva por parte de L.G. (falecido em 13/09/2013), que não poderá, portanto, ser submetido a um processo penal. Tendo em vista, não existirem crimes relacionados à Lava Jato e a inexistência de eventual crime fiscal, houve a declinação de atribuição da Procuradoria da República do Paraná para a Procuradoria da República em São Paulo, com a consequente declinação à Procuradoria da República no Município de Campinas, que por sua vez, entendeu pela atribuição da Procuradoria da República na capital do Rio de Janeiro (PRRJ). O suscitado procedeu à declinação pelo fato do Fundo Petros, sediado no Rio de Janeiro, ter adquirido o empreendimento imobiliário Porto Brasília, também localizado no Rio de Janeiro, da Fibra Experts, esta com sede em São Paulo. Verificou-se, além disso, o envolvimento de agentes públicos e particulares na transação. E em relação aos valores recebidos pela LEONEL CONSULTORIA da OAS aptos a caracterizar o crime de lavagem de dinheiro, isto aconteceu no cenário do crime de corrupção, na cidade do Rio de Janeiro. Confira-se a transcrição: (...) Logo, de todo narrado pelo colaborador, verifica-se que o anexo 3 trata da compra pelo Fundo Petros, sediado no Rio de Janeiro, do empreendimento imobiliário Porto Brasília, também localizado no Rio de Janeiro, da Fibra Experts, com sede em São Paulo. Além disso, verifica-se que a transação envolveu os agentes públicos Luis Carlos Afonso, Wagner Pinheiros (ex-presidentes da Petros), e Carlos Costa (ex-diretor financeiro da Petros) e os agentes particulares Luiz Gushiken (enquanto intermediador da venda e compra), João Vaccari Neto (representante do Partido dos Trabalhadores), Fernando Kenworthy (presidente da Fibra Experts), Kelly Cristina (corretora de imóveis), Ivo Lobo (correspondente pela BVA), Matheus Coutinho e Leo Pinheiro (ambos representantes da OAS). (Sic) Nesse contexto, verifica-se que ainda que tenham sido recebidos valores pela LEONEL CONSULTORIA da OAS aptos a caracterizar o crime de lavagem de dinheiro, tal se deu no contexto do crime de corrupção, perpetrado na cidade do Rio de Janeiro. Com efeito, muito embora o esquema criminoso que culminou no pagamento de propina a agentes públicos tenha sido inicialmente engendrado na cidade de Campinas e Indaiatuba, os atos aqui praticados foram meras tratativas, que não constituem atos executórios de crime de corrupção. Noutro giro, é cediço que o delito de lavagem de dinheiro consiste na conduta de mascarar recursos de origem ilícita, de modo que os bens e valores dissimulados pelo crime devem ser provenie - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição em favor da Procuradoria da República no Município de Campinas (suscitado), reconhecendo sua atribuição para prosseguir com o presente feito, nos termos do voto do(a) relator(a). 2) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.30.007.000185/2025-64 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3537 – Ementa: Trata-se de procedimento instaurado para apurar notícia sobre a existência de "funcionária fantasma", no cargo de assessor parlamentar de deputado federal. O membro da Procuradoria da República no Município de Petrópolis/RJ declinou da atribuição, pois considerou que a apuração cabe à PR/DF. O membro da PR/DF suscitou conflito negativo de atribuição por entender que o fato de a Câmara dos Deputados estar sediada em Brasília não implica, por si só, a atribuição da PR/DF para investigar todas as irregularidades relacionadas ao órgão. Caso essa lógica fosse adotada, a PR/DF concentraria o controle nacional sobre os atos da maioria dos órgãos federais, o que poderia comprometer sua capacidade de atuação. Contudo, o entendimento atual deste colegiado é pela atribuição da PR/DF. Em decisão recente, esta Câmara entendeu caber à PR/DF apurar irregularidades praticadas por secretário parlamentar, com exercício efetivo em representação política localizada em Minas Gerais (PP 1.22.000.002483/2024-40, Relator José Augusto Torres Potiguar, 05/06/2025, unânime). Segundo o disposto no art. 17 - § 4º-A da Lei de Improbidade Administrativa (com a redação dada pela Lei 14.230/2021), a ação de improbidade administrativa deverá ser proposta no foro do local onde o dano ocorrer ou da pessoa jurídica prejudicada. Ainda que o exercício das funções ocorra no Rio de Janeiro, o vínculo jurídico funcional permanece com a Câmara dos Deputados, sediada em Brasília, responsável pela supervisão normativa, fiscalização e pelos encargos decorrentes de eventual má prestação dos serviços. Por concentrar os efeitos patrimoniais e regulatórios da atuação funcional, é a pessoa jurídica diretamente afetada. Considerando que o efetivo dano ao erário recai sobre a Câmara dos Deputados, voto pela atribuição do membro da Procuradoria da República no Distrito Federal, ora suscitante, para a condução do feito. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do membro da Procuradoria da República no Distrito Federal, ora suscitante, para a condução do feito, nos termos do voto do(a) relator(a). 3) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº.

1.16.000.003648/2025-89 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Deliberação: Retirado de pauta pela relatora. 4) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. 1.21.000.001677/2025-46 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3520 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato criminal. Conselho Regional de Odontologia de Mato Grosso do Sul (CRO/MS). Possíveis crimes de denúncia caluniosa, falsidade ideológica, abuso de autoridade, perseguição e prevaricação praticados pela presidente do CRO/MS. Suposta alegação contra cirurgiã-dentista (noticiante) da falta de especialização em harmonização orofacial. Remessa do feito pela 2ª CCR. Diligências. Não comprovação da prática dos referidos crimes pela presidente do CRO/MS. Relatório da PF: fato limita-se a considerações subjetivas e percepções pessoais da notificante, desprovidas de documentos comprobatórios. Constatação da prática pela notificante de procedimentos estéticos privativos da área médica, como alectomia, blefaroplastia, rinoplastia, entre outros. Existência de diversas ações individuais (cíveis e criminais) contra a notificante e em diversos tribunais. Decisão de arquivamento por ausência de provas concretas. Recurso interposto contra a referida decisão. Apresentação de novos elementos insuficientes para a instauração de persecução penal. Manutenção da decisão. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 5) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001293/2025-70 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3289 – Ementa: Promoção de declinação. Notícia de fato. Município de Rio Largo/AL. Fornecimento de concreto betuminoso. Possível irregularidade em contratação pública. Suposta distinção de valores para a prestação de serviços com emissão e sem emissão de nota fiscal. Ausência de interesse da União. Falta de indício de utilização, repasse ou desvio de recursos federais. Atribuição do Ministério Público Estadual. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 6) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.000638/2025-66 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 1142 – Ementa: Promoção de declinação. Notícia de fato. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Juízes de Direito. Possíveis irregularidades na condução dos processos judiciais. Condutas relatadas de supostos crimes comuns e de responsabilidade. Foro especial por prerrogativa de função. Atribuição da Procuradoria-Geral de Justiça no Estado da Bahia. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 7) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.001005/2025-75 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3481 – Ementa: Promoção de declinação parcial. Procedimento preparatório. Município de Candeias/BA. Fornecimento de peças e manutenção de veículos da frota oficial do município. Possível duplicidade de despesas, ausência de justificativa para a manutenção da locação da frota, indícios de superfaturamento, direcionamento de licitação e desvio de recursos públicos. Diligências. Arquivamento pelo procurador oficiante ao fundamento da ausência de lastro probatório mínimo. Homologação. Utilização de recursos municipais em três contratos. Ausência de interesse da União. Declinação do feito ao Ministério Público Estadual. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio parcial de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 8) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.002.000064/2023-23 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3458 – Ementa: Promoção de declinação. Inquérito civil. Município de Gravatá/PE. Supostas irregularidades em obra de construção de creche: início em local diverso do aprovado, incompatibilidade de terreno com o projeto padrão e pagamentos à contratada sem comprovação técnica. Diligências. Análise técnica do FNDE: reprovação do objeto. Comprovação da devolução integral dos recursos federais identificados como irregulares. Ausência de desvio de verbas ou dano patrimonial residual à União. Prejuízo suportado pelo erário municipal. Ausência de interesse federal. Enunciados 17 e 18 da 5ª CCR. Atribuição do Ministério Público do Estado de Pernambuco. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 9) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI Nº. 1.27.003.000241/2025-96 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3385 – Ementa: Declinação de atribuição. Notícia de fato. SESC/PI. Possíveis desvios de recursos. Súmula 516 do STF. Competência da justiça estadual para causas cíveis envolvendo entidades do "Sistema S". Competência federal para crimes relacionados a instituições com verbas federais (HC 211.602 AgRg, Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJe 14.4.2022). Ausência de manifestação sobre a repercussão criminal. Não homologação da declinação. Retorno do feito para cumprimento do Enunciado 4 da 5ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 10) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.002699/2025-35 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3343 – Ementa: Promoção de declinação. Notícia de fato. Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Sindicato Nacional dos Aposentados. Suposto desconto indevido pelo sindicato em benefício previdenciário de aposentado. Apuração dos fatos no aspecto cível em outro procedimento. Ausência de interesse federal no aspecto criminal. Falta de lesão a bens, serviços e interesses da União. Envolvimento apenas de particulares. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 11) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PRES. PRUDENTE-SP Nº. 1.34.009.000170/2025-37 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 1423 – Ementa: Promoção de declinação. Notícia de fato. Feira Agropecuária e Industrial de Santo Anastácio/SP. Possíveis irregularidades em construção de barracão. Suposta contratação de engenheira ocupante de cargo comissionado (filha de servidor municipal) sem concurso público e sem licitação. Valor: R\$400.000,00. Falecimento do ex-prefeito. Não recebimento de valores. Negativa do vice-prefeito que assumiu o cargo à época, em efetivar o pagamento. Alegação de responsável pela obra que receberia os valores do gestor atual. Possível configuração de eventual crime e/ou improbidade administrativa por integrantes da administração pública do município. Inexistência de envolvimento de recurso federal. Ausência de responsabilidade da União por suposto prejuízo por não pagamento da obra. Promovida a declinação. Recurso da representante contra a declinação ao Ministério Público Estadual com alegação de receio de retaliação/ameaças e de suposta omissão do promotor de justiça de Santo Anastácio. Apreciação do recurso pelo procurador oficiante: existência em outra notícia de fato, de um áudio com gravação de uma conversa entre a representante e o promotor de justiça, sem o conhecimento dele. Solicitação, pelo procurador de origem, de compartilhamento de documento para juntada da representação e encaminhamento ao Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 12) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PRES. PRUDENTE-SP Nº. 1.34.009.000178/2025-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 1424 – Ementa: Promoção de declinação. Notícia de fato. Município de Santo Anastácio/SP. Concessão de auxílio transporte universitário. Supostas irregularidades. Inobservância de critérios socioeconômicos para a concessão do auxílio. Possível recebimento por parentes de servidores municipais (filhos e sobrinhos). Eventual uso das verbas para fins políticos. Possível configuração de eventual crime e/ou improbidade administrativa por integrantes da administração pública do município. Inexistência de envolvimento de recurso federal. Promovida a declinação. Recurso da representante contra a declinação ao Ministério Público Estadual com alegação de receio de

retaliação/ameaças e de suposta omissão do promotor de justiça de Santo Anastácio. Apreciação do recurso pelo procurador oficiante: existência em outra notícia de fato, de um áudio com gravação de uma conversa entre a representante e o promotor de justiça, sem o conhecimento dele. Solicitação, pelo procurador de origem, de compartilhamento de documento para juntada da representação e encaminhamento ao Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 13) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.014291/2024-74 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 3283 - Ementa: Voto-vista. Trata-se de procedimento levado à deliberação na 35ª Sessão de Revisão Ordinária da 5ª CCR em 27/11/2025. Após apresentação do voto pelo relator Dr. Alexandre Camanho de Assis, pedi vista do feito. Após análise mais detalhada dos fatos, acompanho o voto do ilustre relator e voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Após voto do relator, a Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini apresentou voto-vista, acompanhando-o, no qual foi seguida pelo Dr. André de Carvalho Ramos. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 14) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. JF-AL-0802744-72.2024.4.05.8000-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Nº do Voto Vencedor: 3379 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. INSS. Beneficiária. Possíveis crimes dos arts. 312, 171-§3º e art. 313-B do CP. Alegação de suposta incidência dupla de benefício de prestação continuada (BPC-LOAS). Remessa do feito pela 2ª CCR. Fatos de 2015. Diligências. Prescrição da pretensão punitiva. Art. 109-IV do CP. Beneficiária com mais de 70 anos de idade (26/06/1944). Homologação do arquivamento, recomendando-se o envio de cópia à AGU para as providências ressarcitórias - enunciado 8 da 5ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 15) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. JF-AP-1000532-61.2024.4.01.3100-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Nº do Voto Vencedor: 3028 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Município de Porto Grande/AP. Construção de unidade básica de saúde. Possíveis crimes dos arts. 299 e 312 do CP. Recursos do Fundo Nacional de Saúde (FNS). Fatos de 2016/2018. Diligências. Não comprovação da prática de crimes. Constatação de pagamento em duplicidade dos itens: fossa séptica, sumidouro e laje pré-moldada. Prejuízo no valor de R\$ 3.473,76. Conduta de baixa ofensa patrimonial. Orientação 3/5ª CCR. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 16) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA Nº. JF/BAR/BA-1005451-71.2021.4.01.3303-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Nº do Voto Vencedor: 3497 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Município de Barreiras/BA. Suposta prática dos crimes de peculato e falsificação de documento particular por médico. Possível comercialização irregular de vacinas contra a COVID-19 e uso indevido de atestado médico digital para priorização vacinal. Diligências. Indiciamento pela polícia federal: diálogo que teria confirmado a oferta de vacinas pelo investigado ao advogado da prefeitura de Santa Rita de Cássia/BA (crime de peculato); conversa que teria constatado a prática de entrega de atestados médicos falsos de comorbidade para fins de priorização de vacinação (falsificação de documento particular). Justificativas para arquivamento: ausência de prova da efetiva prática do peculato; conversas por mensagens - atos preparatórios sem início de execução; falsificação de documento particular - atestado médico digital com veracidade das informações médicas; uso do atestado para priorização na vacinação - não configuração de dolo falsário ou alteração indevida da verdade; inexistência de ilícito penal; ausência de materialidade ou autoria delitiva. Ausência de análise dos fatos na perspectiva da lei de improbidade administrativa. Necessidade de notificação ao Conselho Regional de Medicina para providências administrativo-disciplinares. Não homologação, com retorno do feito para que o membro oficiante adote as seguintes providências: análise dos fatos na perspectiva da lei de improbidade administrativa e envio de ofício ao Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia para providências administrativo-disciplinares. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 17) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B Nº. JF/FS/BA-1018323-76.2025.4.01.3304-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Nº do Voto Vencedor: 3542 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Município de Serra Preta/BA. Programa de Aquisição de Alimentos (PAA). Suposta exigência de propina (por coordenador do PAA) de produtores rurais e favorecimento de familiares em aquisições. Diligências. Oitivas de produtores rurais participantes do PAA: negação uníssona da exigência de repasse ou comissão pelo coordenador. Pagamentos feitos diretamente nas contas bancárias dos fornecedores. Pesquisa: ausência de parentes do investigado cadastrados no PAA. Falta de elementos mínimos que confirmem a prática de crime. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 18) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. JF-PB-0801058-61.2023.4.05.8200-PET - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Nº do Voto Vencedor: 593 - Ementa: Trata-se de inquérito policial originado da 2ª Vara da Comarca de Itabaiana/PB, com declinação da Justiça Estadual para a Justiça Federal e manifestação do Ministério Público Federal pela sua não aceitação. Processo deflagrado na Operação Pote de Ouro. A matéria abrange possível desvio de verbas públicas e supostos contratos forjados de conserto de automóveis em favor de determinada pessoa jurídica. Destaca-se o envolvimento de verbas da saúde. O procurador oficiante defendeu a não aceitação da declinação e caso o entendimento do Juízo fosse pela aceitação da declinação, afirmou tratar-se de arquivamento indireto e que o feito fosse enviado à Câmara de Coordenação e Revisão para análise. Diante do acatamento do Juízo pela competência da Justiça Federal, em desacordo com a manifestação do MPF, o feito aportou nesta 5ª CCR para análise do arquivamento. O procurador oficiante manifestou-se pela inexistência de conexão entre os fatos objeto deste IP e os fatos apurados no feito 0807135-86.2023.4.05.8200. Sustentou que não se identificou que as verbas em questão advieram de recursos federais, e a inaplicabilidade da Súmula 122 do STJ, entendimento corroborado na manifestação de declinação do próprio Ministério Público Estadual, excerto abaixo: (-) o fato específico objeto deste feito seja (se visto de forma isolada) de competência da Justiça Estadual, a investigação que gerou vários outros procedimentos (inclusive este) adveio inicialmente do processo 0803820-26.2020.815.0381, em que já havia manifestação ministerial pela remessa dos autos à Justiça Federal. Este inquérito policial investiga, segundo o procurador oficiante, contrato forjado com determinada pessoa jurídica, em que o pagamento deu-se com recursos do FMS, FMS (empenhos 1264 e 1263), recursos ordinários e verbas de transferência de saúde (pesquisa/consulta de empenhos no Sagres). Os argumentos do procurador oficiante baseiam-se na inexistência de repasse do Fundo Nacional de Saúde para o Fundo Municipal de Saúde, portanto comprovou a inexistência de envolvimento de recurso federal. Na investigação do procurador oficiante, os supostos desvios de valores substanciais da Prefeitura de Itabaiana, no período de 2013-2016, são provenientes de verbas dos empenhos que advieram de receitas e impostos/transferências de impostos, conta corrente e não identificou junto ao Fundo Nacional de Saúde, transferências da União para determinada conta corrente. Portanto, não foram identificadas verbas de procedência federal, segundo colacionado a seguir: (-) considerando que os recursos dos empenhos nº 0001264 e nº 0001263, advieram de receitas de impostos/transferências de impostos, conta corrente 00000096601, buscou-se identificar junto ao Fundo Nacional de Saúde as contas que receberam transferências da União. Conforme documento anexado, dentre as 23 (vinte e três) contas identificadas, não há menção à conta 00000096601. O Juízo em sua decisão de acatamento da

declinação à Justiça Federal, ao discordar da manifestação do MPF, reconheceu que o Parquet Federal demonstrou que não houve transferência de recurso federal ao FMS, porém aplicou entendimento do STJ, para decidir pela competência da Justiça Federal, excerto a seguir: No caso deste IPL 168/2019, embora o MPF tenha demonstrado que não houve repasse de verba federal para a conta do FMS, aplica-se o entendimento do STJ - apreendido dos conflitos de competência desta mesma operação Pote de Ouro - de que qualquer verba que envolva saúde acarreta em interesse da União. ISSO POSTO, ACATO a competência da Justiça Federal. No caso em tela, estes recursos supostamente desviados não estão sujeitos à prestação de contas perante órgão federal, uma vez que não se trata de modalidade de transferência fundo a fundo. Os recursos ordinários, de receitas próprias do município não estão sujeitos à avaliação do DENASUS (órgão responsável por analisar as políticas públicas de saúde e o emprego dos recursos federais, garantin - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 19) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. JF/PE-0820057-19.2024.4.05.8300-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Nº do Voto Vencedor: 3441 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Município do Recife/PE. Desmembramento de inquérito policial. "Operação Literatus". Possível sobrepreço na contratação de empresas e pagamento de vantagem indevida a servidor público da Secretaria de Educação do município. Suposta prática dos crimes dos arts. 312, 333 e 337-F do Código Penal. Diligências. Ausência de indícios de materialidade. Inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 20) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. JF/SP-5006520-10.2024.4.03.6181-PICMP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Nº do Voto Vencedor: 1471 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Arquivamento de NF com o objeto deste IPL. Possíveis irregularidades: vereador sócio oculto de determinada pessoa jurídica; nomeação de sua filha a cargo público e eventual irregularidade no projeto energia limpa. Suposta "obediência" do MPSP a políticos, ou não cumprimento de suas funções constitucionais. Possível existência de milícia em SP e de membros corruptos na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo - ALESP. Diligências. Não comprovação de irregularidades no projeto energia limpa. Inexistência de provas de que o vereador seja sócio oculto da empresa. Improcedência da alegação de nomeação da filha do vereador. Outras denúncias sem lastro probatório mínimo, além de desconexas e vazias. Não identificação das pessoas que supostamente perseguem o representante. Falta de justa causa, plausibilidade, logicidade básica, tempo e lugar de ocorrência das condutas. Não comprovação das irregularidades apontadas. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 21) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001996/2023-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Nº do Voto Vencedor: 3352 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. FUNDEB. Município de Borba/AM. Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE). Possível ausência de merenda escolar e uso indevido de recursos do FUNDEB para custeio de evento gospel. Diligências. Não comprovação de ato de improbidade administrativa, desvio de recursos ou crime. Ausência de registro de utilização de recursos públicos no evento. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 22) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.000828/2025-83 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Nº do Voto Vencedor: 2123 - Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia (IFBA). Supostas irregularidades no Regulamento de Reconhecimento de Saberes e Competências. Possível descumprimento de normativo pela reitora do Instituto consistente na permissão de pagamento de benefício a docentes. Eventual prática de prevaricação. Diligências. Apresentação de esclarecimentos pelo Instituto. Arquivamento pelo procurador oficiante. Fundamento: atribuição do Tribunal de Contas da União para auditar a regularidade orçamentária, das despesas e atos administrativos do IFBA. Encaminhamento de cópia do feito ao TCU para as providências cabíveis. Homologação do arquivamento com determinação de instauração de procedimento para acompanhamento das eventuais providências pela Corte de Contas. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 23) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.001347/2025-95 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Nº do Voto Vencedor: 3539 - Ementa: Cuida-se de retorno de inquérito civil com promoção de arquivamento já analisada por esta 5ª CCR, na 1ª sessão extraordinária de revisão de 06/10/2025, nos seguintes termos: "Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Município de Salvador/BA. Caixa Econômica Federal - CEF. Supostas irregularidades na segurança da informação e na condução de processo disciplinar e cível. Diligências. Justificativa para arquivamento: investigação dos objetos da representação em procedimentos arquivados com homologação da 2ª e 5ª CCR; duplicidade de objeto; ausência de novos elementos; questões ligadas à vida privada da representante. Recurso da representante. Ausência de análise de possível crime do art. 313-A do CP (inserção de dados falsos) na peça de arquivamento: não localização de apreciação do delito nos outros procedimentos correlatos. Necessidade de retorno do feito. Não homologação, com retorno do feito para a seguinte providência: análise dos fatos sob a perspectiva de possível delito de inserção de dados falsos em sistema de informação (art. 313-A do CP)." (Relatora Dra Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini. Voto 2332/2025. PGR-00306787/2025). Cumprimento das diligências determinadas na deliberação desta 5ª CCR. Ao analisar a possível prática do crime de inserção de dados falsos em sistema de informação, o membro oficiante demonstrou que não há elementos concretos para configuração do delito. Esclareceu, ainda, que inexistente o dolo específico, ponto essencial para caracterização do tipo penal. Ademais, ressaltou que os fatos são antigos (2014), sendo ineficaz eventual persecução penal. Neste contexto, considerando que os pontos suscitados pelo colegiado foram esclarecidos, inequívoco o seu exaurimento. Tais as circunstâncias, voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 24) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.001908/2025-56 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Nº do Voto Vencedor: 3424 - Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA. Supostas irregularidades e fraudes no curso de ações trabalhistas. Possíveis erros na citação de números processuais, demora na expedição de alvarás, equívocos sobre cálculos de liquidação e inconsistências em decisões judiciais. Justificativas para arquivamento: narrativa confusa, desorganizada e fragmentária; documentação desconexa; inexistência de indícios suficientes de condutas criminais ou de improbidade administrativa; questões restritas a temas de natureza procedimental e administrativa na justiça do trabalho; matéria afeta à competência dos órgãos correicionais externos da justiça; ausência de atribuição do Ministério Público Federal. Antiguidade dos fatos: 1989/2014. Orientação 4 da 5ª CCR. Recurso do representante. Manutenção da decisão. Recurso inábil a infirmar as razões de arquivamento. Não provimento. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 25) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA Nº. 1.14.003.000103/2024-84 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Nº do Voto Vencedor: 3543 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Bom Jesus da Lapa/BA. Supostas irregularidades em processo licitatório: possível superfaturamento. Fatos de 2017. Diligências. Pesquisa: inexistência de vínculos de parentesco ou comerciais entre agentes públicos e privados. Ausência de elementos probatórios suficientes de fraude, superfaturamento ou desvio de recursos. Inexistência de comprovação de ato doloso com fim ilícito (dolo específico) ou dano real ao erário; não configuração de improbidade administrativa. Antiguidade

dos fatos investigados. Orientação 4 da 5ª CCR. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 26) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA Nº. 1.14.003.000129/2024-22 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3478 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Brejolândia/BA. Suposto desvio de finalidade na aplicação de recursos de precatórios do FUNDEF. Ex-prefeito. Diligências. Confirmação pelo TCM-BA da restituição integral dos recursos federais ao erário (R\$1.021.009,27). Ausência de indícios de fraude nos processos licitatórios investigados. Improbidade administrativa: abolição dos tipos culposos; taxatividade do rol do art. 11 da lei 8.429/92 após a implementação das alterações pela lei 14.230/2021; ausência de dolo; não configuração. Questão criminal: prerrogativa de foro; necessidade de envio à PRR1. Homologação, com determinação ao procurador oficiante de remessa de cópia à PRR1 para apreciação na esfera criminal (STF, HC 232.647). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 27) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B Nº. 1.14.004.000767/2025-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3488 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Município de Cansanção/BA. Suposta utilização de posto de combustível para desvio de recursos públicos e lavagem de dinheiro. Possível envolvimento com a "Operação Making Of". Diligências. Não comprovação de irregularidades em pregão eletrônico ou nos processos de pagamento em benefício do posto de combustível. Falta de constatação de vínculo entre os sócios do posto e o ex-prefeito ou pessoas com ligação a ele. Arquivamento. Recurso do representante. Manutenção da decisão. Ausência de novos elementos a justificar a continuidade da apuração. Não provimento. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 28) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B Nº. 1.14.006.000136/2021-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3509 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE). Município de Coronel João Sá/BA. Exercícios de 2017 e 2018. Suposta inserção de dados falsos no censo escolar, consistente em matrículas de alunos no programa de educação de jovens e adultos, para o incremento de repasses de recursos federais do PNAE, PNATE e FUNDEB. Diligências. Não comprovação de atos de improbidade administrativa. Ausência de indícios de dolo. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 29) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE Nº. 1.15.000.000364/2025-78 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3415 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Russas/PE. Recursos de convênio com Ministério da Agricultura e Pecuária. Supostas irregularidades em obras de reforma de estrada municipal em 2024. Possíveis falhas estruturais, má qualidade da via e problemas de compactação e drenagem na execução da obra. Diligências: solicitações de informações à secretaria de infraestrutura (SEINFRA) e à câmara municipal. Relatório final da câmara municipal: conclusão da obra e o saneamento das falhas. Alcance da finalidade das obras; plena utilização. Ausência de indícios de superfaturamento, sobrepreço, improbidade administrativa ou ilícito penal. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 30) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOBRAL-CE Nº. 1.15.000.001046/2025-24 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3408 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. FINEP - Financiadora de Estudos e Projetos. Supostas irregularidades em convênio para desenvolvimento de biossensor para diagnóstico de dengue. Conclusão da tomada de contas pelo TCU: irregularidade das contas; determinação de ressarcimento; conduta do gestor como erro grosseiro (culpa grave). Justificativa para arquivamento: aplicação da Lei 14.230/2021 e tema 1.199/STF; exigência de dolo específico para configuração de improbidade administrativa; ausência de elementos concretos de dolo ou má-fé. Execução técnica substancial do objeto (cerca de 80%). Não configuração de improbidade administrativa ou crime. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 31) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.16.000.002655/2025-63 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3376 – Ementa: Promoção de arquivamento e de declinação. Notícia de fato. Município de Maceió/AL. Suposto recebimento indevido de remuneração de delegado da Polícia Federal concomitante à gratificação relativa a cargo em comissão na prefeitura de Maceió/AL. Diligências. Equívoco no pagamento. Devolução dos valores pela prefeitura. Possível influência na indicação da esposa do investigado para cargo público na Secretaria Municipal de Saúde. Ausência de interesse federal. Atribuição do Ministério Público do Estado de Alagoas. Homologação do arquivamento e da declinação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e da declinação, nos termos do voto do(a) relator(a). 32) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO Nº. 1.17.000.002533/2025-30 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3405 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Caixa Econômica Federal (CEF). Agência de Linhares/ES. Suposto favorecimento (por gerente-geral) à empresa na concessão de financiamentos habitacionais. Diligências. Informação da corregedoria da CEF: instauração de comissão apuradora contra o empregado. Justificativa para arquivamento: indícios de irregularidades restritos ao campo da transgressão a normativos internos ou bancários; ausência de indícios de conduta criminosa ou ímproba; matéria de apuração administrativa interna em curso. Possibilidade de novas informações e reabertura do feito após conclusão da apuração administrativa. Homologação, com determinação ao membro oficiante para envio de ofício à corregedoria da CEF, a fim de que informe, quando da conclusão da apuração administrativa, o respectivo desfecho. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 33) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS Nº. 1.18.000.002145/2025-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3452 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Suposta prática de crimes funcionais (peculato, corrupção passiva e prevaricação - arts. 312, 317 e 319 do CP) por servidores do INSS. Possível fraude na concessão de pensão por morte reconhecida em sentença judicial: omissão do INSS no cumprimento de ofício judicial requisitório de informações e cancelamento do benefício. Inexistência de indícios de materialidade delitiva para peculato e corrupção passiva. Ausência de lastro probatório de desvio funcional ou recebimento de vantagem indevida. Não comprovação de interesse ou sentimento pessoal para configuração de prevaricação. Demora no cumprimento da ordem judicial: desorganização administrativa e déficit de servidores da autarquia. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 34) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LUZIÂNIA/FORMOSA-G Nº. 1.18.002.000069/2021-66 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3407 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. FNDE. Município de Formosa/GO. TC PAC2. Construção de três creches. Suposta paralisação das obras. Diligências. SIMEC: conclusão das obras. Responsabilização pelo atraso atribuída à esfera federal. Cancelamento automático dos empenhos em 2019 pela STN. Aguardo do FNDE da disponibilização financeira e orçamentária para efetivação dos repasses. Questões administrativas e burocráticas. Comprovação de esforços de FNDE e do município para finalização das três obras. Inocorrência de ato ímprobo, dolo ou desvio de verbas públicas. Homologação.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 35) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº. 1.19.000.001859/2024-94 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Nº do Voto Vencedor: 3403 - Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Município de Tufilândia/MA. Supostas fraudes no censo escolar na modalidade Ensino de Jovens e Adultos (EJA). Possível crime de inserção de dados falsos em sistema de informação (art. 313-A do CP). Análise de dados do INEP: queda significativa do número de matrículas no EJA nos últimos dez anos (de 491 em 2014 para 36 em 2024). Cenário de contraste com o padrão de fraude constatado em outros municípios. Sugestão da autoridade policial: não instauração de IPL; ausência de previsão da CGU para ação de controle no município; inexistência de risco elevado; ausência de indicativos de aumento artificial do número de alunos no município. Ausência de indícios de autoria e materialidade. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 36) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000005/2023-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Nº do Voto Vencedor: 3455 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Pompéu/MG. Suposta apropriação de repasses da União destinados ao pagamento de agentes comunitários de saúde nos anos de 2022, 2023 e 2024. Diligências. Esclarecimentos do Fundo Nacional de Saúde (FNS) e Departamento de Vigilância em Saúde Ambiental e Saúde do Trabalhador: comprovação da regularidade nos repasses. Esgotamento do objeto. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 37) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERABA-MG Nº. 1.22.003.001547/2024-65 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Nº do Voto Vencedor: 2998 - Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. FNDE. PROINFÂNCIA. Programa Nacional de Reestruturação. Município de Cabeceira Grande/MG. Termo de compromisso PAC2. Aquisição de equipamentos e construção de escola. Supostas irregularidades na execução da obra. Diligências. INEP: unidade escolar em funcionamento. Inexistência de restrição de atendimento. FNDE: finalidade parcialmente atendida. Constatções de duas pendências: a) falta de vergas contínuas no perímetro das edificações; e b) falta de bancos de concreto no bloco da administração da escola. Inconformidades no importe de R\$ 2.065,39. Aplicação da Orientação 3 da 5ª CCR. Recursos federais da Educação (PROINFÂNCIA/FNDE). Circunstância que exige resposta institucional, ainda que de pequena monta. Inadequação do arquivamento direto diante do bem jurídico tutelado. Possibilidade de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) ou Cível (ANPC) como forma de recomposição do dano e reprovação proporcional da conduta. Não homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 38) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS-MG Nº. 1.22.012.000533/2025-04 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Nº do Voto Vencedor: 3450 - Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Município de Botelhos/MG. Acompanhamento da aplicação de emendas parlamentares individuais impositivas sem finalidade definida ("emendas pix"). Suposta falta de transparência na aplicação dos recursos. Diligências. Acatamento de recomendação do MPF. Inclusão dos planos de trabalho referentes às emendas parlamentares individuais na plataforma "Transferegov.br". Destinação de R\$ 500.000,00 e R\$ 300.000,00. Não comprovação de irregularidades ou omissão de informações por parte do município. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 39) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA Nº. 1.23.002.000012/2025-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Nº do Voto Vencedor: 3366 - Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Município de Santarém/PA. Contratação de empresa para a conclusão do Hospital Materno Infantil. Suposta malversação de recursos públicos federais. Diligências. Constatação de inexecução contratual por empresa contratada. Celebração de aditivos contratuais para prorrogação da vigência do contrato. Execução da obra. Compatibilidade do estágio da obra com o avanço físico declarado nos boletins, segundo a Caixa Econômica Federal. Informação do parecer técnico da Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise (SPPEA): não comprovação de malversação. Ausência de indícios de improbidade ou crime. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 40) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.006.000106/2022-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Nº do Voto Vencedor: 3534 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Santa Luzia do Pará/PA. Escola Estadual. Aquisição de merenda escolar. Possíveis irregularidades na aplicação dos recursos do PNAE. Fatos de 2022. Diligências. Constatação de falha de gestão no fornecimento adequado de merenda escolar. Regularização do fornecimento. Ausência de indícios de improbidade. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 41) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.006.000190/2016-21 - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Nº do Voto Vencedor: 3413 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Municípios do Estado do Pará. Adequação dos portais da transparência à Lei 12.527/2011 (LAI) e Lei Complementar 101/2000. Expedição de recomendações ministeriais para implantação e manutenção de sítio eletrônico oficial. Diligências. Informações do Tribunal de Contas dos Municípios (TCM/PA): monitoramento do cumprimento dos requisitos de transparência. Atendimento das recomendações pelos municípios. Regularização das pendências e implementação dos portais. Suficiência da atuação extrajudicial para correção das irregularidades. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 42) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.007.000166/2015-09 - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Nº do Voto Vencedor: 3409 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. INCRA. PA Bom Jesus. Contratação de pessoa jurídica. Construção/edificação de unidades habitacionais. Recursos do crédito "Aquisição de Materiais de Construção". Supostas irregularidades. Diligências. Abertura de sindicância investigativa. Adoção das medidas necessárias pela construtora. Compatibilidade entre os valores recebidos, o material entregue e a quantidade de unidades construídas. Acionamento do INCRA pela construtora. Inércia. Não recebimento dos valores para construção das habitações faltantes. Interrupção das obras. Danificação ou furto de parte do material de construção. Falhas de gestão e fiscalização. Não comprovação de ato ímprobo. Falta de linha investigativa potencialmente idônea. Fatos de 2012. Orientação 4/5ª CCR. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 43) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.000390/2025-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Nº do Voto Vencedor: 3518 - Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Representação anônima. Município de Custódia/PE. Processos licitatórios. Possíveis irregularidades em contratos firmados. Fatos de 2019/2024. Recursos do FUNDEB. Diligências. Alteração de entendimento desta 5ª CCR. A revogação do enunciado 30/5ª CCR não autoriza e não obriga o arquivamento do procedimento sem análise de seu mérito. Não homologação. Retorno do feito à origem para que a procuradora oficiante prossiga com o procedimento preparatório, ou justifique o seu arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 44) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.001455/2025-47 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Nº do Voto Vencedor: 3290 - Ementa: Promoção de

arquivamento. Procedimento preparatório. Instituto Nacional do Seguro Social. Supostas irregularidades na conduta de servidor perito médico do INSS. Possível alegação de redução da capacidade laborativa seletiva para a prestação do serviço público, enquanto exerce atividades laborais em caráter privado. Diligências. Exercício de atividade privada não coincidente com as jornadas como militar e como perito médico. Acumulação de cargos públicos de acordo com os parâmetros constitucionais. Questão sob apreciação do poder judiciário em relação à possível redução da capacidade laborativa do representado. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 45) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.002754/2024-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3484 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Suposta obtenção fraudulenta de benefícios de pensão por morte e aposentadoria rural. Diligências da Polícia Federal: fragilidade da prova. Concessão dos benefícios mediante título judicial com trânsito em julgado. Necessidade de ação rescisória ou medida judicial equivalente pela autarquia federal (INSS) para desconstituição do título. Ausência de justa causa para a persecução criminal ou cível. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 46) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GARANHUNS/ARCOV. Nº. 1.26.005.000184/2022-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3377 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Fundação Nacional de Saúde (FUNASA). Município de Buíque/PE. Supostas irregularidades na execução de convênio para construção de sistema de esgotamento sanitário. Não comprovação de irregularidades. Prorrogação da vigência do convênio até 31-12-2025. Execução física da 1ª parcela. Liberação da 2ª parcela visando ao fim da execução da obra. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 47) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GARANHUNS/ARCOV. Nº. 1.26.005.000279/2021-52 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3519 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE). Município de Quipapá/PE. Construção de unidade de educação infantil. Suposta utilização dos recursos em finalidade diversa. Possível omissão no dever de prestar contas. Diligências. Não comprovação de atos de improbidade administrativa. Apresentação da prestação de contas da execução parcial. Cancelamento do convênio. Restituição dos valores. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 48) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI Nº. 1.27.003.000104/2024-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3419 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Teresina/PI. Município de Caxingó/PI. Suposta acumulação ilegal de cargos públicos por médico. Vínculo com os municípios de Caxingó, Teresina e com o governo federal (programa Mais Médicos). Diligências. Encerramento dos vínculos em 2024. Não comprovação de descumprimento de carga horária. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 49) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.000742/2025-65 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3456 – Ementa: Cuida-se de pedido de reconsideração/recurso ao Conselho Institucional do Ministério Público Federal após irrisignação do membro oficiante, diante da não homologação do arquivamento analisada por esta 5ª CCR, na 33ª sessão ordinária de revisão de 16/10/2025, nos seguintes termos: "Trata-se de notícia de fato instaurada para apuração de suposta ausência de transparência na execução orçamentária de emendas parlamentares federais (emendas individuais, de bancada e de relator) destinadas à aquisição de equipamentos de imagem para o estado e municípios do Rio Grande do Norte, no período de 2014/2015. O representante solicita ao Ministério Público Federal requisição de dados detalhados ao Ministério da Saúde e ao Congresso Nacional acerca da destinação das referidas emendas, com as seguintes especificações: "Ano da emenda; Nome do(a) deputado(a) ou senador(a) demandante; Partido do (a) parlamentar; Tipo de emenda (individual ou bancada); Valor destinado (em R\$); Equipamento contemplado (tomógrafo ou mamógrafo); Município ou Estado contemplado; Código da emenda no sistema governamental; Situação da execução (liberada, empenhada, liquidada ou paga); e Órgão (Ministério ou Secretaria) responsável pela execução da emenda". O procurador da República oficiante, por sua vez, alega inexistência de irregularidades específicas e de provas de atos ilícitos em questão. Assim conclui que o representante se limitou a apresentar solicitação genérica de "verificação da execução de emendas parlamentares federais destinadas à aquisição de equipamentos de imagem". No entanto, entendendo necessário a apuração junto ao município sobre o recebimento das referidas emendas parlamentares. Caso positivo, faz-se necessário a publicação na plataforma "Transferegov.br". Tais as circunstâncias, voto pelo retorno do feito à origem para diligências complementares". Retornando o procedimento à origem, o Parquet ressaltou que a pretensão do representante foi a feitura de auditoria pelo Ministério Público Federal, função que não pertence ao Ministério Público. O membro oficiante justificou o arquivamento considerando que a instrução não conseguiu reunir indícios de irregularidade. Ademais, pontuou que a transparência na execução dos recursos das "emendas pix" é objeto de procedimento em tramitação na PR/RN. Tais as circunstâncias, voto pela homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 50) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.001503/2024-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3503 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Conselho Regional de Medicina do Rio Grande do Norte (CREMERN). Suposto conluio entre agente do CREMERN e ex-presidente da Unimed/Natal: elaboração ou engavetamento de pareceres técnicos para favorecimento de operadoras de saúde. Diligências. Insuficiência probatória. Ausência de elementos mínimos e concretos para a persecução federal. CREMERN: instauração de sindicância interna; inexistência de paciente prejudicado em razão direta da conduta do agente federal; ausência de nexos causal entre o ato do agente da autarquia e o suposto dano. Investigação em andamento sobre negativa de tratamento pelas operadoras: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte. Atribuição federal: possível improbidade administrativa praticada por agente do CREMERN; ausência de elementos mínimos; não configuração. Esgotamento da linha investigatória. Recurso do representante. Manutenção da decisão. Recurso inábil a infirmar as razões de arquivamento. Não provimento. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 51) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.001665/2024-80 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3454 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Instituto Humanitas. Supostos ilícitos penais e administrativos praticados pelo diretor do instituto e pelo corregedor da UFRN. Possível fraude em licitação (art. 311-A CP); advocacia administrativa (art. 321 CP); inserção de dados falsos em sistema (art. 313-A CP); falsidade ideológica (art. 299 CP); perseguição (art. 147-A CP); e prevaricação (art. 319 CP). Diligências. Requisição de verificação de procedência das informações (VPI) à Polícia Federal: conclusão da VPI com sugestão de arquivamento. Análise do feito: ausência de elementos mínimos para a continuidade da investigação criminal ou adoção de outras medidas. Questões administrativas internas da instituição. Não configuração de improbidade administrativa ou crime. Recurso do representante. Manutenção da decisão. Recurso inábil a infirmar as razões de arquivamento. Não provimento. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 52) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORO-RN

Nº. 1.28.100.000098/2025-05 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3414 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Recursos do FUNDEB. Município de Encanto/RN. Supostas irregularidades em contratação de empresa para prestação de serviços públicos. Diligências. Envio de ofício à prefeitura: ausência de resposta. Justificativa para arquivamento: representação genérica; ausência de fatos concretos ou indícios de ilicitude; pleito de auditoria de gastos públicos - função alheia às atribuições ministeriais; fiscalização de competência de órgãos de controle (MEC, FNDE, TCU, CGU). Precocidade do arquivamento. Apresentação de documentos de repasses do município à empresa: possíveis irregularidades. Não esclarecimento dos fatos. Diligência pendente. Necessidade de reiteração do ofício encaminhado à prefeitura para manifestação acerca do objeto da representação. Não homologação, com determinação ao membro oficiante para adoção da seguinte providência: reiteração de ofício à prefeitura para manifestação acerca do objeto da representação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 53) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORO-RN Nº. 1.28.100.000177/2025-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3391 – Ementa: Trata-se de notícia de fato instaurada para apuração de suposta ausência de transparência na execução orçamentária de emendas parlamentares federais (emendas individuais, de bancada e de relator) destinadas à aquisição de equipamentos de imagem para o estado e municípios do Rio Grande do Norte, no período de 2014/2015. O representante solicita ao Ministério Público Federal requisição de dados detalhados ao Ministério da Saúde e ao Congresso Nacional acerca da destinação das referidas emendas, com as seguintes especificações: "Ano da emenda; Nome do(a) deputado(a) ou senador(a) demandante; Partido do (a) parlamentar; Tipo de emenda (individual ou bancada); Valor destinado (em R\$); Equipamento contemplado (tomógrafo ou mamógrafo); Município ou Estado contemplado; Código da emenda no sistema governamental; Situação da execução (liberada, empenhada, liquidada ou paga); e Órgão (Ministério ou Secretaria) responsável pela execução da emenda". Ao final solicita: "verificação da execução de emendas parlamentares federais destinadas à aquisição de equipamentos de imagem (tomógrafos e mamógrafos) para o Estado e os municípios do Rio Grande do Norte, entre os anos de 2014 e 2025". e "Requisite ao Ministério da Saúde e as Casas do Congresso Nacional os dados detalhados das emendas destinadas a esse fim (...)". O procurador da República oficiante, por sua vez, alega inexistência de irregularidades específicas e de provas de atos ilícitos em questão. Assim conclui que o representante se limitou a apresentar solicitação genérica de "verificação da execução de emendas parlamentares federais destinadas à aquisição de equipamentos de imagem". Ademais, ressalta que a transparência na execução dos recursos das "emendas pix" é objeto de procedimento em tramitação na PR/RN. Tais as circunstâncias, voto pela homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 54) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.29.000.009129/2025-76 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3440 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Suposta prática do crime de corrupção ativa em razão do recebimento indevido de pensão por morte. Judicialização da questão. Concessão do benefício por decisão do TRF4 ao fundamento da incapacidade para o exercício de atividades laborais. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 55) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.011230/2025-97 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3486 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato criminal. Instauração a partir de notícia encaminhada pelo TCU. Exército Brasileiro. Campo de Instrução Barão de São Borja/RS. Militar. Possíveis irregularidades na aplicação de recursos públicos federais. Diligências. Constatação da aplicação de recursos em finalidade diversa e em favor da própria unidade militar. Conclusão da sindicância: erro procedimental de natureza administrativa. Informação do TCU: ausência de boa-fé objetiva e configuração de culpa grave (erro grosseiro). Adoção de medidas ressarcitórias. Inexistência de indícios de improbidade administrativa. Remessa de cópia ao Ministério Público Militar para análise de eventual crime militar. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 56) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. 1.30.001.002320/2024-85 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3288 – Ementa: Cuida-se de retorno de procedimento preparatório com análise de promoção de arquivamento pela 5ª CCR na 23ª Sessão de Revisão Ordinária em 29-08-2024, nos seguintes termos: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Feito instaurado a partir de inquérito policial que apurou possível ocorrência do crime de estelionato previdenciário, previsto no art. 171 - § 3º do Código Penal, tendo em vista que a investigada seria pensionista de sua falecida mãe desde 1986, com fundamento na Lei 3.373/1958 c/c a Lei 6.782/1980, mas requereu judicialmente o reconhecimento de união estável, no período compreendido entre o ano 1982 a 11/05/2015. Conclusão da autoridade policial pela não configuração de prática criminal. Instauração do presente procedimento e distribuição no âmbito residual da tutela coletiva para verificar a adoção, pelo INSS, das medidas para revisão da pensão recebida pela investigada. Informação prestada pelo INSS de que a investigada não seria atualmente beneficiária de pensão por morte mas, sim, aposentada por idade e titular de pensão por morte na condição de companheira. Ofício encaminhado à Procuradoria Regional da União, com cópia integral dos autos, para adoção das providências que entender cabíveis com vistas ao ressarcimento ao erário. Entendimento pelo procurador oficiante, quanto à improbidade administrativa, de que os fatos se encontram prescritos, ao argumento de que a união estável em questão cessou com a morte do segurado em 11/05/2015, tendo ultrapassado o prazo de oito anos previsto no artigo 23 da LIA, com a nova redação dada pela Lei 14.230/2021. Necessidade de diligências complementares. Não restou claro se a conduta envolveu a participação de agente público, a ensejar o enquadramento como eventual ato de improbidade administrativa. E acaso constatada a participação de agente público, o prazo prescricional de eventual prática de ato ímprobo deve ser analisado à luz da redação da Lei 8.429/92 vigente à época dos fatos. Voto pelo retorno dos autos à origem para diligências complementares. (Relatora drª. Maria Iraneide Santoro Fachini. Voto 2986/2024. PGR-00293837/2024). Em atenção à decisão desta 5ª CCR, o procurador oficiante concluiu que não há justificativa para manutenção deste procedimento visando identificar eventual atuação de servidor do INSS na concessão de tal benefício, tendo em vista o longo lapso temporal desde a obtenção pela investigada da pensão deixada por sua genitora, não sendo possível sequer localizar o feito administrativo respectivo. Do exposto, voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 57) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.004272/2023-89 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3525 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Hospital Federal. Contrato entre o hospital e empresa para prestação de serviço de limpeza técnica em ambiente hospitalar, conservação de bens móveis e imóveis, e conservação e manutenção de áreas verdes. Supostas irregularidades na prorrogação excepcional do contrato. Diligências. Apresentação de justificativas. Não comprovação de irregularidades ou prejuízo ao erário. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 58) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE N.FRIBURGO/TERESÓP Nº. 1.30.006.000200/2023-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3479 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município do Carmo/RJ. Recursos do FNDE. Suposta malversação de recursos federais em construção de unidade escolar. Diligências. Constatação da efetiva conclusão da

obra: unidade escolar em pleno funcionamento; certificado por diligência in loco. Devolução integral dos recursos remanescentes ao erário. Pendência de natureza formal no sistema do FNDE. Ausência de desvio de recursos ou má-fé: não configuração de improbidade administrativa ou crime. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 59) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº. 1.30.017.000132/2019-86 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3500 – Ementa: Cuida-se de retorno de inquérito civil com promoção de arquivamento já analisada por esta 5ª CCR, na 1ª sessão ordinária, em 06/02/2025, nos seguintes termos: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Belford Roxo. Pregão presencial. Convênio com o Ministério dos Esportes. Implantação do núcleo de esporte social do programa esporte e lazer da cidade. Possível direcionamento e desvio de recurso público. Diligências cumpridas. Instauração de inquérito policial. Decisão de arquivamento. Fundamentação na existência de inquérito policial em andamento. Fato com repercussão nas esferas criminal e administrativo sancionadora. Alteração de entendimento desta 5ª CCR (Precedentes 1.14.010.000143/2021-94, 1.16.000.002249/2018-71, 1.23.000.000660/2020-92, 1.25.000.000621/2017-15). Revogação do enunciado 30/5ª CCR não autoriza o arquivamento do procedimento administrativo sem análise dos elementos coligidos. Não homologação. Retorno do feito à origem para providências cabíveis. (Relator dr. Bruno Caiado de Acioli. Voto 4316/2024. PGR-00453321/2024). Em atendimento à decisão desta Câmara, a procuradora da República oficiante efetuou diligências complementares e concluiu pela ausência de indícios de ato de improbidade administrativa. Quanto ao aspecto criminal, informação da existência de inquérito policial em tramitação. Tais as circunstâncias, voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 60) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE Nº. 1.30.020.000203/2025-30 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3418 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Instauração a partir de procedimento encaminhado pelo MP/RJ. Município de São Gonçalo/RJ. Secretaria municipal de saúde. Suposta falta de recolhimento de contribuições sociais destinadas ao PIS/PASEP. Possível ato de improbidade administrativa. Fatos de 2021. Diligências. Constatação de inconsistências detectadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego no preenchimento do e-Social. Regularização dos pagamentos. Não comprovação de retenção dolosa dos valores pelo município. Inexistência de indícios de improbidade administrativa. Homologação do arquivamento parcial quanto à improbidade administrativa e determinação ao procurador oficiante de remessa de cópia à Procuradoria Regional para apreciação na esfera criminal (STF, HC 232.627). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento parcial, nos termos do voto do(a) relator(a). 61) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.001044/2025-54 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3483 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Acórdão do TCU. Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte (Dnit). Supostas irregularidades na execução do contrato de 2001. Identificação de judicialização do objeto: ajuizamento de ações por ato de improbidade administrativa e penais públicas correlatas. Quitação do débito administrativo perante o TCU. Antiguidade dos fatos (1999 a 2001) e ausência de novos elementos no feito. Exaurimento do objeto. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 62) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.002.000170/2025-34 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3444 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Sistema Único de Assistência Social. Município de Alto Bela Vista/SC. Programa Jovem Talento. Capacitação de crianças e adolescentes atendidos pelo Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos do CRAS. Dispensa de licitação. Suposta contratação direta ilegal. Não comprovação de irregularidades. Certame suspenso. Rescisão do contrato em razão de ausência de interesse pela municipalidade. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 63) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.006503/2025-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3425 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato decorrente de representação de Deputado Estadual. Governador do Estado de São Paulo. Suposto envolvimento em tratativas telefônicas com ministros do STF. Possível negociação para saída do ex-presidente do país. Escopo: negociação pessoal com o presidente dos Estados Unidos. Tema: redução da tarifa de 50% imposta ao Brasil. Diligências. Veiculação de matérias jornalísticas. Análise criminal: determinação de envio de cópia do procedimento à Procuradoria-Geral da República. Não comprovação de afronta aos princípios da administração pública. Alterações da Lei de improbidade. Taxatividade. Atipicidade. Não configuração de ato ímprobo. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 64) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.007547/2025-59 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3375 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT). Empregado público. Possível subtração de pacotes postais qualificados. Diligências. Instauração de processo administrativo. Conclusão: demissão por justa causa. Prejuízo no valor de R\$ 1.010,24. Conduta de baixa ofensa patrimonial. Orientação 3 da 5ª CCR. Condenação criminal à pena de 2 anos e 10 dias-multa. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 65) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.000545/2025-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3374 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de São Vicente/SP. Conjunto Habitacional Portal da Serra. Possíveis pendências remanescentes de obra. Programa de Arrendamento Residencial. Recursos federais. Fatos de 2014. Diligências. Não comprovação. Informação da CEF: efetivação dos pagamentos baseados nos relatórios de medição. Inexistência de pagamentos por serviços não executados. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 66) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUNDIAI-SP Nº. 1.34.021.000031/2025-45 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3378 – Ementa: Cuida-se de retorno de notícia de fato com análise de promoção de arquivamento pela 5ª CCR na 23ª Sessão de Revisão Ordinária em 21-08-2025, nos seguintes termos: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Município de Campo Limpo Paulista/SP. Unidade de pronto atendimento - UPA. Organização Social Vitale Saúde. Possível manipulação na prestação de contas da unidade gestora municipal de saúde. Prescrição quinzenal da pretensão para ajuizamento de ação por ato de improbidade administrativa. Exoneração dos responsáveis em junho de 2019. Falta de informações acerca da adoção de medidas ressarcitórias e no aspecto criminal. Enunciados 4 e 8/5ª CCR. Retorno do feito à origem para diligências. (Relatora dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini. Voto: 2083/2025. PGR-00267542/2025). Em atenção à decisão desta 5ª CCR, o procurador oficiante informou que os fatos foram objeto de operação conduzida pelo GAECO do MP/SP (ajuizamento de ação penal na 2ª Vara Criminal de Várzea Paulista, com declinação para a Justiça Federal, pendente recurso em sentido estrito). E quanto à pretensão ressarcitória, após vários anos de investigação não se constatou sobrepreço no pagamento de serviços ou médicos, o que elimina a pretensão de ressarcimento. Do exposto, voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 67) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ

Nº. JF-AP-1005297-46.2022.4.01.3100-APORD - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3490 – Ementa: Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado em processo judicial em que os réus foram condenados como incurso nos crimes dos arts. 288 e 312 do CP, em continuidade delitiva, tendo em vista que, na qualidade de funcionário e de ex-funcionários da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT), de forma consciente e voluntária, desviaram e subtraíram encomendas de alto valor para que terceiros fizessem a revenda em lojas físicas e por meio de anúncios na internet. Os réus pleitearam, entre outros pedidos, o oferecimento de acordo de não persecução penal. A procuradora da República manifestou-se pela não propositura do ANPP por óbice legal do art. 28-A - caput do CPP, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos legais. Ademais, alega que: "é evidente a elevada censurabilidade das condutas, eis que os crimes praticados colocaram em xeque a credibilidade institucional dos Correios, além de prejudicar os usuários do serviço postal, de modo que eventual acordo não seria necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime". O feito foi remetido à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, segundo o art. 28-A - § 14 do CPP. A justificativa apresentada pela procuradora da República é suficiente para indeferir o benefício legal pleiteado. A proposta de acordo de não persecução penal (ANPP) constitui um instrumento de política criminal. Sua avaliação é discricionária do Ministério Público quanto à sua necessidade e suficiência para reprovação e prevenção do crime, não configurando um direito subjetivo do réu. Tais as circunstâncias, voto pelo indeferimento da insurgência dos requerentes, com o consequente prosseguimento da persecução penal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo indeferimento da insurgência dos requerentes, com o consequente prosseguimento da persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a). 68) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. JFRS/POA-5026695-54.2024.4.04.7100-APORD - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3421 – Ementa: Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado em ação penal em que o réu foi denunciado pela prática do crime do art. 313-A do Código Penal (inserção de dados falsos em sistema de informações) de forma continuada. A inicial acusatória, recebida em 24-06-2024, narra que o acusado, particular, em conluio com empregado da Caixa Econômica Federal utilizaram-se de dados de pessoas sem o consentimento destas para abertura de contas-correntes, no lançamento de informações fictas de renda e endereço nos cadastros da CEF e, com base nestas informações falsas, operações de crédito irregulares (com renda majorada e sem vínculo empregatício comprovado) e posterior liberação de operações que não foram contestadas (possivelmente porque os clientes não foram localizados), no envio de cartões de crédito desses clientes para o endereço do recorrente e na movimentação via sistema interno dos valores e saques com guias de retirada em contas de clientes que jamais compareceram à agência. As condutas resultaram à Caixa Econômica Federal um prejuízo de R\$ 629.952,18. O MPF manifestou-se pela não propositura de acordo de não persecução penal, tendo em vista que o ANPP não se mostra suficiente para a reprovação e prevenção do crime praticado, em razão do comportamento criminal habitual, reiterado e profissional do investigado. A defesa interpôs recurso contra a decisão do MPF. Remeteu-se o feito à 2ª CCR do MPF, na forma do art. 28-A §14 do CPP, que o enviou a este Colegiado, por entender não ter atribuição para seu julgamento. A proposta de acordo de não persecução penal tem natureza de instrumento de política criminal e sua avaliação é discricionária do MPF no tocante à necessidade e suficiência para reprovação e prevenção do crime, não um direito subjetivo do réu. No caso, não se trata de ausência de fundamentação ou utilização de argumentos teratológicos para afastar o benefício, mas de vedação ao ANPP por impedimento legal, haja vista que os elementos probatórios indicam conduta criminal habitual e reiterada pelo acusado, que responde a diversos delitos graves, como narcotráfico, organização criminosa, lavagem de dinheiro e latrocínio. Tais as circunstâncias, voto pelo não provimento do recurso, com o consequente prosseguimento da ação penal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não provimento do recurso, com o consequente prosseguimento da ação penal, nos termos do voto do(a) relator(a). 69) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO Nº. TRF3-5001536-22.2020.4.03.6181-APCRIM - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3502 – Ementa: Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado a partir de ação penal ajuizada contra I.B., que teria inserido dados falsos e alterado/excluído dados verdadeiros em sistema do IBAMA (inserção de dados falsos - art. 313-A do CP), por inúmeras vezes, com o fim de obter vantagem ilícita. A procuradora regional da República oficiante entendeu que o acordo de não persecução penal não é aplicável ao caso, haja vista a presença de elementos probatórios que indicariam habitualidade e reiteração na conduta: "...a lei processual veda expressamente a propositura de ANPP em determinadas situações, como no caso de existência de elementos probatórios de conduta habitual, reiterada e profissional (art. 28-A, §2º, inciso II do CPP), hipótese que se verifica no caso em análise. De fato, as provas dos autos demonstram que o réu, na condição de funcionário terceirizado responsável pela operação do SISPASS, realizou, por ao menos 6 (seis) vezes, em unidade de desígnios com o corréu [A.C.F.], inserções e alterações falsas no cadastro deste último, a fim de dar aparência de legalidade a aves silvestres de origem ilegal. Todas essas 6 (seis) operações foram realizadas no mesmo dia, 30/10/2013, em horários próximos. Ademais, segundo informado na denúncia (ID 269190599), o MPF utilizou-se das provas colhidas no Inquérito Policial 0085/2018-13, notadamente o relatório de análise do SISPASS da Operação Fibra nº 499/2016 (fls. 82/84), elaborado pelo IBAMA. De fato, a "Operação Fibra" foi deflagrada em 2014, pela Polícia Federal e pelo IBAMA, para apurar casos de fraude ao sistema de controle de animais silvestres em cativeiro no Estado de São Paulo, utilizando dados falsos para regularizar pássaros de forma ilegal. No contexto dessa operação, o ora réu figura no polo passivo de vários processos pela prática do mesmo crime do art. 313-A do CP. É certo que algumas dessas ações penais ainda estão em curso, a exemplo do processo nº TRF3-5007131-55.2019.4.03.6110-APCRIM, o qual está aguardando julgamento da apelação do réu. Vale lembrar que, não obstante os inquéritos policiais e ações em curso não sirvam para caracterizar antecedentes criminais (Súmula 444/STJ), eles constituem elementos probatórios aptos a indicar a reiteração delitiva, habitualidade e profissionalismo da conduta para fins de exclusão do ANPP, na forma do art. 28-A, § 2º, II, do CPP. Some-se a isso o fato de que, por outro lado, parte dessas ações penais instauradas contra o ora réu, já se encontra com trânsito em julgado, a exemplo dos processos de n.º 0001275-71.2019.4.03.6119, 5009053-07.2019.4.03.6119 e 0006020-73.2017.4.03.6181, nos quais o ora réu foi condenado pela prática do mesmo crime do art. 313-A do CP, e que estão em fase de execução da pena no processo SEEU n.º 7000613-20.2024.4.03.6181. Com efeito, o inciso II do §2º do artigo 28-A do CPP prevê que quando houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada, ou profissional, não é possível o oferecimento do ANPP, pois a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime". MINUTA EXTENSA - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela manutenção da negativa de proposta de ANPP ao acusado, com a consequente determinação do regular prosseguimento da ação penal, nos termos do voto do(a) relator(a). 70) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE URUGUAIANA-RS Nº. 1.29.000.008000/2025-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3504 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Município de Mata/RS. Supostas irregularidades no Programa Bolsa Família. Suposta manipulação das listas de beneficiários do programa por Secretário Municipal de Assistência Social. Suposto corte do benefício por critérios pessoais de afinidades políticas. Diligências. Não confirmação das exclusões arbitrárias de famílias do cadastro do Programa Bolsa Família (PBF). Regularidade dos bloqueios: identificação de irregularidades no PBF. Recurso do representante. Manutenção da decisão. Recurso inábil a infirmar as razões de arquivamento. Não provimento. Não comprovação de crime ou improbidade administrativa. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 71) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. JF/GOI/PE-0800226-64.2024.4.05.8306-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a)

ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3389 – Ementa: Promoção de declinação de atribuição ao MP Estadual. Inquérito policial. Programa Nacional de Habitação Rural (PNHR). Representante de associação dos moradores. Suposta exigência de vantagem indevida dos associados como condição para a entrega das chaves dos imóveis aos beneficiários. Diligências. Construção e entrega das habitações. Ausência de indícios de dano ao erário federal. Dano restrito à esfera particular dos associados. Atribuição do MP Estadual. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

72) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 6ª REGIÃO Nº. 1.22.011.000665/2025-38 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3538 – Ementa: Promoção de declinação. Notícia de fato. Município de Padre Paraíso/MG. Suposto direcionamento de licitações em favor de empresa. Obra com recursos disponibilizados pela FINISA (Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento). Diligências. Caixa Econômica Federal (CEF): conclusão do objeto e aprovação da prestação de contas do contrato de repasse; inexistência de indícios de irregularidades na execução do contrato de repasse e do mútuo. Obras finalizadas e incorporadas ao patrimônio do ente municipal. Mútuo firmado entre o município e CEF. Ausência de interesse direto da União. Enunciado 209/STJ. Atribuição do Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

73) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA Nº. 1.23.002.002621/2023-52 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3365 – Ementa: Promoção de declinação de atribuição ao MP Estadual. Inquérito civil. Secretária de Saúde do Município de Juruti/PA. Supostas irregularidades na contratação de serviços médicos. Contratação com dotações orçamentárias do fundo municipal de saúde. Repasse de verbas pelo FNS. Fiscalização do Denasus. Atribuição do MPF. Aplicação do enunciado 47/5ªCCR. Não homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

74) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.005877/2025-59 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3447 – Ementa: Promoção de declinação. Notícia de fato criminal. Crimes de frustração do caráter competitivo de licitação (art. 337-F do Código Penal) e fraude em licitação (art. 337-L - inciso V do Código Penal). Licitações promovidas pela Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobrás) para contratação de determinados hardwares e recursos tecnológicos para o controle de jornada de trabalho (R.E.P.) e controle de acessos. Diligências. Revogação das licitações após as impugnações da notificante. Ausência de ofensa direta a interesses da União, entidade autárquica ou empresa pública federal. Rescisão antecipada da única licitação vigente: ausência de ônus financeiro para a estatal. Possível fraude por particular. Possíveis delitos praticados em detrimento de sociedade de economia mista. Atribuição do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

75) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.003522/2025-86 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 2514 – Ementa: Voto-vista. Trata-se de notícia de fato instaurada a partir de manifestação anônima apresentada à Polícia Federal, nos termos seguintes, e encaminhada ao MPF com sugestão de arquivamento: “Trata-se de uma organização criminosa chefiada por Washington J. G. L., a fim de lavar dinheiro, ocultar bens em nome de Washington, ocultar sócios, oferecem serviços de contabilidade para clientes diversos, muitos deles sem contrato ou emissão de nota fiscal, com participação dos citados, usam da empresa P. C. CNPJ (...), em nome do laranja Adilson B., além da empresa S. T. Consultoria CNPJ (...), e as empresas de Gustavo D., G. Consultoria CNPJ (...), e de Fábio K., grupo M. Intermediação CNPJ (...), e de Danilo, Z. T. CNPJ (...), além de contas bancárias diversas, além da participação da esposa de Delomo, Paula F. R.. Usam também a empresa 300 S. Adm de Bens Próprios CNPJ (...) em nome de Washington. Informo ainda que Washington está por trás da empresa P. F. OIL que tentou ganhar uma licitação fraudulenta na Petrobras a fim de lavar dinheiro, ao qual não obteve sucesso, além de uma empresa chamada S. para mesma finalidade, também em nome de laranjas. Ele também é proprietário de um imóvel na rua Luís Góis 531, SP. Ao qual está alugado para um advogado de sobrenome Cantuaria, que indica clientes para serviços de contabilidade. Washington pretende fugir do país nos próximos meses. É separado, tem histórico de violência e ameaças, inclusive de pessoas que cobram dele prejuízos passados em investimentos prometidos. Possui um imóvel abandonado na rua são Dimas, 50 ao qual ficou como parte de comissão de Douver B” (sic). Após a efetivação de diligências preliminares, a Polícia Federal sugeriu o arquivamento do feito por considerar que se trata de manifestação anônima genérica, sobre possível lavagem de dinheiro por organização criminosa liderada por W. J. G. L., com indicação de empresas e pessoas ligadas a ele, sem delineação de fatos criminosos específicos. Ressaltou que o único fato apresentado seria uma suposta fraude em licitação na Petrobras. No entanto, após verificação preliminar, não se encontraram elementos de plausibilidade da notícia-crime recebida. O procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito mediante os argumentos apresentados pela Polícia Federal e o encaminhou à 2ª CCR para revisão. A 2ª CCR, por entender cuidar de matéria afeta à 5ª CCR, remeteu o feito a este colegiado, nos termos da Resolução CSMFP 148/2014 e do Enunciado 6 do CIMPF. O relator do procedimento na 5ª CCR, dr. José Augusto Torres Potiguar, acompanhando os fundamentos da promoção de arquivamento, manifestou-se pela sua homologação, nos seguintes termos: “Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Manifestação anônima. Possível organização criminosa. Indicação de nomes de empresas e outras pessoas. Lavagem de dinheiro. Manifestação genérica. Não delineação de fatos criminosos específicos. Menção apenas a suposta fraude em licitação na Petrobrás. Verificação preliminar. Falta de elementos de plausibilidade da notícia-crime que justifiquem o prosseguimento do feito. Remessa da 2ª CCR. Homologação”. (Voto 2514/2025. PGR-00329512/2025). Submetido o feito à deliberação, solicitei vista para melhor análise dos fatos. Com a devida vênia, divirjo do relator. A 2ª CCR encaminhou o feito à 5ª CCR ao argumento de que se trataria de matéria afeta ao combate à corrupção, com fundamento na Resolução CSMFP 148/2014. Contudo, a notícia de fato versa sobre crime de lavagem de dinheiro, de atribuição da 2ª CCR, independentemente da natureza de suposto delito antecedente que, no caso, seria suposta fraude em licitação mencionada de forma genérica. Sobre o assunto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lavagem de dinheiro constitui delito autônomo, sem necessidade de demonstração de vínculo direto com crime antecedente específico (AgRg no HC 1.007.451/SC - relator Ministro Carlos Cini Marchionatti - Desembargador Convocado TJRS - Quinta Turma - julgado em 19/8/2025 - DJE de 25/8/2025). À luz dessa orientação, não subsiste o antigo critério de atração de atribuição da 5ª CCR com base na natureza do crime antecedente. Assim, o enunciado 6 do CIMPF encontra-se superado pela evolução jurisprudencial. Cumpre ainda destacar o entendimento do CIMPF no sentido de que não se caracteriza conflito de atribuições quando o encaminhamento entre câmaras dá-se por decisão monocrática, sem deliberação de mérito, devendo, nesses casos, ser oportunizado ao colegiado da câmara de origem apreciar o feito. Tais as circunstâncias, voto pela devolução do feito à 2ª CCR, por se tratar de feito atinente à apuração de lavagem de dinheiro, crime autônomo, não inserido nas atribuições da 5ª CCR - Deliberação: Após voto do relator, o Dr. Alexandre Camanho de Assis apresentou voto-vista divergente pela devolução do feito à 2ª CCR, por se tratar de feito atinente à apuração de lavagem de dinheiro - crime autônomo, não inserido nas atribuições da 5ª CCR, no qual foi seguido pela Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini e pelo Dr. André de Carvalho Ramos. Em sessão realizada nesta data, o Colegiado, à maioria, deliberou pela remessa dos autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise. Vencido o relator Dr. José Augusto Torres Potiguar, que votou pela homologação do arquivamento.

76) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP Nº. JF-CPS-5013422-18.2021.4.03.6105-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do

Voto Vencedor: 3437 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Município de Paulínia/SP. Suposta inserção de dados falsos em sistema de informações (Art. 313-A do CP) e falsidade ideológica (Art. 299 do CP). Suposto uso indevido de perfil de presidente do CACS para aprovação de prestações de contas de verbas federais para a educação (anos 2014, 2015, 2016 e 2018). FUNDEB. Sistema SIGECON/FNDE. Fatos de 2021. Diligências. Quebra de sigilo. Identificação do IP de acesso na rede interna da Prefeitura de Paulínia/SP. Oitivas dos servidores. Indiciamento do investigado. Arquivamento em Juízo. Fundamentação: prova de autoria de cunho geral e insuficiente para denúncia e condenação. Ausência de prova do especial fim de agir (dolo específico) do art. 313-A. Antiguidade dos fatos. Inadmissibilidade. Prematuridade do arquivamento. Retorno do feito para continuidade das investigações, respeitado o princípio da independência funcional. Não homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 77) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. JF-DF-1031734-92.2025.4.01.3400-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3370 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Remessa da 2ª CCR. Suposta prática do crime do art. 337-F do CP (frustração do caráter competitivo de licitação). Suposta falsificação de atestado de capacidade técnica para participação de pregão eletrônico feito em 2024. Diligências. Sugestão da autoridade policial pelo não indiciamento e arquivamento: compatibilidade do balanço e verificação de autenticidade do atestado de capacidade técnica. Não comprovação do crime. Não utilização do principal atestado no suposto pregão fraudulento. Ausência de tipicidade material. Ausência de justa causa. Homologação judicial. Recurso do representante. Não provimento. Ausência de novos elementos aptos a justificar a continuidade das investigações. Manutenção da decisão. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 78) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. JF/SP-5008167-06.2025.4.03.6181-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3501 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. IBGE. Ex-recenseador. Possível crime do art. 312 do CP. Alegação de não devolução de dispositivo móvel de coleta do patrimônio público. Diligências. Constatação de cessação de vínculo com a empresa terceirizada. Prejuízo no valor R\$ 151,57. Conduta de baixa ofensa patrimonial. Orientação 3 da 5ª CCR. Ausência de dano material significativo. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 79) PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA Nº. 1.00.000.008535/2025-30 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3435 – Ementa: Promoção de arquivamento parcial. Procedimento administrativo. Guaratinguetá/SP. Supostas irregularidades e/ou ilegalidades na execução de contrato de 2022 firmado com a IMBEL - Fábrica Presidente Vargas - Piquete/SP para o fornecimento de lenhas. Diligências. Inquérito policial em andamento. Informações da polícia judiciária. Inexistência de comprovação de conluio para frustrar ou fraudar o caráter competitivo do processo licitatório, de irregularidade no fator de conversão exigido pela IMBEL e de atestado falso em procedimento licitatório pregão eletrônico de 2024. Discordância dos critérios adotados para a medição da quantidade de lenha fornecida. Propositura de ação por empresa contra a IMBEL para o cumprimento do contrato e do edital. Não caracterização de ato ímprobo (Lei 8.429/1992 alterada pela Lei 14.230/2021) ou contra a administração pública (art. 5º da Lei 12.846/2013). Insuficiência de elementos indicativos de conluio, intuito fraudulento ou má-fé. Relatório final da Polícia Federal: encontro fortuito de provas contidas em RIF do COAF com movimentações financeiras atípicas na atividade comercial de pessoas físicas. Declinação de competência à Vara Criminal da Comarca de Cruzeiro/SP. Homologação do arquivamento parcial do referido IPL. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento parcial, nos termos do voto do(a) relator(a). 80) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000668/2025-84 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3411 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Autuação decorrente de RIF. Município de Taquarana/AL. Suposta prática de peculato (art. 312 do CP), em conexão, com lavagem de capitais. Suposta movimentação de recursos incompatível com a capacidade operacional das empresas. Suposta sonegação fiscal. Suposto envolvimento de servidores municipais e vereadores. Recursos federais. Procedimento criminal correlato pendente de apreciação na 2ª CCR. Fatos de 2019-2024. Diligências. Requisição de inquérito policial. Devolução do feito pela PF. Sugestão de arquivamento: ausência de justa causa. Hipótese genérica do COAF. Inadmissibilidade. Suspeita de empresa de fachada. Suposta fraude estrutural da empresa. Possibilidade de medidas operacionais: diligência in locu pelo MPF; requisições de informações às prefeituras; análise dos dados pela SPPEA. Prematuridade do arquivamento. Necessidade de retorno para providências indicadas, respeitado o princípio da independência funcional. Não homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 81) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000997/2025-25 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3457 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Município de Mata Grande/AL. Prefeito. Supostas irregularidades no recolhimento de contribuições previdenciárias. Possível ato de improbidade administrativa. Fatos de 2017/2018. Diligências. Não comprovação de improbidade administrativa. Inexistência de elementos probatórios de atuação dolosa. Irregularidades decorrentes de gestão fiscal inadequada ou de inobservância de obrigações tributárias. Apuração criminal em tramitação na PRR5. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 82) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001185/2025-05 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3427 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Município de Limoeiro de Anadia/AL. Suposta prática de improbidade administrativa relativa à sonegação de contribuição previdenciária. Ex-prefeito. Diligências. Análise da improbidade administrativa. Não comprovação de dolo específico ou vantagem indevida em favor de particulares, empresas ou agentes públicos. Análise criminal. Prerrogativa de foro. Remessa de cópia do feito à PRR5 (STF, HC 232.627). Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 83) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001538/2021-35 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3373 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Chefe de divisão administrativa do Ibama. Suposto desvio das funções institucionais de servidores e terceirizados. Diligências. Ausência de elementos probatórios de improbidade administrativa ou dano ao erário. Judicialização da questão. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 84) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000857/2025-82 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3492 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Município de Manicoré/AM. Suposto atraso na execução das obras de Módulos Sanitários Domiliares nas aldeias Caranaí, Taboca, Bela Vista, Campinho e Mafuí por pessoa jurídica. Diligências. Constatação de descumprimento contratual por parte da empresa responsável pelas obras. Não cumprimento dos cronogramas pactuados. Percentual de execução da obra proporcional ao valor repassado. Responsabilização administrativa: encerramento da contratação pelo Distrito Sanitário Especial Indígena (DSEI). Não comprovação de dano ao erário ou enriquecimento ilícito. Acompanhamento das obras em atraso em procedimento administrativo na PR/AM. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 85) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº.

1.13.000.000869/2025-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3448 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Universidade Federal do Amazonas - UFAM. Possíveis restrições indevidas em edital de 2025 referente ao concurso público destinado ao provimento de vagas do cargo de professor de magistério superior. Diligências. Esclarecimentos da fundamentação técnico-pedagógica pela UFAM. Decisões de mérito administrativo em concursos públicos: fundamentação técnica e prerrogativa de autonomia universitária em critério de edital. Ausência de irregularidades / ilegalidades a demandar a intervenção do MPF. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 86) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA Nº. 1.14.003.000128/2024-88 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3369 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Decorrente do desmembramento de outro IC. Breljôândia/BA. Suposto desvio de recursos dos precatórios do FUNDEF e superfaturamento de contrato firmado em 2018 para a construção de uma quadra poliesportiva em povoado. Ex-prefeito. Diligências. Informações do ex-prefeito e TCM-BA. Inexistência de investigação pela Polícia Federal. Não utilização de recursos dos precatórios do FUNDEF na execução do contrato. Devolução integral dos recursos utilizados em desvio de finalidade. Conclusão da obra contratada. Inexistência de fraude e/ou desvio de recursos mediante ato doloso com fim ilícito (dolo específico). Mera falha administrativa. Inocorrência de efetivo prejuízo ao erário na execução do contrato. Não comprovação de dolo para configuração de improbidade administrativa. Prescrição de eventual responsabilização do ex-prefeito e município pelo ressarcimento dos valores decorrente de conduta culposa: transcurso do prazo de 5 anos desde o último pagamento à empresa (19.9.2019). Ausência de delimitação minimamente concreta acerca da prática de eventual ilícito penal, bem como liame idôneo com apontamento da participação direta do ex-prefeito. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 87) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B Nº. 1.14.004.000443/2025-86 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3433 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Município de Retiroândia/BA. Notificação de acórdão do TCU. Suposta aplicação irregular de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS). Programa Farmácia Popular do Brasil. Fatos de 2017-2018. Tomada de contas. FNDE. Diligências. Descredenciamento da pessoa jurídica. Interposição de recurso contra o acórdão do TCU. Recurso conhecido. Suspensão da eficácia das sanções do acórdão. Persecução prejudicada. Inviabilidade de prosseguimento da atuação do MPF. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 88) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOBRAL-CE Nº. 1.15.000.003543/2024-86 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3431 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Ibaratama/CE. Acompanhamento da aplicação de emendas parlamentares individuais impositivas sem finalidade específica ("emendas pix"). Suposta falta de transparência na aplicação dos recursos. Diligências. Inclusão dos planos de trabalhos na plataforma "transferegov.br". Destinação de R\$ 1.000.000,00. Ausência de indícios de irregularidades ou omissão de informações. homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 89) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.001063/2024-43 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3480 – Ementa: Cuida-se de retorno de inquérito civil com promoção de arquivamento já analisada por esta 5ª CCR, na 19ª sessão ordinária de revisão de 26/06/2025, nos seguintes termos: "Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Suposta ocorrência de nepotismo na Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz). Possível concessão de bolsa de estudos a cônjuge de coordenador de programa. Diligências. Concessão de bolsa não configurada como cargo em comissão, cargo de confiança ou função gratificada: interpretação restritiva do direito administrativo sancionador. Ausência de comprovação de dolo específico. Inexistência de indícios de participação ou influência do coordenador na seleção de sua cônjuge: participação no mesmo projeto insuficiente para configuração de nepotismo ou ato de improbidade administrativa. Necessidade de diligência adicional: pedido de informação à Fiocruz sobre a regularidade, sob a perspectiva do controle administrativo interno, da concessão da bolsa de estudos por coordenador à sua esposa. Não homologação, com retorno do feito para a diligência citada." (Relator Dr Alexandre Camanho de Assis. Voto 1710/2025. PGR-00214346/2025). Cumprimento das diligências determinadas na deliberação desta 5ª CCR. Envio de ofício à Fiocruz. A Fundação esclareceu que a bolsa foi concedida de modo regular, entre o período de setembro de 2021 e março de 2023 e, quanto ao vínculo matrimonial, este ocorreu somente após a concessão da bolsa, em 04/08/2023. Neste contexto, considerando que o ponto suscitado pelo colegiado foi esclarecido - ausência de nepotismo, inequívoco o seu exaurimento. Tais as circunstâncias, voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 90) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.16.000.001363/2025-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3432 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Município de Belo Horizonte/MG. Supostos pagamentos indevidos de adicional de insalubridade para enfermeiros. Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Minas Gerais. Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH). Diligências. Disponibilização das fichas financeiras dos profissionais e laudo técnico das condições ambientais. Ausência de irregularidades. Não comprovação de crime ou improbidade administrativa. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 91) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.001588/2025-60 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3416 – Ementa: Trata-se de procedimento instaurado para apurar suposta irregularidade envolvendo o INSS no tocante ao aumento da margem consignável dos beneficiários (de 30% para 45%) por meio de instruções normativas. O representante relata, ainda, que os segurados são vítimas frequentes de assédio por parte de agentes que atuam em nome de instituições financeiras, via telefone, para efetivação de empréstimos consignados, cartões consignados e tentativas de fraudes. O membro oficiante promoveu o arquivamento, uma vez que não foram identificadas irregularidades no aumento da margem consignável pelo INSS, à luz da norma aplicável. Em relação ao oferecimento de empréstimos consignados aos beneficiários, ressaltou que a temática já está sendo tratada e acompanhada por inquérito civil em curso. A 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, por decisão monocrática, entendeu que a temática dos empréstimos consignados em benefícios previdenciários é afeta a esta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. O membro oficiante destacou que o sistema de autorregulação voltado às operações de crédito e cartão consignado define normas específicas para instituições financeiras e seus representantes, abrangendo mecanismos como a plataforma "Não Perturbe", que permite ao consumidor bloquear ofertas indesejadas. Além disso, esse sistema prevê critérios de transparência, capacitação dos agentes envolvidos e sanções em caso de descumprimento das regras. Assim, consumidores que se sintam pressionados por práticas inadequadas de correspondentes bancários têm canais formais para apresentar reclamações, sendo possível a aplicação de penalidades em conformidade à gravidade da conduta. Quanto ao segundo ponto, com base nas informações do INSS, não foi identificada qualquer irregularidade formal no reajuste da margem consignável dos benefícios. Tal alteração foi implementada por meio da Instrução Normativa 138/2022, elaborada em conformidade à legislação vigente, especialmente a Lei 14.431/2022 e suas modificações. Para o ano de 2025, a margem consignável foi fixada em 45%, sendo 35% destinados a empréstimos, 5% ao cartão de crédito consignado e 5% ao cartão benefício. Além disso, o prazo máximo para quitação dos empréstimos foi ampliado para 96 meses, o que contribui para a redução do valor das parcelas e facilita o pagamento pelos beneficiários. Tais as

circunstâncias, voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 92) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ-MA Nº. 1.19.001.000150/2025-42 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3371 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Ex-prefeito do município de Governador Edison Lobão/MA. Omissão de repasse de contribuições previdenciárias sobre remunerações de segurados. Diligências. Não comprovação de improbidade administrativa. Ausência de elementos probatórios de atuação dolosa. Ajuizamento de ação de execução fiscal. Prerrogativa de foro na esfera criminal. Homologação com determinação ao membro oficiante de remessa de cópia à PRR1 para apreciação na esfera criminal (STF, HC 232.627). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 93) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO Nº. 1.20.000.000993/2025-38 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3434 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato criminal. Remessa da 2ª CCR. Campo Verde/MT. Possíveis irregularidades na contratação - por inexigibilidade - de empresa pela prefeitura. Representação genérica. Diligências. Sugestão de arquivamento pela Polícia Federal por inexistência de justa causa para a instauração de inquérito policial. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 94) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.003134/2025-26 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3363 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Acórdão do TCU. Ex-bolsista do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq). Irregularidades na prestação de contas. Não comprovação de improbidade administrativa ou crime. Ausência de indícios de fraude. Dispensa de medidas de ressarcimento (enunciado 8). Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 95) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG Nº. 1.22.011.000400/2025-30 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3446 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Decorrente de declinação de atribuição do MPMG. Novo Cruzeiro/MG. FNDE/PNAE. Programa Nacional de Agricultura Familiar. Repasse de R\$358.046,00. Exercícios de 2023/2024. Supostas irregularidades em contrato para fornecimento de frutas e verduras para a rede municipal de educação. Diligências. Irregularidades formais. Documentação apresentada pelo município: comprovação do cumprimento da meta de 30% do valor repassado pelo PNAE para a compra de produtos da agricultura familiar. Não identificação de prejuízo ao erário em decorrência das falhas apontadas. Adoção de providências para correção das impropriedades: implementação de sistema para a feita da prestações de contas do PNAE, bem como dos programas PNATE e PDDE (a partir de 2024); constatação do regular emprego das verbas transferidas pelo FNDE. Atuação dos demais órgãos de fiscalização e dever de comunicação ao MPF, caso surjam notícias de possíveis irregularidades. Insuficiência de elementos mínimos de materialidade delitiva ou de atos de improbidade administrativa. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 96) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000866/2023-65 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3528 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Belém/PA. Representação anônima. Suposto esquema de desvio de recursos da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Professores. Universidade Federal do Pará. Fatos de 2016. Diligências. Prescrição de eventual AIA (Art. 23 - I da Lei 8.429/92, com redação anterior à Lei 14.230/21). Não comprovação de irregularidades. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 97) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.002564/2025-93 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3465 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Representação contra a CEF. Uso de agência-barco como hospedagem pessoal do presidente da CEF durante a COP30. Suposto desvio de finalidade em prejuízo ao atendimento da população. Diligência. Esclarecimentos da CEF. Uso institucional. Apresentação do modelo de atendimento fluvial representado pela embarcação. Demonstração da contribuição da entidade para a inclusão financeira em regiões de difícil acesso. Continuidade da prestação de serviços da população local por meio de parceria com o INSS: utilização conjunta das embarcações das instituições. Não configuração da prática de crime ou ato de improbidade. Recurso do representante. Manutenção da decisão. Ausência de novos elementos a justificar a continuidade da apuração. Não provimento. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 98) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA Nº. 1.23.002.000213/2025-28 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3513 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Município de Terra Santa/PA. Encaminhamento pelo MPE/PA. Suposta fraude no "Programa Minha Casa, Minha Vida". Suposta utilização do programa para benefício próprio. Suposta falsidade ideológica. Homologação do arquivamento e remessa pela 2ª CCR. Suposta improbidade administrativa. Ausência de indícios mínimos de malversação dos recursos de verbas federais pelos investigados. Não comprovação de improbidade administrativa. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 99) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA Nº. 1.23.002.000327/2025-78 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3361 – Ementa: Promoção de arquivamento parcial. Notícia de fato. Declinação do MP/PA. Santarém/PA. Suposta ilegalidade em dispensas de licitação de 2023 para contratação direta de: I) serviços médicos em clínica geral na modalidade plantonista e visitador para o Pronto Socorro Municipal (PSM); e II) empresa para a prestação de serviços, exames laboratoriais de análise e diagnósticos com cessão de mão de obra especializada, insumos e equipamentos automatizados necessários à perfeita execução dos serviços, para a feita de exames de análises clínicas para atender a necessidade da área de saúde municipal. Diligências. Dispensas de licitação feitas após a declaração de situação de emergência por meio de decreto municipal em razão de incêndio ocorrido em hospital municipal no ano de 2023. Item I: valor da contratação de R\$1.550.000,00; fonte federal dos recursos públicos (fonte MAC); fundamentação da dispensa insuficiente e genérico; não demonstração de enfrentamento da questão central da ausência denexo causal entre o incêndio no HMS e a necessidade de contratação de plantonistas para o PSM. Indícios de tipicidade material e formal em relação ao delito do art. 337-E do Código Penal. Instauração de inquérito policial para aprofundamento da apuração de possível dispensa indevida de licitação. Eventual análise acerca do ajuizamento de ação por ato de improbidade decorrente dos mesmos fatos a ser feita no curso ou ao final da investigação criminal. Item II: demonstração da relação de causalidade entre o sinistro e a urgência na contratação dos serviços laboratoriais - essenciais à continuidade do atendimento à população; justificativa da dispensa; e conformidade aos requisitos legais aplicáveis. Não comprovação de irregularidades na dispensa. Inexistência do elemento subjetivo da conduta para caracterização do crime do art. 337-E do Código Penal e do ato de improbidade equivalente. Possibilidade de reabertura, caso sobrevenham novos elementos probatórios. Continuidade das investigações quanto ao item I com a requisição de instauração de inquérito policial. Homologação do arquivamento parcial referente ao item II. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento parcial, nos termos do voto do(a) relator(a). 100) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.24.000.000431/2025-45 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE

CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3461 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Conselho Federal de Medicina. Supostas omissões na apuração de possíveis irregularidades cometidas pelo Conselho Regional de Medicina do Estado da Paraíba. Diligências. Não comprovação de irregularidades. Não configuração da prática de ato de improbidade. Recurso do representante. Manutenção da decisão. Ausência de novos elementos a justificar a continuidade da apuração. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 101) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.026235/2025-63 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3516 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato criminal. Campo Largo/PR. FNDE. Possíveis irregularidades na gestão de recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) vinculados à escola municipal. Secretário escolar. Anos de 2023/2024. Diligências. Eventual prejuízo no valor de R\$9.968,60. Baixo valor do dano. Justificativa do arquivamento: aplicação da orientação 3 da 5ª CCR. Recursos da educação. Circunstância que exige resposta institucional, ainda que de pequena monta. Inadequação do arquivamento direto diante da natureza do bem jurídico tutelado. Possibilidade de Acordo de Não Persecução Cível (ANPC) como forma de recomposição do dano e reprovação proporcional da conduta. Ausência de análise criminal. Necessidade de melhor análise para recomposição do erário e à luz da Lei de improbidade administrativa e criminal. Não homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 102) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA-PE Nº. 1.26.000.002301/2025-72 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3443 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Município de Tracunhaém/PE. Supostas irregularidades na execução do Programa Farmácia Popular do Brasil (FPFB). Uso indevido de dados pessoais de idoso para dispensação de medicamentos. Instauração de apuração pelo Ministério da Saúde. Aplicação de punição: descumprimento, multa e ressarcimento ao erário. Regularização da conduta na esfera administrativa. Análise criminal. Conduta de baixa ofensa patrimonial. Valor: R\$ 306,03. Orientação 3/5ª CCR. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 103) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GARANHUNS/ARCOV. Nº. 1.26.005.000187/2023-34 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3350 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Ex-prefeito do município de Pedra/PE. Suposta irregularidade na aplicação de recursos do FNDE. Diligências. Não comprovação de improbidade administrativa ou dano ao erário. Correção de equívoco na transferência bancária de valores. Prerrogativa de foro na esfera penal. Declinação de atribuição à PRR5. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 104) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI Nº. 1.27.000.000122/2025-63 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3426 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Município de Nazária/PI. Suposta irregularidade na gestão do ponto eletrônico dos agentes comunitários de saúde (ACS), agente de combate às endemias (ACE) e demais profissionais de saúde. Suposta ofensa ao art. 10 da Lei 13.595/18. Diligências. Informações do município: cumprimento integral da jornada de trabalho de 40 horas semanais. Inclusão de atividades de campo, promoção da saúde, vigilância epidemiológica e combate às endemias, ações de planejamento e reuniões internas. Adoção de sistema eletrônico de ponto para todos os servidores. Ausência de irregularidades. Não comprovação de crime ou improbidade administrativa. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 105) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI Nº. 1.27.000.000232/2024-44 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3511 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Esperantina/PI. Percepção de recursos do FNDE/FUNDEB. Supostas irregularidades nas informações do número de matrículas de estudantes. Recursos do Fundeb. Anos de 2022/2023. Diligências. Informações do município: apresentação de documentação e registros fotográficos das atividades escolares em tempo integral; atividades feitas no contraturno escolar monitoradas pela escola. Informações do FNDE: complexidade no cálculo dos valores a receber por alunos matriculados; análise de diversas variáveis. Não apresentação pelo representante de elementos comprobatórios suficientes de manipulação fraudulenta do número de matrículas em tempo integral. Necessidade de verificação de resposta e análise dos dados do INEP, em resposta ao ofício expedido ao órgão na portaria de instauração do presente IC. Conversão em diligência. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 106) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.000554/2025-37 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3387 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório, decorrente de comunicação da 1ªCCR para monitoramento de obras paralisadas. Homologação do arquivamento pela 1ª CCR e remessa à 5ª CCR. Natal/RN. Ministério da Saúde. Acórdão do TCU em processo de tomada de contas de 2019. Oficina Ortopédica - Centro de Reabilitação Infantil (CRI). Obras inacabadas. Suposta ocorrência de atos de improbidade administrativa ou de crimes. Ano de 2015. Diligências. Informações do MS: repasse apenas da primeira parcela no valor de R\$25.000,00; cancelamento da obra - não repactuação do objeto do contrato pelo ente municipal. Encaminhamento do procedimento administrativo ao Fundo Nacional de Saúde para adoção de medidas sobre a devolução dos valores. Fatos de 2015. Prescrição da AIA. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 107) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.000694/2025-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3499 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Baía Formosa/RN. Suposta malversação de verbas públicas federais. Eventuais irregularidades no uso dos recursos provenientes de "emenda pix". Suposta falta de transparência na aplicação de R\$151.249,00 por parte de ex-prefeito. Eventual não prestação de contas devidas. Ano de 2020. Diligências. Apuração das questões referentes às emendas parlamentares individuais no município de Baía Formosa/RN em inquérito civil em tramitação e em estágio mais avançado. Justificativa do arquivamento: desnecessidade de duplicidade. Necessidade de verificação, quando menos, se essa destinação específica de "emenda pix" é objeto do IC em andamento. Conversão em diligência. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 108) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE URUGUAIANA-RS Nº. 1.29.000.011731/2025-73 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3372 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato civil. Empregada de agência da Caixa Econômica Federal. Descumprimento de normas em concessões de crédito para clientes. Ausência de elementos probatórios de improbidade administrativa. Inquérito policial em curso. Anotação no sistema Único para posterior exame de eventual repercussão na esfera da improbidade administrativa. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 109) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO Nº. 1.30.001.002374/2018-01 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3590 – Ementa: Trata-se de conflito negativo de atribuições suscitado pelo 8º Ofício do Núcleo Criminal Especial da Procuradoria da República no Rio de Janeiro em face do 15º Ofício do Núcleo de Tutela Coletiva, Meio Ambiente e Patrimônio Cultural da mesma Procuradoria, em razão de divergência quanto à unidade responsável pelo procedimento administrativo instaurado para registro e tramitação dos atos negociais derivados de acordo homologado por esta 5ª Câmara, no contexto das Operações "Lava Jato" e "Câmbio, Desligo". A divergência decorre da incidência da

Portaria PR/RJ 663/2022, que promoveu reorganização interna da unidade, com redistribuição do acervo anteriormente vinculado à antiga Força-Tarefa Lava Jato entre escritórios criminais e de tutela coletiva. Conforme assentado no parecer juntado aos autos, a matéria envolve exclusivamente a aplicação de regras administrativas locais de distribuição de trabalho, sem repercussão sobre competência finalística que justifique atuação revisional desta 5ª Câmara. Não há, portanto, conflito de atribuições em sentido próprio, nos termos da Resolução CSM/PF 189/2018. A matéria não envolve definição de competência funcional ou temática entre órgãos do Ministério Público Federal, mas simples controvérsia sobre alocação interna de procedimento, cuja solução cabe ao gestor da unidade. A jurisprudência desta 5ª Câmara é firme no sentido de que disputas desse tipo devem ser dirimidas pelo Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Rio de Janeiro, autoridade competente para ajustar a distribuição de acervos e definir a unidade responsável conforme a organização local. Tais as circunstâncias, não conheço do conflito, determinando-se o encaminhamento dos autos ao Procurador-Chefe da PR/RJ para adoção das providências administrativas cabíveis. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do conflito, determinando o encaminhamento da espécie ao Procurador-Chefe da PR/RJ para a adoção das providências administrativas cabíveis, nos termos do voto do(a) relator(a). 110) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.002942/2025-94 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 3348 - Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato criminal. Servidores da Comissão de Valores Imobiliários (CVM). Suposta restrição injustificada imposta ao representante quanto ao exame de procedimentos administrativos referentes a instituição financeira. Diligências. Não comprovação de improbidade administrativa ou prevaricação. Proteção do caráter sigiloso dos dados da instituição financeira. Possibilidade de recurso para órgão colegiado da CVM. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 111) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.004061/2025-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 3512 - Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Acórdão do TCU em processo de Tomada de Contas Especial (TCE). Fundo Nacional de Saúde (FNS). Estabelecimento farmacêutico e seu sócio-administrador. Supostas irregularidades na dispensação de medicamentos. Não comprovação da regular aplicação de recursos federais. Programa Farmácia Popular do Brasil (PPFB). Período de 09/03/2017 a 26/07/2019. Débito original de R\$133.182,91. Contas julgadas irregulares. Diligências. Prescrição de eventual AIA. Não comprovação de dolo específico. Crime do art. 171 - §3º do Código Penal: ausência de justa causa para continuidade da persecução penal. Dispensa de medidas ressarcitórias em razão do acórdão condenatório do TCU (enunciado 8/5ª CCR). Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 112) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.006423/2025-03 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 3445 - Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Departamento de Polícia Federal. Suposta prática de corrupção ativa/passiva no município do Rio de Janeiro/RJ. Arquivamento da notícia-crime pela autoridade policial. Representação genérica. Ausência de elementos concretos aptos a ensejar o início das investigações. Fatos desconexos e incompreensíveis. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 113) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE V. REDONDA/B. PIRAI Nº. 1.30.010.000133/2015-67 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 3364 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Ex-prefeito do município de Pirai/RJ. Aplicação de recursos do FNDE. Aquisição de gêneros alimentícios. Supostas irregularidades em procedimentos licitatórios. Diligências. Ausência de elementos probatórios de fraude ou malversação de verbas. Prescrição de eventual AIA. Fatos de 2013-2014. Prerrogativa de foro na esfera criminal. Homologação com determinação ao membro oficiante de remessa de cópia à PRR2 para apreciação na esfera criminal (STF, HC 232.627). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 114) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MACAE-RJ Nº. 1.30.015.000253/2021-62 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 3506 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Rio das Ostras/RJ. Supostas irregularidades em pregão presencial para implementação de plano de modernização gerencial de saúde. Suposto favorecimento de pessoa jurídica. Diligências. Laudo pericial da Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise do MPF: ausência de indícios mínimos de direcionamento do certame e sobrepreço contratual. Não comprovação de frustração na competitividade do certame ou conluio entre os investigados. Regularidade do pregão. Não comprovação de crime ou improbidade administrativa. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 115) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE Nº. 1.30.020.000299/2023-74 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 3493 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de São Gonçalo/RJ. Suposto descarte indevido de objetos postais por funcionários da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Cooperativas de reciclagem. Fatos de 2021. Diligências. Instauração de PAD. Responsabilização dos servidores na esfera administrativa. Aplicação de penalidade de rescisão do contrato de trabalho por justa causa. Análise da improbidade administrativa. Ausência da comprovação de dolo específico. Não comprovação de dano ao erário. Análise criminal. Arquivamento do IPL correlato em Juízo: ausência de dolo, conluio entre os funcionários ou vantagem financeira ou pessoal. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 116) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDÔNIA Nº. 1.31.000.001952/2025-85 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 3533 - Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Município de Jaru/RO. Suposta ausência de profissional farmacêutico no Hospital Municipal Sandoval de Araújo Dantas. Diligências. Insurgência do representante contra decisão judicial em 1º instância. Trâmite de apelação cível no TRF1. Pedido de intervenção do MPF como custos legis no recurso. Ausência de indícios mínimos de ato ímprobo ou irregularidade administrativa. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 117) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP Nº. 1.34.004.000870/2025-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 3489 - Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Município de Campinas/SP. Suposta deficiência nos mecanismos de segurança interna do Laboratório Federal de Defesa Agropecuária (LFDA/SP). Suposta recorrência de furtos no LFDA/SP. Suposto prejuízo ao patrimônio público federal. Diligências. Implementação do Sistema de Segurança Perimetral. Instalação de sistema de câmeras de segurança (CFTV). Adoção de medidas corretivas. Não comprovação de inércia ou omissão administrativa da gestão. Não comprovação de improbidade administrativa. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 118) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS Nº. 1.36.002.000006/2022-72 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 3384 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Figueirópolis/TO. Aplicação de verbas do FNDE. Supostas irregularidades na construção de unidade escolar. Diligências. Não comprovação de improbidade administrativa. Ausência de indícios de malversação de verbas. Parecer técnico de execução física. Conclusão integral da obra. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 119) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. JF/PR/CUR-ANPP-

5021581-46.2024.4.04.7000 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3388 – Ementa: Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado em ação penal em que F. E. L. e C. R. F. L. foram denunciados pela prática dos crimes do art. 312 do Código Penal e do art. 19 - parágrafo único da Lei 7.492/1986; e E. A. R. O. e G. A. F. A. pela prática do crime do art. 19 - parágrafo único da Lei 7.492/1986. Em deliberação unânime de 10/10/2024, esta 5ª CCR manteve o não oferecimento do acordo com o prosseguimento do processo criminal. O Juízo de origem remeteu novamente o feito a esta 5ª CCR, em virtude de petição da defesa, requerendo nova manifestação ministerial acerca do ANPP. A Defensoria Pública da União afirmou que G. A. F. A. foi acusado de um único fato, inicialmente enquadrado no art. 19, parágrafo único, da Lei 7.492/1986, e depois reclassificado pelo Juízo no art. 20 da mesma lei, que prevê pena mínima de 2 anos. Independentemente do tipo penal, ressaltou-se que, ao contrário dos outros réus, G. A. F. A. teve apenas uma conduta imputada, sem justificativa para descaracterizar o requisito objetivo do ANPP. Na 7ª Sessão Ordinária (27/03/2025), a Câmara deliberou pelo oferecimento do ANPP ao réu G.A.F.A., ressalvada a verificação de outros impedimentos legais. Após a devida apuração, o membro oficiante constatou que recaem sobre o acusado três ações penais. Verificou, ademais, que duas delas já ensejaram condenações pela prática do crime de furto (art. 155 do CP), ambas com sanções fixadas em patamar superior a quatro anos. A justificativa posta é apta a afastar a utilização do acordo, visto que a culpabilidade, os antecedentes e a conduta social do denunciado impõem a continuidade da ação penal. É inviável o oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A-§2º-II do CPP, uma vez que há no processo elementos indicativos de conduta habitual, reiterada ou profissional. Por outro lado, a proposta de acordo de não persecução penal tem natureza de instrumento de política criminal e sua avaliação é discricionária do Ministério Público no tocante à necessidade e suficiência para reprovação e prevenção do crime, não um direito subjetivo do réu. Tais as circunstâncias, voto pelo não provimento do recurso, com o prosseguimento do processo criminal nos termos em que alvitrado pelo membro do Ministério Público Federal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não provimento do recurso, com o prosseguimento do processo criminal nos termos em que alvitrado pelo membro do Ministério Público Federal, nos termos do voto do(a) relator(a). 120) PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA Nº. STJ-ARESP-2520354 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3383 – Ementa: Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado em processo judicial em que os réus foram condenados como incurso no crime do art. 90 c/c art. 84-§2º da Lei 8.666/1993, em continuidade delitiva, a uma pena de 5 anos de detenção em regime semi-aberto, multa de 5% dos contratos firmados totalizando R\$ 15.797,33 e inabilitação pelo prazo de 5 anos para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, tendo em vista que, na qualidade ex-secretário de Administração e Finanças e de presidente da Comissão de Licitações do município de Amargosa/BA, de forma consciente e voluntária, fraudaram o caráter competitivo em 18 procedimentos licitatórios para aquisição de gênero alimentícios e de material de construção. Em segundo grau, os réus pleitearam, no TRF1, entre outros pedidos, o oferecimento de acordo de não persecução penal. A procuradora regional da República manifestou-se pela não propositura do ANPP por óbice legal do art. 28-A - caput do CPP, tendo em vista a pena aplicada ser superior ao mínimo legal, considerando as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto. Ademais, alega que "os acusados no período de janeiro a agosto de 2007 fracionaram dolosamente as despesas em 9 carta convites totalizando R\$120.412,46 para aquisição de gêneros alimentícios com a finalidade de efetuar contratação mediante modalidade de licitação menos rigorosa que a exigida pela lei, durante o exercício de 2007, envolvendo verbas do FUNDEB repassadas ao município de Amargosa/BA, causando prejuízo ao erário". Além disso, consta que os recorrentes, com o mesmo modus operandi, teriam fracionado dolosamente a compra de materiais de construção em 9 carta convites, totalizando o valor de R\$ 195.534,30. Após, o feito foi remetido à 5ª CCR para fins do disposto no art. 28-A - §14 do CPP. Verifica-se que a justificativa apresentada pela procuradora regional da República é apta a afastar o benefício legal que ora se pleiteia. Por fim, a proposta de acordo de não persecução penal tem natureza de instrumento de política criminal e sua avaliação é discricionária do Ministério Público no tocante à necessidade e suficiência para reprovação e prevenção do crime, não um direito subjetivo do réu. Tais as circunstâncias, voto pelo indeferimento da insurgência do requerente com o consequente prosseguimento da persecução penal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo indeferimento da insurgência dos requerentes com o consequente prosseguimento da persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a). 121) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO Nº. TRF3-5000713-25.2019.4.03.6006-APCRIM - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3495 – Ementa: Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado em ação penal em que o réu foi acusado pelo crimes de facilitação de contrabando ou descaminho (art. 318 do Código Penal), corrupção passiva (art. 317 do Código Penal), e Organização Criminosa (art. 2º-§4º - II - V da Lei 12.850/2013). A inicial acusatória decorre da denominada Operação "Teçá", que investigou diversas organizações criminosas responsáveis pela internalização de grandes carregamentos de cigarros paraguaios e que se valia da corrupção de agentes públicos para o êxito da prática criminosa. O réu, na condição de policial rodoviário federal, foi acusado de auxiliar essa organização criminosa, visando a facilitar o contrabando em grande escala. O MPF manifestou-se pela não propositura de acordo de não persecução penal, tendo em vista que, apesar do preenchimento dos requisitos objetivos, estão ausentes os pressupostos subjetivos. A conduta do réu, que utilizou a função pública para favorecer o crime, afasta o requisito atinente à suficiência do acordo para reprovação e prevenção do crime. Após pedido da defesa, o feito foi remetido à 5ª CCR do Ministério Público Federal, na forma do art. 28-A-§14 do CPP. A proposta de acordo de não persecução penal tem natureza de instrumento de política criminal e sua avaliação é discricionária do MPF no tocante à necessidade e suficiência para reprovação e prevenção do crime, não um direito subjetivo do réu. Portanto, não se trata de ausência de fundamentação ou utilização de argumentos teratológicos para afastar o benefício, mas de vedação ao ANPP por impedimento legal, haja vista que os elementos probatórios indicam que a medida é insuficiente para reprovação e prevenção do crime. O delito imputado (facilitação de contrabando) consuma-se pela prática de ato de ofício por policial rodoviário federal que, em grave ofensa aos deveres funcionais, prestou suposto auxílio à organização criminosa. A gravidade da conduta do réu reside exatamente no abuso de sua função. O réu tem mais de duas décadas de serviço público e, não obstante, optou por utilizar seus conhecimentos, experiência, função pública e aparato estatal para favorecer práticas criminosas que deveria combater. Tal circunstância efetivamente demonstra a maior periculosidade social da conduta, tornando a reprovação penal por meio da ação penal, e não do ANPP, a medida mais adequada. Tais as circunstâncias, voto pelo não provimento do recurso, com o consequente prosseguimento da ação penal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não provimento do recurso, com o consequente prosseguimento da ação penal, nos termos do voto do(a) relator(a). 122) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO Nº. JF/PE-0808919-31.2019.4.05.8300-APORD - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3550 – Ementa: Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado em ação penal em que o réu foi condenado pela prática dos crimes do art. 313-A (inserção de dados falsos em sistema de informação) e do art. 298 do Código Penal (falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro). A inicial acusatória, recebida em 11-07-2019, narra que em 2012, o denunciado L.M.S., na qualidade de funcionário do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em conluio com o ora recorrente, particular, inseriu dados falsos no sistema informatizado daquela autarquia com o fim de conceder benefício de prestação continuada assistencial à pessoa idosa. Narra ainda a denúncia que o recorrente falsificou assinatura em declaração de endereços apresentada no requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária. O feito encontra-se em sede de apelação criminal no Tribunal Regional Federal da 5ª Região. O MPF recusou a proposta de acordo de não persecução penal, por óbice do art. 28-A - § 2º - II do CPP,

tendo em vista que os réus figuraram em feitos transitados em julgados, além de responderem a diversos processos em andamento. A defesa do ora recorrente interpôs recurso contra a decisão do MPF. Remeteu-se o feito à 2ª CCR do MPF, na forma do art. 28-A §14 do CPP, que o enviou a este Colegiado, por entender não ter atribuição para seu julgamento. A proposta de acordo de não persecução penal tem natureza de instrumento de política criminal e sua avaliação é discricionária do MPF no tocante à necessidade e suficiência para reprovação e prevenção do crime, não um direito subjetivo do réu. No caso, não se trata de ausência de fundamentação ou utilização de argumentos teratológicos para afastar o benefício, mas de vedação ao ANPP por impedimento legal, haja vista que os elementos probatórios indicam conduta criminal habitual e reiterada pelo acusado, que responde a outros processos criminais em andamento e figurou em feitos com trânsito em julgado, Tais as circunstâncias, voto pelo não provimento do recurso, com o consequente prosseguimento da ação penal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não provimento do recurso, com o consequente prosseguimento da ação penal, nos termos do voto do(a) relator(a). 123) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROPOLIS/TRES RI Nº. JF-RJ-5053583-63.2025.4.02.5101-APORD - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3412 – Ementa: Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal (IANPP) em processo penal no qual o MPF denunciou A. V. Palma e A. L. B. da Silva pela prática do crime de inserção de dados falsos em sistema de informações (art. 313-A do Código Penal). A denúncia, recebida em 25/6/2025, descreve que, em 12/11/2014, em Areal-RJ, A. V. Palma (técnico da ANTT), em coautoria com A. L. B. da Silva (ex-técnico da ANTT), inseriu dados falsos nos sistemas da agência. A ação visava ao cadastramento indevido de A. L. B. da Silva como transportador autônomo de cargas, visto que o mesmo não atendia aos requisitos de resolução da ANTT. O membro do MPF recusou o pedido de A. V. Palma de celebração de acordo. Consignou que o MPF procedeu à notificação do investigado para a celebração de ANPP ainda na fase do inquérito policial. No entanto, o investigado, por meio de manifestação expressa subscrita por advogado constituído, recusou expressamente a proposta então formulada. Asseverou que não poderia desconsiderar os atos subsequentes praticados pelo MPF e pelo Juízo, consistentes no oferecimento e recebimento da denúncia. Acrescentou que o dispêndio de tempo e recursos decorrente de tais atos não poderia ser preterido pela manifestação intempestiva de vontade do réu, que somente no curso da ação penal resolveu aceitar a proposta de acordo oportunamente oferecida e por ele próprio recusada. Ademais, da análise do feito (evento 63), constata-se que o acusado respondeu a uma ação penal e a uma ação de improbidade administrativa pela suposta liberação indevida de veículos autuados por excesso de peso. Paralelamente, figura como réu em segunda ação de improbidade, acusado de ter cedido onerosamente seu login institucional, permitindo que terceiros (caminhoneiros e despachantes) fizessem cadastros nos sistemas da ANTT. Evidencia-se, portanto, a inviabilidade de oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A-§2º-II do Código de Processo Penal, porquanto existem elementos indicativos de conduta criminal habitual, reiterada ou profissional. Tais as circunstâncias, voto pelo não provimento do recurso, com o prosseguimento do processo criminal nos termos em que alvitrado pelo membro do Ministério Público Federal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não provimento do recurso, com o prosseguimento do processo criminal nos termos em que alvitrado pelo membro do Ministério Público Federal, nos termos do voto do(a) relator(a). 124) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. JF-RJ-5081487-58.2025.4.02.5101-APORD - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3508 – Ementa: Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado em ação penal em que a ré foi acusada pelo crime de peculato (art. 312 do Código Penal), por 11 vezes, na forma do art. 71 do Código Penal. A inicial acusatória decorre de inquérito policial instaurado para apurar a conduta da ré que, aproveitando-se das facilidades proporcionadas pela função de gerente de atendimento e negócios da Caixa Econômica Federal, desviou em proveito próprio e alheio, por 11 (onze) vezes, valores decorrentes de contratos de empréstimos por ela concedidos mediante fraude, o que ocasionou o prejuízo aos cofres públicos de R\$ 160.670,09, em cálculos de 26/07/2021. O MPF manifestou-se pela não propositura de acordo de não persecução penal, tendo em vista que os elementos evidenciam se tratar de conduta criminal habitual e reiterada, nos termos do art. 28-A-§2º-II do CPP. Somado a isso, o vultoso prejuízo causados aos cofres públicos afasta o requisito atinente à suficiência do acordo para reprovação e prevenção do crime. A denúncia foi recebida em 19/08/2025. Após pedido da defesa, o feito foi remetido à 2ª CCR do Ministério Público Federal, na forma do art. 28-A-§14 do CPP, que posteriormente remeteu o feito à 5ª CCR. A proposta de acordo de não persecução penal tem natureza de instrumento de política criminal e sua avaliação é discricionária do MPF no tocante à necessidade e suficiência para reprovação e prevenção do crime, não um direito subjetivo do réu. Portanto, não se trata de ausência de fundamentação ou utilização de argumentos teratológicos para afastar o benefício, mas de vedação ao ANPP por impedimento legal, haja vista que os elementos probatórios indicam que a medida é insuficiente para reprovação e prevenção do crime. O delito imputado (art. 312 do CP) se consuma pela prática de ato de ofício por funcionária da Caixa Econômica Federal, que utilizou sua função efetiva de gerente de atendimento e negócios de pessoa jurídica e seu acesso privilegiado para abrir contas e contratar empréstimos de forma fraudulenta, visando à obtenção de vantagem ilícita para si e para terceiros. No caso, a gravidade da conduta da ré reside exatamente no abuso de sua função, o que possibilitou a prática de 11 desvios de valores, mediante a abertura fraudulenta de 2 contas bancárias em nome de clientes preexistentes e a contratação de 4 empréstimos fraudulentos. A culpabilidade é elevada e o desvio ocorreu em proveito próprio (pagamento de financiamento de automóvel e saques) e alheio (transferências para sua irmã e pagamento de boleto de sua mãe), resultando no prejuízo de R\$ 160.670,09 aos cofres públicos. O concurso de ações (desvio por 11 vezes) é um fator que efetivamente demonstra a maior periculosidade social da conduta, tornando a reprovação penal por meio da ação penal, e não do ANPP, a medida mais adequada. Além disso, a ré desviou valores em proveito próprio e alheio por 11 (onze) vezes, configurando a reiteração da conduta criminosa, em afronta ao art. 28-A-§2º-II do CPP. Essa multiplicidade de atos e a gravidade das consequências, que inclusive culminaram na rescisão do seu contrato de trabalho por justa causa, demonstram que o oferecimento de proposta de ANPP, neste caso, não se afigura medida suficiente para reprovação e prevenção do crime. Tais as circunstâncias, voto pelo não provimento do recurso, com o consequente prosseguimento da ação penal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não provimento do recurso, com o consequente prosseguimento da ação penal, nos termos do voto do(a) relator(a). 125) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP Nº. JF-SAN-7000010-81.2024.4.03.6104-EXPEN - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3423 – Ementa: Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal (IANPP) em processo penal no qual M. M. Matos, ex-funcionário da Caixa Econômica Federal, foi condenado à pena de 2 anos e 4 meses de reclusão, pela prática do crime de inserção de dados falsos em sistema de informações (art. 313-A do Código Penal). Considerando a oposição do membro oficiante à celebração do ANPP, o juiz determinou o envio do feito à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. Ocorre, que, nesse interregno, a Defensoria Pública da União informou a superveniência de decisão do Supremo Tribunal Federal, datada de 21/02/2025, que homologou ANPP proposto por membro da Procuradoria-Geral da República no HC 237.201/SP. A 2ª CCR, ao constatar que o tema é de atribuição da 5ª CCR, enviou o feito a esta Câmara. Diante da perda superveniente do objeto do incidente do ANPP, conheço do expediente apenas para fins de ciência, determinando a restituição do feito ao Juízo de origem. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento do expediente apenas para fins de ciência, determinando a restituição do feito ao Juízo de origem, nos termos do voto do(a) relator(a). 126) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. JF/SP-5003154-94.2023.4.03.6181-APORD - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3485 – Ementa: Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado em ação penal em que os réus

foram acusados pelo crime de inserção de dados falsos em sistema de informações (art. 313 - A) c/c o art. 30 do Código Penal. A inicial acusatória decorre de inquérito policial instaurado para apurar fraudes previdenciárias investigadas na "Operação Cronocinese". A fraude consumou-se mediante a inclusão extemporânea e alteração de vínculos empregatícios falsos no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), fato que gerou um prejuízo apurado ao INSS de R\$ 56.898,67. O MPF manifestou-se pela não propositura de acordo de não persecução penal, tendo em vista que os elementos indicam que a gravidade e o modus operandi da conduta tornam a medida insuficiente para reprovação e prevenção do crime. A denúncia foi recebida em 7/05/2025. Após pedido da defesa, o feito foi remetido à 2ª CCR do Ministério Público Federal, na forma do art. 28-A-§14 do CPP, que posteriormente remeteu o feito à 5ª CCR. A proposta de acordo de não persecução penal tem natureza de instrumento de política criminal e sua avaliação é discricionária do MPF no tocante à necessidade e suficiência para reprovação e prevenção do crime, não um direito subjetivo do réu. Portanto, não se trata de ausência de fundamentação ou utilização de argumentos teratológicos para afastar o benefício, mas de vedação ao ANPP por impedimento legal, haja vista que os elementos probatórios indicam que a medida é insuficiente para reprovação e prevenção do crime. O delito imputado (art. 313-A do CP) é de extrema gravidade, pois se consuma pela prática de ato de ofício por servidor público - no caso, um funcionário do INSS - que utiliza seu acesso privilegiado ao sistema de informações da autarquia para inserir dados falsos, visando à obtenção de vantagem ilícita para o particular (o segurado fraudador e, em tese, os intermediários). Aqui, a gravidade da conduta do réu reside exatamente na sua colaboração dolosa com um servidor público para desviar a finalidade do INSS. Embora não fosse o servidor, sua participação como particular é o elo que permite a concretização da fraude complexa. O concurso de agentes, aqui, é um fator que demonstra a maior periculosidade social da conduta, tornando a reprovação penal por meio da ação judicial, e não do ANPP, a medida mais adequada. Além disso, o investigado figura como réu em outra ação penal, em curso na Justiça Estadual de São Paulo/SP - circunstância que demonstra que o oferecimento de proposta de ANPP, neste caso, não se afigura medida suficiente para reprovação e prevenção do crime, diante do impedimento constante do caput do artigo 28-A do CPP. Tais as circunstâncias, voto pelo não provimento do recurso, com o consequente prosseguimento da ação penal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não provimento do recurso, com o consequente prosseguimento da ação penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

127) PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA Nº. STJ-ARESP-2868724 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3406 – Ementa: Trata-se de incidente encaminhado a esta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 28-A-§14 do Código de Processo Penal, envolvendo pedido de acordo de não persecução penal formulado pela defesa de Luiz Sérgio Serra Matarazzo, condenado pelo crime previsto no art. 3º-II da Lei 8.137/1990, em ação penal que se encontra em fase recursal perante o Superior Tribunal de Justiça. O investigado foi condenado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo à pena de 4 anos e 6 meses de reclusão, em regime semiaberto, reconhecida a continuidade delitiva, em razão de reiteradas exigências de vantagem indevida no âmbito da denominada "Máfia do ISS", durante o exercício de cargo de auditor fiscal da Secretaria de Finanças do Município de São Paulo. Em sede de recurso no Superior Tribunal de Justiça, o relator determinou a remessa dos autos ao Ministério Público Federal para reavaliação da negativa ministerial quanto ao Acordo de Não Persecução Penal (ANPP). Ocorre que a determinação judicial não implicou baixa ao juízo de primeira instância, tampouco retorno do feito ao órgão julgador de origem. Os autos foram remetidos diretamente ao Ministério Público Federal, sem a intermediação do juízo competente e sem prévia autorização do Conselho Superior do Ministério Público Federal para atuação do membro de 1º grau em instância diversa, como exige o art. 70-§ único da Lei Complementar 75/1993. Recebidos os autos pela Procuradoria-Geral da República, e inicialmente distribuído o feito à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, foi posteriormente reconhecida a competência material desta 5ª Câmara, uma vez que o delito em questão possui natureza funcional, razão pela qual a matéria passou a tramitar perante este colegiado para controle interno de legalidade. Consta-se que a remessa do Superior Tribunal de Justiça ao Ministério Público Federal não se deu mediante baixa ao juízo de origem, como exige o rito previsto para os incidentes do art. 28-A do CPP, mas sim de maneira direta, deslocando o exame do pedido de ANPP para instância recursal em desconformidade ao fluxo legalmente estabelecido. A atuação direta do Ministério Público em instância diversa da lotação funcional depende de autorização prévia do Conselho Superior, segundo o art. 70-§ único da Lei Complementar 75/1993: "O membro do Ministério Público da União não poderá atuar em instância diversa da de sua lotação sem autorização do Conselho Superior competente". Ausente tal autorização, não há amparo legal para o processamento do pedido de ANPP diretamente perante o MPF nessa fase recursal, especialmente sem a prévia remessa ao juízo de origem, a quem compete instaurar o procedimento adequado. Parece ocioso lembrar, de todo modo, que um despacho monocrático de ministro do STJ não tem o condão de suprir a exigência, imposta por LEI COMPLEMENTAR, de autorização do CSMPF de atuação em instância diversa. Esta compreensão foi recentemente reforçada, aliás, pela Orientação 54 da 2ª CCR, que -orienta sobre casos de manifestação sobre oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) em processos em grau de recurso no âmbito do STJ, referentes a crimes de competência da justiça estadual e, em consequência, de atribuição do Ministério Público Estadual - . A orientação assim prescreve, no que importa: Nos processos em grau de recurso no âmbito do STJ, referentes a crimes de competência da Justiça Estadual que demandem manifestação sobre a possibilidade de realização de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), (...) devem os autos, em observância ao Princípio Federativo e aos da independência funcional e autonomia do Ministério Público, ser encaminhados ao juízo de origem, para que o membro do Ministério Público proceda à devida análise sobre o seu cabimento (...). Ora, é clara a orientação no sentido de que o feito deve ser remetido ao juízo de origem, para que o membro do Ministério Público do respectivo Estado proceda à devida análise sobre o seu cabimento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da atribuição ao procurador oficiante, ante a ausência da autorização exigida pelo art. 70-§ único da LC 75/1993, mas baixo o feito em diligência para sugerir ao procurador oficiante, caso queira, que peça ao CSMPF autorização a posteriori para atuar em instância diversa da sua, nos termos do voto do(a) relator(a).

128) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA-PR Nº. 1.25.000.023881/2025-79 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3401 – Ementa: Trata-se de pedido de homologação de Acordo de Não Persecução Civil (ANPC), firmado entre o Ministério Público Federal e Carlos D. Bredow, médico e sócio de empresa que, mediante fraude, recebeu pagamentos contratuais do município de São Miguel do Iguazu/PR sem prestar efetivamente os serviços de saúde correspondentes. O ANPC estabelece a obrigação de ressarcimento integral do dano, no valor atualizado de R\$ 16.923,32 e pagamento de multa civil equivalente ao valor do dano patrimonial. Dispõe o ANPC que os benefícios dele decorrentes restringem-se às sanções da Lei de Improbidade Administrativa, ficando sua eficácia condicionada à homologação judicial. Verifica-se que ANPC abarcou integralmente o objeto investigado e cumpriu as normas e requisitos aplicáveis, mormente quanto à: a) descrição dos fatos ilícitos abrangidos; b) detalhamento das obrigações e benefícios legais; c) forma de execução do acordo; d) prazo de vigência do acordo; e) forma de acompanhamento do cumprimento das condições estabelecidas; f) hipóteses de rescisão e de extinção do acordo. Ressalto que o enunciado 43 da 5ª CCR orienta acerca da utilização de GRU específica, constante do sítio eletrônico desta Câmara: (<https://novportal.mpf.mp.br/mpf/atuacao-tematica/ccr5/enunciados-notas-tecnicaseorientacoes-1/enunciados/docs/enunciado-43-orientacoes/orientacoes-sobre-codigo-de-recolhimento-gru-mpf>). Tais as circunstâncias, voto no sentido da homologação do ANPC celebrado, para que produza os seus efeitos jurídicos e legais, anotando que fica a cargo do órgão requerente acompanhar o cumprimento das condições ali estabelecidas. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do ANPC celebrado, para que produza os seus efeitos jurídicos e legais, anotando que fica a cargo do órgão requerente acompanhar o cumprimento das condições ali estabelecidas,

nos termos do voto do(a) relator(a). 129) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA-PR Nº. 1.25.000.023891/2025-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3402 – Ementa: Trata-se de pedido de homologação de Acordo de Não Persecução Civil (ANPC), firmado entre o Ministério Público Federal e Paulo A. Rodrigues, médico de empresa que, mediante fraude, recebeu pagamentos contratuais do município de São Miguel do Iguçu/PR sem prestar efetivamente os serviços de saúde correspondentes. O ANPC estabelece a obrigação de ressarcimento integral do dano, no valor atualizado de R\$ R\$ 3.436,21 e pagamento de multa civil equivalente ao valor do dano patrimonial. Dispõe o ANPC que os benefícios dele decorrentes restringem-se às sanções da Lei de Improbidade Administrativa, ficando sua eficácia condicionada à homologação judicial. Verifica-se que ANPC abarcou integralmente o objeto investigado e cumpriu as normas e requisitos aplicáveis, mormente quanto à: a) descrição dos fatos ilícitos abrangidos; b) detalhamento das obrigações e benefícios legais; c) forma de execução do acordo; d) prazo de vigência do acordo; e) forma de acompanhamento do cumprimento das condições estabelecidas; f) hipóteses de rescisão e de extinção do acordo. Ressalto que o enunciado 43 da 5ª CCR orienta acerca da utilização de GRU específica, constante do sítio eletrônico desta Câmara: (<https://novoportal.mpf.mp.br/mpf/atuacao-tematica/ccr5/enunciados-notas-tecnicas-eorientacoes-1/enunciados/docs/enunciado-43-orientacoes/orientacoes-sobre-codigo-de-recolhimento-gru-mpf>). Tais as circunstâncias, voto no sentido da homologação do ANPC celebrado, para que produza os seus efeitos jurídicos e legais, anotando que fica a cargo do órgão requerente acompanhar o cumprimento das condições ali estabelecidas. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do ANPC celebrado, para que produza os seus efeitos jurídicos e legais, anotando que fica a cargo do órgão requerente acompanhar o cumprimento das condições ali estabelecidas, nos termos do voto do(a) relator(a). 130) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB Nº. 1.24.001.000071/2025-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 3396 – Ementa: Promoção de declinação de atribuição. Procedimento preparatório. Município de Juazeirinho/PB. Possíveis irregularidades na contratação de escritório de advocacia para o recebimento de verbas do FUNDEB. Suposto uso dos recursos para o pagamento de honorários advocatícios. Diligências. Não destinação de recursos do FUNDEB ao pagamento do escritório de advocacia. Não trânsito em julgado do processo. Previsão contratual de pagamento dos honorários com recursos municipais ou juros de mora. Ausência de interesse federal. Análise de suposta ilegalidade na contratação direta do escritório de atribuição do Ministério Público Estadual. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 131) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.024745/2025-04 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 3482 – Ementa: Declinação de atribuição. Notícia de fato. Banco Daycoval. Empréstimo consignado não solicitado. Desconto indevido de pequena monta em benefício previdenciário. Procedência: PROCON Maringá/PR. Ausência de participação de servidores do INSS. Inexistência de prejuízo à União. Diligências. Ausência de interesse jurídico da União. Art. 109 - IV da Constituição. Atribuição do Ministério Público do Estado do Paraná. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 132) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI Nº. 1.27.003.000054/2025-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 3514 – Ementa: Minuta extensa. Ver integra. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela reconsideração da decisão anterior da 5ª CCR para acolher o recurso e determinar a remessa do feito à PR/GO, para prosseguimento do feito com relação à improbidade administrativa, nos termos do voto do(a) relator(a). 133) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI Nº. 1.27.003.000218/2025-00 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 3420 – Ementa: Promoção de declinação. Notícia de fato. Município de Caraubas do Piauí. Suposta ausência de envio de relatórios fiscais e contábeis obrigatórios e possível descumprimento de limites legais. Falta de atribuição do MPF. Matéria de interesse estritamente municipal. Controle reservado ao Legislativo local e ao Tribunal de Contas estadual. Atribuição do Ministério Público do Estado do Piauí. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 134) PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA Nº. TRF1/DF-0003503-49.2015.4.01.4200-ACR - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 3535 – Ementa: Cuida-se de Acordo de Não Persecução Penal já analisado por esta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão na 23ª Sessão Ordinária de 21.8.2025, que deliberou: Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado a partir de ação penal contra Jean Frank Padilha Lobato, denunciado por suposta participação em esquema de extorsão contra o então prefeito de Marabá/PA, utilizando-se da influência política que detinha como Deputado Estadual, em articulação com delegado da Polícia Federal. Em sentença proferida, o réu foi condenado à pena de 4 anos e 3 meses de reclusão, em regime semiaberto, e ao pagamento de 141 dias-multa, fixados no valor de 1/3 do salário-mínimo vigente à época dos fatos, além da pena de perda do cargo público que ocupava, pela prática de crime contra a Administração Pública. O Juízo Federal, após a decisão do Supremo Tribunal Federal no HC 185.913/DF, que reconheceu a possibilidade de celebração de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) mesmo em processos já em curso quando da vigência da Lei 13.964/2019, oportunizou ao Ministério Público Federal manifestação quanto à possibilidade de propor o acordo. O procurador oficiente entendeu não ser cabível a celebração do ANPP, por considerar que o benefício não atenderia ao critério de necessidade e suficiência para reprovação e prevenção do crime, diante do alto grau de reprovabilidade da conduta. Destacou-se, na manifestação, que o réu, à época Deputado Estadual, teria se valido de sua posição institucional para intermediar a prática de ato de extorsão, violando diretamente a moralidade administrativa e a confiança pública. Inconformada, a defesa reiterou o pedido de oferecimento do acordo, sustentando o preenchimento dos requisitos legais, inclusive com base em precedentes que admitem sua aplicação em grau recursal, e requereu nova análise ministerial. Diante do impasse, o Juízo Federal determinou a remessa do presente incidente à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão para deliberação. O benefício não preenche requisito objetivo do art. 28-A do CPP, pois a pena aplicada na condenação (4 anos e 3 meses de reclusão) excede o limite de 4 anos previsto na norma, o que contraria expressamente o dispositivo legal. Além disso, o art. 28-A, §2º, II, do CPP veda o ANPP quando houver elementos probatórios de conduta criminal habitual, reiterada ou profissional. No caso, os autos evidenciam características de criminalidade profissional, o que, por si só, configura óbice expresso à celebração do acordo. Em que pese a defesa sustentar a possibilidade de oferecimento do ANPP após a sentença condenatória, os Tribunais Superiores entendem que, nessa hipótese, além da análise em abstrato, deve-se considerar também a pena concretamente aplicada - não sendo possível admitir acordo mais benéfico que a própria condenação já fixada (HC 248.694/STF e HC 251.530/STJ). Registre-se, ademais, que o ANPP não configura direito subjetivo do réu, mas sim instrumento de política criminal submetido ao poder-dever do Ministério Público, que deve fundamentar, de forma expressa, o oferecimento ou a negativa, mediante a verificação cumulativa dos requisitos objetivos e subjetivos. Os elementos constantes do feito também demonstram que o acordo não preenche o requisito de adequação e suficiência para os fins de reprovação e prevenção do crime, dada a gravidade do ilícito imputado, que envolve violação da moralidade administrativa, desvio de finalidade do cargo público e tentativa de instrumentalização do aparato estatal para fins ilícitos - circunstâncias incompatíveis com a adoção do ANPP. Assim, diante da ausência dos requisitos objetivo e subjetivo para celebração do acordo e da devida fundamentação apresentada pelo Ministério Público Federal, voto pela manutenção da negativa de oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal ao acusado Jean Frank Padilha Lobato, determinando o regular prosseguimento da ação penal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o

colegiado, à unanimidade, deliberou pela manutenção da negativa de celebração do Acordo de Não Persecução Penal no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/CIMPF - CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 135) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LUZIÂNIA/FORMOSA-G Nº. JF/LUZ-1000540-33.2023.4.01.3501-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 3532 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito da Covid-19 em Luziânia/GO. Supostas irregularidades em pagamentos por serviços médicos. Repasses do FNS. Supostos crimes do artigo 312 do CP, artigos 89, 90 e 96 - I da Lei 8.666/93 e art. 1º - III do Dec.-Lei 201/67. Laudo pericial. Insuficiência probatória. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 136) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS-MG Nº. JF/MOC-6011485-71.2024.4.06.3807-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 3496 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Município de São Francisco/MG. Termo de Doação CODEVASF. Crime do art. 1º - III do DL 201/67. Suposto desvio de finalidade dos bens doados. Falta de justa causa. Realocação dos equipamentos por inviabilidade técnica. Preservação da destinação social estabelecida no termo. Comunicação de cunho político e sem lastro probatório. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 137) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. JF/SP-5000311-88.2025.4.03.6181-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 3380 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Ex-empregado da CEF. Uso de matrícula funcional. Saque em conta sem a presença ou autorização do titular. R\$ 794,00. Suposto peculato. PAD. Demissão por justa causa. Arquivamento: princípio da insignificância e orientação 3/5ª CCR. Informação da CEF: valores considerados de pequena monta em comparação aos custos envolvidos na condução de novo PAD. Suficiência da medida administrativa. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 138) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001149/2025-33 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 3526 – Ementa: Promoção de arquivamento parcial. Notícia de fato. Instituto Nacional do Seguro Social. Município de Igaci/AL. Exercício de 2019. Suposta omissão de informações e no recolhimento das remunerações pagas a segurados empregados e contribuintes individuais. Diligências. Não comprovação de atos de improbidade administrativa. Ausência de dolo. Análise criminal. Prerrogativa de foro. Declinação do feito pelo procurador oficiente à PRR5 (STF, HC 232.627). Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento parcial, nos termos do voto do(a) relator(a). 139) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001208/2025-73 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 3466 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Município de São Sebastião/AL. Ex-prefeito. Acórdão do TCU. Recursos federais de precatórios do Fundef. Custeio de despesas. Possível desvio de finalidade. Diligências. Aplicação dos recursos em despesas da Secretaria de Educação. Ausência de má-fé ou dano ao erário. Não verificação da prática de ato de improbidade. Notícia de fato criminal remetida ao órgão competente. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 140) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.000138/2022-56 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 3517 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Cópia de Processo Administrativo Disciplinar. Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amapá (IFAP) - Campus Avançado Oiapoque/AP. Servidora. Suposto abandono de cargo. Período entre 01/10/2021 a 30/11/2021. Eventual prejuízo ao erário. Diligências. Servidora portadora de doença incapacitante. Relatório conclusivo e parecer da Procuradoria Jurídica do IFAP: ausência de comprovação do dolo necessário para a caracterização da falta disciplinar; decisão de absolvição da servidora. Esgotamento das diligências razoavelmente exigíveis. Não comprovação de improbidade administrativa e/ou crime. Autuação de notícia de fato para apuração dos fatos relacionados à concessão de aposentadoria por invalidez à servidora pelo IFAP, em possível afronta ao art. 172 da Lei 8.112/90. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 141) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.000577/2025-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 3487 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA. Suposta ausência de processos e outorga de títulos referentes a duas fazendas e ausência de instauração de procedimento para apuração de responsabilidade administrativa. Possíveis práticas dos crimes de falsificação de documento público, extravio de documento e prevaricação. Diligências. Extinção da punibilidade, em razão do falecimento do agente público, quanto ao crime de falsificação de documento público. Ausência de indícios de autoria quanto aos crimes de extravio de documento e prevaricação. Ausência de linha investigatória potencialmente idônea. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 142) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA Nº. 1.14.003.000028/2023-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 3507 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Macaúbas/BA. Suposto desvio de recursos de precatórios do FUNDEF. Ex-prefeito. Diligências. Análise da improbidade administrativa. Não comprovação de dolo específico. Caracterização de conduta omissa e negligente do ex-prefeito. Ajuizamento de ação civil pública de ressarcimento ao erário pelo MPF. Obra inacabada. Homologação com determinação ao procurador oficiente de remessa de cópia à PRR1 para apreciação na esfera criminal (STF, HC 232.627) e instauração de PA para acompanhamento da obra inacabada (1ª CCR). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 143) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA Nº. 1.14.003.000123/2024-55 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 3428 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Brejolândia/BA. Recursos de precatórios do FUNDEF. Apuração de desvio de finalidade na aplicação dos recursos. Adimplemento de eventuais honorários advocatícios. Arquivamento do IC originário: restituição do montante aplicado com desvio de finalidade; não pagamento de honorários advocatícios com recursos dos precatórios do FUNDEF. Desdobramento. Apuração de contratos separadamente. Objeto deste IC: possível utilização indevida de recursos na execução de contratos. Não verificação de direcionamento dos processos licitatórios em benefício da empresa contratada. Ausência de indícios de fraude, desvio de recursos ou de efetivo prejuízo ao erário. Inexistência de fato penal mínimo. Não extração de peças para a PRR1. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 144) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA Nº. 1.14.003.000124/2024-08 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 3438 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Brejolândia/BA. Precatórios do FUNDEF. Supostas irregularidades em contratos de construção de quadra poliesportiva e execução de pequenos reparos em escolas. Diligências. Não comprovação de improbidade administrativa ou crime. Restituição integral dos valores tidos como desviados de sua finalidade. Ausência de indícios de fraude licitatória, desvio de recursos, dolo específico ou dano ao erário. Fatos com mais de sete anos. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 145) PROCURADORIA DA

REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA Nº. 1.14.003.000125/2024-44 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 3362 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Brejolândia/BA. Contrato para recuperação de calçamentos em paralelepípedos. Suposto desvio de finalidade na aplicação dos recursos e eventual fraude licitatória. Diligências. Não comprovação de desvio dos recursos. Devolução integral dos valores ao erário. Falta de elementos mínimos da ocorrência de fraude na tomada de preços, consistente no direcionamento do processo licitatório. Não encaminhamento de cópia do feito à Procuradoria Regional da República da 1ª Região ao fundamento da ausência de indícios de crime. Ausência de atribuição. Homologação com determinação ao procurador oficiante de remessa de cópia à Procuradoria Regional para apreciação na esfera criminal (STF, HC 232.627). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 146) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA Nº. 1.14.003.000126/2024-99 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 3417 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Brejolândia/BA. Precatórios do FUNDEF. Supostas irregularidades em contratos de construção de quadra poliesportiva e ampliação de escolas. Diligências. Não comprovação de improbidade administrativa ou crime. Restituição integral dos valores tidos como desviados de sua finalidade. Ausência de indícios de fraude licitatória, desvio de recursos, dolo específico ou dano ao erário. Fatos com mais de sete anos. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 147) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA Nº. 1.14.003.000127/2024-33 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 3460 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Brejolândia/BA. Apuração de desvio de finalidade na aplicação de recursos de precatórios do FUNDEF. Adimplemento de eventuais honorários advocatícios. Arquivamento do IC originário: restituição do montante aplicado com desvio de finalidade; inexistência de pagamento de honorários advocatícios com recursos dos precatórios do FUNDEF. Desdobramento. Apuração de contratos separadamente. Objeto deste IC: possível utilização indevida dos recursos na execução de contratos. Obras concluídas. Não verificação de direcionamento dos processos licitatórios em benefício da empresa contratada. Ausência de indícios de fraude, desvio de recursos ou de efetivo prejuízo ao erário. Inexistência de fato penal mínimo. Não extração de peças para a PRR1. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 148) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA Nº. 1.14.003.000130/2024-57 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 3471 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Brejolândia/BA. Precatórios do FUNDEF. Supostas irregularidades em contrato de locação de máquinas e veículos. Diligências. Não comprovação de improbidade administrativa ou crime. Restituição integral dos valores tidos como desviados de sua finalidade. Ausência de indícios de fraude licitatória, desvio de recursos, dolo específico ou dano ao erário. Fatos com mais de sete anos. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 149) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA Nº. 1.14.003.000131/2024-00 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 3368 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Decorrente do desmembramento de outro IC. Brejolândia/BA. Suposto desvio de recursos dos precatórios do FUNDEF e superfaturamento de três contratos firmados em 2018 e 2019 com as empresas Torres construções e serviços e Auto Posto Torres. Ex-prefeito. Diligências. Informações do ex-prefeito e TCM-BA. Inexistência de investigação pela Polícia Federal. Não utilização de recursos dos precatórios do FUNDEF na execução dos contratos. Devolução integral dos recursos utilizados em desvio de finalidade. Conclusão das obras contratadas. Inexistência de fraude e/ou desvio de recursos mediante ato doloso com fim ilícito (dolo específico). Mera falha administrativa. Não comprovação de fraudes nos processos licitatórios referentes aos contratos: ausência de elementos mínimos de direcionamento dos processos licitatórios em benefício das empresas contratadas. Inocorrência de efetivo prejuízo ao erário na execução do contrato. Não comprovação de dolo para configuração de improbidade administrativa. Prescrição de eventual responsabilização do ex-prefeito e município pelo ressarcimento dos valores decorrente de conduta culposa: transcurso do prazo de 5 anos desde a feitura do último pagamento à empresa (12.9.2019). Ausência de delimitação minimamente concreta acerca da prática de eventual ilícito penal, bem como liame idôneo com apontamento da participação direta do ex-prefeito. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 150) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA Nº. 1.14.003.000198/2020-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 3473 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Luís Eduardo Magalhães (BA). Possível fraude e desvio de recursos no transporte escolar. Irregularidades formais sem impacto na competitividade. Ausência de indícios de direcionamento, conluio, dolo específico ou efetivo dano ao erário. Contrato de 2020 sem desembolso. Aditivos de 2015 justificados por demanda, requisitos técnicos e recomposição inflacionária. Esgotamento das diligências úteis. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 151) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B Nº. 1.14.004.000376/2025-08 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 2620 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Conceição do Almeida/BA. PNATE. Suposta irregularidade no uso de veículo do programa Caminho da Escola para transporte de pacientes. Ofício ao município. Envio de fichas funcionais e relação de pacientes. Recomendação expedida e cumprida com ciência às secretarias municipais. Diligências. Episódio pontual e emergencial sem dolo ou reincidência. Não comprovação de crime ou ato ímprobo. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 152) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE Nº. 1.15.000.001851/2025-58 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 3410 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Companhia de Docas do Ceará (CDC). Suposta desclassificação indevida de licitante e ofensa ao regulamento interno de licitações em certame para contratação de solução de videomonitoramento. Possível descumprimento de termo de compromisso de ajustamento de conduta (TCAC) firmado entre CDC e Receita Federal. Diligências. Esclarecimentos da CDC: desclassificação por descumprimento de regras editalícias; não conformidades técnicas substanciais na proposta. Julgamento de recursos administrativos: manutenção da desclassificação. Resposta da Receita Federal: termo de compromisso de ajustamento de conduta integralmente cumprido; ausência de relação com os fatos apurados neste procedimento. Inexistência de indícios de lesão a interesse público ou improbidade administrativa. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 153) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOBRAL-CE Nº. 1.15.000.003972/2024-53 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 3381 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Bela Cruz/CE. Acompanhamento da aplicação de emendas parlamentares individuais impositivas sem finalidade definida ("emendas pix"). Suposta falta de transparência. Diligências. Inclusão do plano de trabalho na plataforma Transferegov.br. Ausência de indícios de irregularidade ou malversação de verbas públicas. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 154) PROCURADORIA DA

REPÚBLICA - GOIAS Nº. 1.16.000.003389/2025-96 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 3491 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato criminal. Contribuinte. Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR). Suposto crime contra a ordem tributária. Alegação de utilização do LCDPR para escriturar despesas da atividade rural inexistentes ou não comprovadas. Diligências. Constatção de constituição crédito tributário, inscrição em Dívida Ativa da União e adesão à modalidade de parcelamento convencional. Exigibilidade do crédito tributário suspensa. Suspensão da pretensão punitiva penal. Aplicação analógica do Enunciado 35/5º CCR: "a persecução dos atos de improbidade administrativa relativos à sonegação de contribuições previdenciárias ou não repasse destas à Previdência Social, quando imputados a agente público das esferas estadual e municipal, é da atribuição do Ministério Público Estadual se efetivado o pagamento ou se existir parcelamento dos respectivos débitos". Homologação, com remessa de cópia do feito ao Ministério Público Estadual para análise cível de sua atribuição. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 155) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS Nº. 1.18.000.003099/2025-78 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 3436 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato criminal. Município de Iporá/GO. Representação anônima. Suposto desvio de recursos públicos. Suposta prática do crime do art. 315 do Código Penal e improbidade administrativa do art. 10 da LIA. Prefeito. Remessa proveniente da Polícia Federal. Sugestão de arquivamento: ausência de justa causa. Improbidade administrativa. Necessidade de retorno do feito para apreciação dos fatos à luz da LIA. Análise criminal. Prerrogativa de foro na esfera penal (alteração jurisprudencial). Não homologação. Remessa de cópia à PRR1 (STF, HC 232.627) e retorno à origem para apreciação dos fatos sob a perspectiva da lei de improbidade. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 156) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS-MA Nº. 1.19.002.000162/2023-03 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 3395 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Secretaria de Saúde de Codó/MA. Contratação de empresa para aquisição de medicamentos e materiais odontológicos. Possíveis irregularidades. Diligências. Confusão patrimonial. Recursos do Fundo Municipal de Saúde recebidos pela empresa transferidos para a conta física do sócio administrador. Valores elevados. Transações atípicas. Análise dos dados bancários. Ausência de indícios da participação de agente público. Não verificação da prática de ato de improbidade. Inquérito policial em tramitação no mesmo escritório da PRM/Caxias/MA apura os mesmos fatos. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 157) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO Nº. 1.20.000.001047/2025-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 3472 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Remessa da 2ª CCR. Município de Santo Antônio de Leverger/MT. Acórdão do TCU. Irregularidade na aplicação de recursos repassados à conta dos Programas de Atenção Básica em Saúde dos Povos Indígenas. Comunicação de recurso administrativo e de decisão do STF reconhecendo a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Questão definitivamente solucionada na via judicial. Ausência de providências a cargo do MPF. Ausência de justa causa para prosseguimento do feito. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 158) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS-MG Nº. 1.22.011.000028/2016-71 - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 3464 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Prefeitura de Sete Lagoas/MG. Termo de compromisso. FNDE. Possíveis irregularidades em pregão. Aquisição de brinquedos pedagógicos para escolas municipais. Ano 2015. Não configuração e prescrição de eventual conduta ímproba. Cancelamento da licitação. Entrega dos materiais em desconformidade ao estabelecido. Prejuízo ao erário. Condenação da empresa fornecedora. Multa e devolução dos valores. Processo de cobrança. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 159) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA Nº. 1.23.002.000008/2025-62 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 3477 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Município de Mojuí dos Campos/PA. Supostas irregularidades em licitação para fornecimento de cestas básicas e água mineral (R\$988.887,00). Possível dispensa indevida de licitação, insuficiência da documentação e irregularidades nos pagamentos. Diligências. Ausência de comprovação da efetiva entrega dos itens contratados. Indícios de sobrepreço. Elementos informativos sobre pesquisa de preços: pessoa estranha ao quadro societário da empresa contratada. Ajuizamento de ação civil por improbidade administrativa pelo município. Indícios de crimes contra a administração pública (peculato, fraude em licitação e supressão de documentos): instauração de inquérito policial. Objeto exaurido. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 160) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.000644/2024-59 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 3399 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento administrativo. Acompanhamento de acordo de não persecução cível. Homologação judicial. Cumprimento do acordo. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 161) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.002240/2025-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 3475 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Município de Paranavaí/PR. Suposto desvio de finalidade de emenda parlamentar. Divulgação política associada à castração de animais. Não comprovação de improbidade ou crime. Portaria do Ministério da Saúde vinculando o recurso ao custeio da Atenção Primária à Saúde. Vedação de uso em castração animal. Aprovação da prestação de contas pelo Conselho Municipal de Saúde. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 162) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UMUARAMA-PR Nº. 1.25.000.012064/2025-95 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 2997 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Manifestação de cidadão. Gestores do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Paraná - CAU/PR. Pedido de providências quanto ao resultado de auditoria interna no CAU/PR por supostas irregularidades em contratação com o Instituto de Arquitetura do Brasil - IAB. Ano de 2022. Repasses para elaboração de projetos. Diligências. Não verificação de irregularidades na efetivação dos projetos. Inconsistências na prestação de contas pelo IAB/PR de um dos projetos. Aprovação parcial. Não comprovação de despesas no valor de R\$ 17.000,00. Notificação do instituto para regularização das inconsistências. Não verificação de omissão da autarquia ou conflito de interesses. Ausência de indícios da prática de crime ou ato de improbidade. Recurso do representante. Manutenção da decisão. Ausência de novos elementos a justificar a continuidade da apuração. Não provimento. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 163) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-PR Nº. 1.25.000.019238/2023-89 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 3449 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento investigatório criminal. Acórdão do TCU. Universidade Federal do Paraná (UFPR). Supostas irregularidades na aplicação dos recursos referentes à convênio firmado em 2004 entre a Fundação da Universidade Federal do Paraná (FUNPAR) e o Instituto Tecnológico de Desenvolvimento Educacional (ITDE) para a feitura de cursos técnicos de contabilidade, administração pública e privada e secretariado, na modalidade de ensino a distância. Contas julgadas irregulares. Diligências. Ação de improbidade

em curso. Dois IPL's em andamento: apuração dos delitos do art. 319 CP e Lei 8.666/93 e dos art. 89 da Lei 8.666/93 e 317 do CP. Prescrição dos crimes dos arts. 299 e 312 do CP e do art. 20 da Lei 7492/86. Encerramento do convênio em junho de 2007. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 164) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA-PR Nº. 1.25.000.021436/2025-74 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 3469 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Floresta/PR. Ministério da Saúde (CGPPF). Programa Farmácia Popular do Brasil. Uso indevido de CPF em dispensação de medicamento em estabelecimento credenciado. Diligências administrativas: identificação de 24 irregularidades formais, multa aplicada, descredenciamento do programa, dedução dos valores em repasses suspensos. Diligências na PR/PR: análise documental, ausência de indícios de reiteração. Valor de pequena monta (R\$ 30,00). Baixa repercussão patrimonial. Medidas administrativas suficientes. Orientação 3 da 5ª CCR. Não comprovação de dolo. Não comprovação de improbidade. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 165) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UMUARAMA-PR Nº. 1.25.000.033051/2024-79 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 3429 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Município de Curitiba/PR. Suposta acumulação indevida de cargos por servidor do Conselho Regional de Enfermagem do Paraná (COREN-PR). Cargo de técnico de enfermagem no Hospital e Maternidade de São José dos Pinhais. Diligências. Análise da improbidade administrativa. Previsão do art. 37-XVI-c. Declaração de acumulação de cargos pelo investigado. Pedido de exoneração do investigado no COREN-PR. Horas não trabalhadas. Efetivo desconto na remuneração do investigado. Ausência de irregularidades na prestação dos serviços pelo investigado. Ausência de enriquecimento ilícito e prejuízo ao erário. Análise criminal. Suposta prática de estelionato e falsidade ideológica. Atribuição da 2ª CCR. Homologação com remessa à 2ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 166) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.001456/2025-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 3439 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Instituto Nacional do Seguro Social. Suposta omissão no registro de contribuições previdenciárias no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) decorrentes de atividades laborais na Secretaria Estadual de Saúde de Alagoas e de residente na Secretaria Estadual de Saúde de Pernambuco. Possível negligência do INSS na correção da base de dados. Diligências. Informações da Receita Federal. Inexistência de ação fiscal em andamento ou encerrada. Questão individual. Competência do INSS para inclusão dos vínculos e remunerações no CNIS. Pleito a ser feito administrativamente ou pela via judicial contra o INSS e dos órgãos empregadores (Secretarias de Saúde). Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 167) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.001596/2025-60 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 3442 – Ementa: Trata-se de notícia de fato instaurada a partir de ofício da Direção do Foro da Justiça Federal em Pernambuco, noticiando a abertura de processo administrativo disciplinar para apurar possível falta funcional de servidor, caracterizadora de improbidade administrativa, nos termos do art. 15 da Lei 8.429/1992, consistente na subtração de numerário pertencente a outra servidora nas dependências da 13ª Vara Federal. O membro oficiante promoveu o arquivamento ao considerar que: (i) os fatos já estão sendo apurados no PAD; (ii) o suposto furto envolve patrimônio particular, sem ofensa a bens, serviços ou interesses da União; (iii) não há dano à administração pública; e (iv) a conduta não se enquadra em nenhuma hipótese do art. 11 da Lei 8.429/1992, após a alteração da Lei 14.230/2021. Embora o fato tenha ocorrido nas dependências da Justiça Federal e envolva servidor federal, o bem atingido é exclusivamente particular, inexistindo qualquer repercussão na esfera federal. A mera condição de servidor federal não desloca a competência para a Justiça Federal, quando inexistente ofensa a bens, serviços ou interesses da União (art. 109, IV, da CF/88). Ante o exposto, recebo a promoção de arquivamento como declinação de atribuição e voto pela sua homologação, com remessa do feito ao Ministério Público do Estado de Pernambuco. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declinação de atribuição ao Ministério Público do Estado de Pernambuco, homologando-a, nos termos do voto do(a) relator(a). 168) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI Nº. 1.27.003.000009/2025-58 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 3474 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Funasa. Município de Buriti dos Lopes/PI. Suposta duplicidade de objeto, direcionamento de licitação e superfaturamento em sistema de abastecimento de água. Não comprovação de irregularidades. Parecer técnico afastando a superposição de objetos. Ausência de indícios de direcionamento pela mera repetição da empresa contratada. Divergência de volume em nota fiscal sem impacto no preço contratual e sem indicação de sobrepreço. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 169) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.001929/2018-57 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 3463 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Servidora de escola estadual. Possíveis irregularidades na inserção de dados no sistema de gestão da educação - SIGEDUC. Número de alunos matriculados incompatível com a quantidade real de alunos. Suposta malversação de recursos federais. PNAE e PDDE. Anos 2014 e 2016. Diligências. Falha do próprio sistema. Não configuração da prática de crime, ato de improbidade ou prejuízo ao erário. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 170) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.006314/2023-47 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 3476 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Guaíba/RS. Processos do Tribunal de Contas do Estado. Supostas irregularidades na transparência e acesso a informações públicas nos exercícios de 2020 e 2021. Não comprovação de improbidade ou crime. Processos posteriormente encerrados com pareceres favoráveis às contas. Constatação apenas de falhas formais e sem prejuízo ao erário. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 171) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BENTO GONCALVES-RS Nº. 1.29.000.007148/2025-68 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 3524 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Instauração para acompanhamento da obra de ampliação de Unidade Básica de Saúde (UBS) no município de Caxias do Sul/RS. Recursos federais. Diligências. Informação do município: obra cancelada pelo Ministério da Saúde e devolução ao erário dos valores corrigidos. Inexistência de prejuízo ao erário. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 172) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BENTO GONCALVES-RS Nº. 1.29.000.010416/2025-29 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 3398 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Servidora da Universidade Federal da Fronteira Sul - UFFS - campus Passo Fundo. Possível irregularidade na situação funcional da servidora. Administradora de empresa privada. Diligências. Adoção de medidas para regularização da situação antes da posse no cargo público. Não comprovação de irregularidades. Não configuração de ato de improbidade. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade,

deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 173) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.010610/2025-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 3386 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Possíveis irregularidades na concessão de créditos em disciplinas de Geologia. Diligências. Constatação de equívoco procedimental. Inexistência de indícios de improbidade administrativa. Recurso interposto contra decisão de arquivamento. Inexistência de novos elementos. Manutenção da decisão. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 174) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.006830/2025-63 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 3404 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Origem: relatório final de Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) do Senado. Supostas irregularidades em repasses de recursos públicos do "Fundo Amazônia" a Organizações Não Governamentais (ONGs) e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPs). Instituto Socioambiental (ISA) e Fundação Amazônia Sustentável (FAS). Diligências. Informações do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES): não identificação de irregularidades nos projetos. Esclarecimentos do Tribunal de Contas da União (TCU): contratos auditados sem apontamento de falhas; ausência de processos contra as entidades. Inexistência de indícios de atos de improbidade administrativa. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 175) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP Nº. 1.34.001.008174/2025-33 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 3367 – Ementa: Trata-se de notícia de fato instaurada para apurar possíveis irregularidades na execução do Programa Farmácia Popular pela empresa Sergio Silva Farmácias Ltda., cujo acórdão do TCU reconheceu débito no valor de R\$ 245.859,45, bem como multa no valor de R\$ 35.000,00. Constataram do acórdão as seguintes irregularidades "(i) não apresentação de nota fiscal que comprovasse a compra e a existência em estoque dos medicamentos e/ou correlatos dispensados e/ou apresentar nota fiscal com código de barras (EAN) do medicamento e/ou correlato adquirido divergente do dispensado; (ii) não apresentação de cópias do cupom fiscal, cupom vinculado e/ou receitas médicas solicitados, que atestassem a legalidade das dispensações realizadas; e (iii) apresentação de cupom fiscal, cupom vinculado e/ou receitas médicas com irregularidades, verificando-se ainda que a farmácia permanecia ativa". O procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito sob o fundamento de que "as condutas descritas no acórdão se referem a aspectos meramente administrativos, tais como irregularidades documentais na dispensação dos medicamentos, ausência de apresentação de cupom fiscal, entre outras, além do fato de que o julgamento do TCU ocorreu à revelia, de modo que não fez constar o contraditório." Não obstante, entendo que as falhas detectadas não podem ser consideradas meramente formais, pois atingem diretamente a comprovação da destinação de recursos públicos federais. A não apresentação de notas fiscais de aquisição, as divergências entre produtos comprados e dispensados e a ausência de documentos comprobatórios das vendas configuram irregularidades materiais, que comprometem o controle do programa e podem indicar gestão temerária ou desvio de recursos. A 5ª Câmara de Coordenação e Revisão tem entendimento consolidado de que a dispensa indevida de medicamentos ou a simulação de vendas em programas federais de subsídio pode caracterizar ato de improbidade administrativa, sobretudo quando há prejuízo ao erário ou afronta aos princípios da administração pública. Diante da gravidade concreta das irregularidades, da materialidade reconhecida pelo TCU e da necessidade de melhor elucidação quanto à presença de dolo ou má-fé, não se vislumbra hipótese de arquivamento neste momento, destacando que os fatos encontram-se sob apuração criminal em procedimento próprio. Tais circunstâncias, voto, pela devolução do feito à origem, a fim de que sejam adotadas as medidas investigatórias cabíveis para avaliar eventual prática de ato de improbidade administrativa. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 176) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO Nº. 1.34.016.000287/2025-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 3394 – Ementa: Promoção de arquivamento parcial. Notícia de fato. Associação de titulares de lotes residenciais e Município de Araçoiaba da Serra/SP. Supressão de vegetação nativa. Área da União. Autorização para nova edificação pela prefeitura. Possíveis crimes ambientais, de falsidade e improbidade administrativa. Suposta participação do prefeito. Remessa do feito à PRR3 para análise. Atos não praticados pelo prefeito. Arquivamento parcial em relação ao prefeito. Homologação parcial da 4ª CCR quanto à matéria de sua atribuição. Remessa à 5ª CCR. Homologação do arquivamento parcial. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento parcial, nos termos do voto do(a) relator(a). 177) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP Nº. 1.34.016.000298/2025-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 3397 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Manifestação. Sala de atendimento ao cidadão. Município de Itú/SP. Possíveis irregularidades na destinação de verbas de emendas parlamentares para pagamento de despesas com pessoal. Diligências. Consulta ao portal "Transferegov.br". Planos de ação das emendas recebidas pelo município incluídos no portal. Ausência de indícios de irregularidades. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 178) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE Nº. 1.35.000.000446/2025-20 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 3462 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Município de Nossa Senhora das Dores/SE. Apuração de ato de improbidade. Ex-prefeito: mandato de 2021 a 2024. Não repasse de contribuições previdenciárias dos servidores públicos no ano de 2021. Diligências. Não verificação de conduta dolosa direcionada a causar dano ao erário. Irregularidade restrita ao primeiro ano do mandato. Discussão sobre a correção ou não da metodologia de cálculo utilizado para a constituição do crédito tributário. Ausência de má-fé do ex-prefeito. Não configuração da prática de ato de improbidade administrativa. Falta de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 179) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAGUAINA-TO Nº. 1.36.001.000223/2024-34 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 3393 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Representação de proprietários de fazendas situadas em Arapoema/TO contra servidor do INCRA/TO. Possível recebimento de vantagens indevidas pagas por posseiros irregulares. Incentivo à invasão das propriedades dos representantes. Viabilização de desapropriação das terras com base em laudos fraudulentos para ulterior regularização dos posseiros. Diligências. Ausência de elementos probatórios a justificar a continuidade da apuração. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 180) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UMUARAMA-PR Nº. JF/PR/CUR-5051392-17.2025.4.04.7000-ACNÃOOPERPENAL - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 3382 – Ementa: Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado em ação penal em que os réus foram denunciados pelo crime do art. 312 do Código Penal, em continuidade delitiva. O MPF manifestou-se pela não propositura do acordo de não persecução penal por ausência dos requisitos legais, nos seguintes termos: "A presente denúncia narra fatos que configuram crimes de peculato, em continuidade delitiva, e que são punidos com pena mínima inferior a 4 anos, mesmo considerando a causa de aumento de pena prevista no artigo 71 do Código Penal. Desse modo, o limite de pena seria compatível com a propositura de acordo de não persecução penal (ANPP). Entretanto, os crimes foram praticados em detrimento de recursos públicos federais destinados

a implementação de política pública relevante, repassados pelo Ministério da Cultura, com lastro nos Convênios ( -). Além disso, os desvios até aqui revelados alcançam valores vultosos, da ordem de R\$ 1,2 milhão, que abrangeram parte considerável dos recursos federais repassados pelos convênios referidos. Ademais, o volume dos recursos objeto da ação delitiva acarretou a frustração da própria execução da política pública, que não foi implementada em razão dos desfalques. Diante desse cenário, resta claro que o acordo não seria suficiente para prevenção e reprovação dos crimes praticados pelos denunciados, na forma exigida pelo caput do artigo 28-A do Código de Processo Penal". A defesa do réu R. L. T. se manifestou contra a recusa do MPF em propor o ANPP, na forma do artigo 28-A - § 14 do CPP, por entender que o réu atende a todos os requisitos legais objetivos e subjetivos. Alega, em síntese, que trata-se de infração sem violência, a pena mínima é inferior a 4 anos, o réu não obteve benefícios anteriores, não tem antecedentes e que apenas cumpria ordens de superiores, sem provas de dolo na conduta ou de obtenção dos recursos. Tendo em vista o interesse da defesa na revisão da recusa do Ministério Público Federal, o juízo federal determinou a suspensão do feito e o remeteu à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão para deliberação. Na hipótese, não se trata de ausência de fundamentação ou utilização de argumentos teratológicos para negar o benefício. A justificativa posta é apta a afastar o oferecimento do acordo, especialmente considerando o alto valor do dano e a frustração da execução da política pública não implementada em razão dos desfalques, o que demonstra a insuficiência para a reprovação do crime. Tampouco há se falar em ausência de dolo no momento, cabendo sua comprovação ou não ocorrer durante a instrução processual. A proposta de ANPP tem natureza de instrumento de política criminal e sua avaliação é discricionária do Ministério Público no tocante à necessidade e suficiência para reprovação e prevenção do crime, não um direito subjetivo do réu. Tais as circunstâncias, voto pelo não provimento do recurso, com o prosseguimento do processo criminal nos termos em que alvitrado pelo membro do Ministério Público Federal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou não provimento do recurso, com o prosseguimento do processo criminal nos termos em que alvitrado pelo membro do Ministério Público Federal, nos termos do voto do(a) relator(a). 181) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. JF/MS-0001117-19.2018.4.03.6000-APORD - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 3541 – Ementa: Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado a partir de ação penal ajuizada contra C.S., E.F., V. H. S., G. L.P. e H. E. K. que teriam fraudado licitação (art. 90 da lei 8.666/93 c/c art. 29 do CP) na INFRAERO, a fim de beneficiar licitante. O procurador da república oficiante entendeu que o acordo de não persecução penal não é medida que se mostra suficiente para prevenção e reprovação do crime: O caso em tela não comporta a propositura do ANPP em relação aos réus, tendo em vista o art. 28-A do Código de Processo Penal estabelece que é cabível o ANPP quando "não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime". Na situação em análise, houve a criação de vínculo associativo (societas scleris) para viabilização de frustração do caráter competitivo de certames mediante laços de trabalho, amizade íntima e parentesco entre os proprietários das pessoas jurídicas utilizadas na fraude. Não se trata de simples fraude praticada por um licitante, mas de esquema organizado. Além disso, há nos autos "elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional", um dos requisitos subjetivos que contraindica a formalização do ANPP, consoante art. 28-A, § 2º, inciso II, do Código de Processo Penal. (...) Os elementos acima demonstram não se tratar de conduta episódica, mas de verdadeiro esquema fraudulento sistematicamente organizado e executado ao longo do ano de 2014. Note-se que o art. 28-A, § 2º, inciso II, do Código de Processo Penal faz referência à "conduta" habitual, o que não é sinônimo de condenação criminal anterior. Nessa perspectiva, portanto, os elementos de provas coligidos aos autos são elementos aptos para verificação do comportamento reiterado dos réus, a desautorizar o ANPP. (...) Tal cenário processual reforça a necessidade de persecução penal integral para garantir a devida reprovação e prevenção de delitos dessa natureza, afastando a possibilidade de medidas despenalizadoras que se revelem insuficientes para os fins de política criminal. Inconformadas, as defesas dos réus insistiram no oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal, alegando estarem presentes os requisitos legais, tendo solicitado nova remessa ao MPF. Atendendo ao pedido, o Juízo Federal determinou a remessa do presente procedimento à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. A análise ponderada do caso aponta que a celebração do acordo de não persecução penal não atenderia aos objetivos de reprovação e prevenção do delito, tendo em vista que, como bem informou o membro oficiante, os elementos probatórios indicam conduta criminal habitual, reiterada, ou profissional, tratando-se de circunstância que se revela incompatível com a aplicação do referido instrumento despenalizador (art. 28-A-II-§2º do Código de Processo Penal). Diante disso, e considerando ausente o requisito da suficiência do acordo para os fins de prevenção e reprovação do crime, voto pela manutenção da negativa de proposta de ANPP aos acusados, com a consequente determinação do regular prosseguimento da ação penal. - Deliberação: O Coordenador, Dr. Alexandre Camanho de Assis, declarou-se impedido no julgamento do presente processo, passando a presidência da sessão, neste momento, à Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini, membro titular. Participaram da votação Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini e Dr. André de Carvalho Ramos. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela manutenção da negativa de proposta de ANPP aos acusados, com a consequente determinação do regular prosseguimento da ação penal, nos termos do voto do(a) relator(a). 182) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. JF-PA-0000301-33.2011.4.01.3900-CRFP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 3522 – Ementa: Cuida-se de incidente de acordo de não persecução penal em processo penal em que os réus foram condenados pelos crimes dos artigos 333 e 317 do Código Penal, em razão dos vazamentos de informações relativas às quebras de sigilo telefônico, deferidas no interesse da operação Caronte, que investigou e desarticulou a existência de um grupo criminoso formado por servidores, ex-servidores e intermediários que obtinham ilicitamente certidões negativas de débito, para fraude em licitações. O Ministério Público Federal deixou de oferecer o ANPP porque não se mostra necessário e suficiente para a reprovação e prevenção dos delitos praticados pelos réus devido à gravidade em concreto dos delitos praticados. Em síntese, o procurador oficiante ressaltou que: "os réus comercializaram informações sigilosas obtidas por meio de interceptação telefônicas que constituíram pilar central da investigação que desbaratou o grupo criminoso, de modo que antes mesmo da deflagração da operação em tela, os integrantes já tinham conhecimento sobre as atividades investigativas, inclusive tentaram-se utilizar de linguagem cifrada". E concluiu: "em vista dos elementos concretos dos autos, notadamente a desnaturação da natureza sigilosa de grande investigação em curso e o efeito devastador de colocar os investigados cientes das medidas cautelares em andamento, não se mostra aplicável o instituto do art. 28-A do CPP, pois não se mostra necessário e suficiente para reprovação e prevenção dos delitos praticados pelos réus". Remessa à 5ª CCR, nos termos do art. 28-A - §14 do CPP. Na hipótese, não se trata de ausência de fundamentação ou utilização de argumentos teratológicos para negar o benefício. A justificativa posta é apta a afastar a utilização do acordo. A proposta de ANPP tem natureza de instrumento de política criminal e sua avaliação é discricionária do Ministério Público no tocante à necessidade e suficiência para reprovação e prevenção do crime, não um direito subjetivo do réu. Tais as circunstâncias, voto pelo não provimento do recurso, com o prosseguimento do processo criminal nos termos em que alvitrado pelo membro do Ministério Público Federal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não provimento do recurso, com o prosseguimento do processo criminal nos termos em que alvitrado pelo membro do Ministério Público Federal, nos termos do voto do(a) relator(a). 183) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPOS-RJ Nº. JFRJ/CAM-5006310-19.2024.4.02.5103-APORD - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 3523 – Ementa: Cuida-se de incidente de acordo de não persecução penal em processo penal no qual o MPF denunciou o réu pelo crime do art. 312 do Código Penal. A denúncia do MPF descreve que o réu, de forma livre e consciente, valeu-se da

condição de técnico bancário da CEF para apropriar-se da quantia de R\$ 74.500,00, por meio de quatro movimentações de conta bancária de cliente em horários de fechamento da unidade, além da subtração e utilização do cartão da cliente para compras e saques, no valor de R\$ 2.847,20, totalizando um dano de \$ 77.347,20. A denúncia foi recebida em 10.10.2024. O MPF ofereceu proposta de ANPP com a condição de reparação do dano atualizado de R\$ 103.459,61. O réu requereu a aplicação do art. 28-A - §14 do CPP, ao argumento de que a condição imposta para pagamento é inviável de cumprimento, em virtude de sua situação financeira como motorista de aplicativo. O MPF manifestou ciência e requereu a remessa do feito à 5ª CCR para apreciação do pleito da defesa. O feito foi remetido à 5ª CCR. Não é cabível o envio de processo para análise do órgão superior quando, oferecido o ANPP pelo Ministério Público, a parte discordar das cláusulas estipuladas, uma vez que o art. 28-A - § 14 do CPP prevê a possibilidade de remessa apenas no caso de recusa ministerial em propor o acordo. Este entendimento encontra respaldo em precedentes da 2ª CCR e no seguinte precedente desta 5ª CCR (processo JF-GO-0023800-04.2019.4.01.3500. Relator dr. Alexandre Camanho de Assis. Voto: 143/2024. PGR-00012750/2024). Tais as circunstâncias, voto pelo não conhecimento da remessa e devolução do feito à origem, cientificando-se o Juízo de origem. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa e devolução do feito à origem, cientificando-se o Juízo de origem, nos termos do voto do(a) relator(a). 184) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. JFRS/POA-APORD-5031138-14.2025.4.04.7100 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 3468 – Ementa: Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado em ação penal em que os réus foram acusados pelo crime de peculato majorado, em continuidade delitiva, previsto no art. 312- §1º c/c art. 71, ambos do Código Penal. A inicial acusatória decorre de inquérito policial instaurado para apurar suspeita de subtração de valores vinculados a indenizações judiciais mediante utilização de credenciais funcionais e manipulação de informações internas de instituição financeira, em benefício próprio e de terceiros. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, recebida pelo juízo em 24/06/2024. O procurador oficiente avaliou individualmente a situação dos acusados. Para o agente diretamente vinculado à execução das operações, houve proposta de ANPP no procedimento administrativo próprio, sem resposta no prazo legal. Quanto aos demais acusados, o MPF afastou o cabimento do acordo com fundamento em antecedentes criminais e registros de condutas ilícitas anteriores, evidenciando habitualidade delitiva e insuficiência da resposta consensual para prevenção e reprovação do crime, conforme art. 28-A- caput e §2º-II do CPP. A proposta de acordo de não persecução penal tem natureza de instrumento de política criminal e sua avaliação é discricionária do MPF no tocante à necessidade e suficiência para reprovação e prevenção do crime, não um direito subjetivo do réu. No caso, não se trata de ausência de fundamentação ou utilização de argumentos teratológicos para afastar o benefício, mas de vedação ao ANPP por impedimento legal, haja vista que os elementos probatórios indicam que a medida é insuficiente para reprovação e prevenção do crime. Tais as circunstâncias, voto pelo não provimento do recurso, com o consequente prosseguimento da ação penal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou não provimento do recurso, com o consequente prosseguimento da persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a). 185) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA-PE Nº. JF/SGO/PE-0800389-21.2022.4.05.8304-APORD - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 3545 – Ementa: Trata-se de incidente instaurado com fundamento no art. 28-A- § 14 do Código de Processo Penal, em razão de pedido defensivo para revisão da negativa de celebração de acordo de não persecução penal em ação penal relacionada a fraude municipal, envolvendo desvio de recursos públicos, fraude em procedimentos licitatórios e associação criminosa. O órgão oficiente indeferiu a proposta ao constatar a ausência de confissão formal e circunstanciada por parte de duas denunciadas, requisito indispensável à celebração do acordo, nos termos do caput do art. 28-A do CPP. Verificou, ainda, que os demais denunciados respondem por imputações cujas penas mínimas somadas ultrapassam o limite legal de quatro anos previsto no inciso I do mesmo dispositivo, o que constitui impedimento objetivo para formulação da proposta. A defesa interpôs pedido de reexame, alegando inexistência de habitualidade delitiva e ausência de fundamentação idônea, e requereu a reconsideração da decisão ou o encaminhamento dos autos à instância revisional. A proposta de acordo de não persecução penal possui natureza de instrumento de política criminal e sua formulação integra juízo discricionário do Ministério Público acerca da necessidade e suficiência da medida, não constituindo direito subjetivo do investigado. No caso, não se verifica ausência de motivação nem utilização de critérios inadequados, mas sim a presença de vedação legal expressa, uma vez que a inexistência de confissão e a pena mínima superior ao limite legal impedem a celebração do acordo. Registra-se, ademais, que a denúncia já se encontra recebida desde data anterior ao envio do incidente, circunstância que reforça a impossibilidade jurídica do acordo, conforme reiterada compreensão desta 5ª Câmara. A decisão do órgão oficiente observou os parâmetros legais, aplicando corretamente o art. 28-A do CPP. A ausência de requisito formal e o impedimento objetivo tornam inviável qualquer flexibilização ou nova análise sob outra perspectiva. Diante do exposto, voto pela manutenção da recusa de celebração do acordo de não persecução penal, ratificando integralmente a manifestação do Procurador da República oficiente e determinando o retorno dos autos à origem para prosseguimento da persecução penal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela manutenção da recusa de celebração do acordo de não persecução penal, ratificando integralmente a manifestação do Procurador da República oficiente e determinando o retorno do feito à origem para prosseguimento da persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a). 186) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. JF/SP-5001070-28.2020.4.03.6181-APORD - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 3536 – Ementa: Trata-se de incidente envolvendo pedido de acordo de não persecução penal formulado em processo judicial em que os réus foram condenados pelos crimes previstos no art. 312-caput, c/c o art. 327-§1º do CP, tendo em vista que, na qualidade de funcionários públicos equiparados (sócios e administradores de empresa), de forma consciente e voluntária, apropriaram-se da quantia de R\$ 159.435,28 da Caixa Econômica Federal, valores que estavam sob sua guarda enquanto permissionários de uma lotérica federal. O Ministério Público Federal manifestou-se pela não propositura do ANPP, tendo em vista que o referido acordo não é necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Em seguida, um dos réus interpôs pedido de reconsideração para a feitura do ANPP, que foi mantida a decisão pela não celebração. Quanto ao outro réu, tornou-se inviável o oferecimento do ANPP por falta de localização. Após, o feito foi remetido à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, segundo o art. 28-A - §14 do CPP. Não se trata, portanto, de um deslize, de um erro pontual ou de um mal-entendido administrativo. Trata-se de uma afronta direta da função que exerciam, um desvio de dinheiro público cometido por quem tinha o dever de protegê-lo. Na hipótese, não houve falha de fundamentação, tampouco o uso de argumentos extravagantes para afastar o benefício. Pelo contrário: a justificativa apresentada é sólida, coerente e plenamente capaz de demonstrar por que o acordo não pode ser aplicado ao caso. É importante lembrar que o ANPP não é um direito automático do investigado. Trata-se de um instrumento de política criminal, cuja concessão depende da análise criteriosa do Ministério Público sobre sua real utilidade para a reprovação e a prevenção do crime. Ou seja, o acordo só se justifica quando efetivamente atende ao interesse público - e não quando representa, na prática, um estímulo à impunidade. No caso concreto, os elementos são contundentes. A gravidade da conduta, a repetição dos atos e a lesão imposta aos cofres públicos revelam um cenário de elevada reprovabilidade. Esses fatores, somados, tornam inviável a adoção de uma medida despenalizadora. Aceitar o acordo, nessas circunstâncias, significaria ignorar a dimensão do dano e enfraquecer a resposta estatal diante de práticas que corroem a confiança da sociedade. Tais as circunstâncias, e tendo em vista a ausência do requisito da suficiência do acordo para os fins de prevenção e reprovação do crime, voto pelo indeferimento da insurgência do requerente, com o consequente prosseguimento da persecução penal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo indeferimento da insurgência do requerente, com o consequente prosseguimento da persecução penal, nos termos do

voto do(a) relator(a). 187) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 6ª REGIÃO Nº. TRF6-0010146-79.2017.4.01.3803-APCRIM - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 3530 – Ementa: Cuida-se de incidente de acordo de não persecução penal em processo penal no qual foram condenados os réus P. A., policial rodoviário federal, pela prática do crime do art. 317 - § 1º do CP; bem como E. M. B. e L. M. M. pelo crime do art. 333 - § único do CP. A denúncia do MPF descreve que o policial rodoviário federal P.A, ora réu, e outro, solicitaram e receberam, para si, diretamente em razão de sua função, vantagem indevida oferecida por E. M. B., por intermédio de L. M. M. Em razão da vantagem indevida, os policiais fizeram a escolta de uma máquina agrícola que, por suas dimensões, não poderia trafegar pela rodovia, deixando, assim, de praticar ato de ofício consistente na devida fiscalização do veículo. O feito encontra-se em sede de apelação e o incidente se refere ao apelante L.M.M. O MPF não ofereceu proposta de ANPP, nos seguintes termos: "Quanto aos apelados E.M.B e L.M.M. verifica-se, nas folhas de antecedentes criminais anexas, que foram pluralmente denunciados pelo crime de corrupção ativa, nesta ação e na ação penal 0009888-69.2017.4.01.3803, e que respondem por improbidade administrativa nas ações 1005614-69.2022.4.01.3803 e 6004004-32.2024.4.06.0000, restando demonstrada conduta criminal habitual, reiterada e profissional, inviabilizando a propositura de ANPP, nos termos do inciso II, §2º, do artigo 28-A, do CPP. Destaca-se que, na Justiça Estadual, L.M.M foi denunciado por furto na ação 0010036-80.2019.8.13.0428 e por roubo majorado na ação 0011436-37.2016.8.13.0428. Por fim, há registro de inquérito policial contra L.M.M instaurado em razão de violência doméstica (autos n. 0003637-69.2018.8.13.0428). Verifica-se, portanto, atividade criminosa extensivamente reiterada por parte de P.A., L.M.M. e E.M.B. A jurisprudência da 2ª CCR é uníssona no sentido de que ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (...). Portanto, não se vislumbrando o binômio necessidade/suficiência da medida para a reprovação e prevenção dos crimes imputados aos ora apelantes, o órgão ministerial agora oficante, em análise detida dos autos e no exercício de sua independência funcional, deixa de oferecer o Acordo de Não Persecução Penal". A defesa de L.M.M, sobre a negativa de propositura do ANPP pelo MPF, se manifestou no sentido de que não há contumácia, habitualidade ou a reiteração delitiva alegada pelo MPF, e que houve equívoco do MPF quanto à análise dos antecedentes criminais. O MPF reiterou a manifestação apresentada pelo não cabimento de ANPP em favor do apelante L.M.M. O feito foi remetido à 2ª CCR, nos termos do artigo 28-A - § 14 do CPP, e encaminhado à 5ª CCR, em razão da matéria de sua atribuição. Na hipótese, não se trata de ausência de fundamentação ou utilização de argumentos teratológicos para negar o benefício. A justificativa posta é apta a afastar a utilização do acordo. A proposta de ANPP tem natureza de instrumento de política criminal e sua avaliação não se trata de um direito subjetivo do réu. É discricionária do Ministério Público que, no caso, vislumbrou a existência de antecedentes e a insuficiência do acordo para a reprovação e prevenção do crime, o que inviabiliza a propositura do ANPP, nos termos da lei. Tais as circunstâncias, voto pelo não provimento do recurso, com o prosseguimento do processo criminal nos termos em que alvitrado pelo membro do Ministério Público Federal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não provimento do recurso, com o prosseguimento do processo criminal nos termos em que alvitrado pelo membro do Ministério Público Federal, nos termos do voto do(a) relator(a). 188) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO Nº. 1.02.001.000004/2025-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 3467 – Ementa: Cuida-se de acordo de não persecução cível oferecido pelo MPF e aceito por L. A. F., em ação civil pública por ato de improbidade administrativa proposta em razão da prática dolosa de acumulação indevida de dois cargos públicos. Consta que, ao empossar em cargo na Universidade Federal Fluminense - UFF, L.A.F declarou falsamente que não exercia atividade remunerada pública, quando efetivamente exercia cargo na Secretaria Municipal de Saúde, tendo sido exonerado do cargo municipal. Os mesmos fatos ensejaram o ajuizamento de ação penal pela prática do crime de falsidade ideológica. Após o excurso do prazo da suspensão condicional do processo, o juízo proferiu sentença extintiva da punibilidade. A apuração administrativa pela Universidade Federal Fluminense resultou na imposição do dever de ressarcimento ao erário referente ao recebimento indevido de 22/6/2011 a 5/6/2012, período da acumulação ilícita. A UFF efetuou o desconto da remuneração de L.A.F em favor do erário, no total de R\$ 31.035,08, mediante o parcelamento do valor devido, tendo sido quitado o débito em maio de 2025. O acordo de não persecução civil tem por finalidade a extinção da ação por ato de improbidade administrativa em trâmite no Tribunal Regional Federal da 2ª Região e impõe as seguintes obrigações: "a) Efetuar o pagamento, a título de multa civil, do valor de R\$ 7.758,77 (sete mil, setecentos e cinquenta e oito reais e setenta e sete centavos), apurado em maio de 2025, que corresponde à redução em 50% (cinquenta por cento) do valor da multa civil fixada pelo juízo de primeiro grau na sentença; e b) Informar qualquer alteração de endereço, número de telefone ou e-mail ao compromitente enquanto não cumprido integralmente o objeto do presente ANPC". O valor pago pelo compromissário em virtude do presente acordo reverterá em favor do ente lesado, a Universidade Federal Fluminense. Verifica-se que o acordo celebrado abarcou integralmente o objeto investigado e cumpriu as normas e requisitos aplicáveis. O interesse público foi atendido por possibilitar a resolução consensual, célere e mais eficaz do litígio, além de preservar a higidez do sistema cível. Condições impostas adequadas e suficientes ao caso concreto. Acordo suficiente para a repressão da conduta. Ressalto que o Enunciado 43 da 5ª CCR orienta acerca da utilização de GRU específica constante do sítio eletrônico desta Câmara. (<https://novoportal.mpf.mp.br/mpf/atuacao-tematica/ccr5/enunciados-notas-orientacoes-1/enunciados/docs/enunciado-43-orientacoes/orientacoes-sobre-codigo-derecolhiment-o-gru-mpf>). Tais as circunstâncias, voto no sentido da homologação do acordo firmado na parte cível (aspecto inerente à improbidade administrativa), para que produza os seus efeitos jurídicos e legais, anotando que fica a cargo do órgão requerente acompanhar o cumprimento das condições ali estabelecidas. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do acordo firmado na parte cível (aspecto inerente à improbidade administrativa), para que produza os seus efeitos jurídicos e legais, anotando que fica a cargo do órgão requerente acompanhar o cumprimento das condições ali estabelecidas, nos termos do voto do(a) relator(a). 189) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE Nº. 1.15.000.002107/2025-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) BRUNO CAIADO DE ACIOLI – Nº do Voto Vencedor: 2670 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato instaurada com base em ofício proveniente do Tribunal de Contas da União. Tomada de Contas Especial instaurada pela CEF. Irregularidades na aplicação de recursos, no valor de R\$ 385.259,02, por meio de contrato de repasse entre o Município de Paracuru/CE e o Ministério do Desenvolvimento Regional (vigência de 18/06/2010 a 24/05/2018) para pavimentação e drenagem de rua. Execução do contrato iniciado na gestão da ex-prefeita Érica Figueiredo Der Hovannessian, havendo prosseguido pelas gestões dos ex-prefeitos Francisco Sidney Andrade Gomes (2013-2016), José Ribamar Barroso Baptista-espólio (2017) e Eliabe Albuquerque de Oliveira (2017-2020). Inexecução parcial do contrato, sem aproveitamento da parte executada. Julgamento irregular das contas Francisco, José Ribamar e Eliabe, concluindo-se que agiram com - consciência da ilicitude de sua conduta -, conforme evidências de irregularidades baseadas em documentos técnicos, havendo sido localizados outros processos/débitos nos sistemas do TCU com os mesmos responsáveis, cabendo salientar que José Ribamar foi preso e teve o mandato cassado. Julgamento pelo TCU: inexecução parcial da obra, sem possibilidade de aproveitamento da parte executada, contas irregulares; imposição de débito (R\$98.745,17) e multas (R\$20.000,00) aos três ex-prefeitos das gestões (2013-2020). Índícios veementes de dolo específico de cometimento de improbidade administrativa causador de prejuízo ao erário. Prescrição da improbidade em relação ao ex-alcaide Francisco Sidney e José Ribamar, esse último falecido. Necessidade de apuração da responsabilidade por ato de improbidade administrativa de Eliabe Albuquerque. Indiscutível ainda que a presente obra inacabada, que atravessou quatro gestões municipais, reverbera em tese possivelmente no artigo 312 do Código Penal ou no

Decreto-Lei 201/67, além de afetar o direito fundamental ao saneamento básico da população local da rua abrangida pelo contrato de repasse não executado. Contudo, ex-prefeitos detém prerrogativa de foro na esfera penal (STF, HC 232.627). Homologação parcial da promoção de arquivamento da improbidade quanto aos ex-prefeitos Francisco Sidney e José Ribamar. Retorno à origem para, respeitada a independência funcional: 1) extrair cópias dos autos e encaminhá-las à PRR5 para providências que eventualmente entender cabíveis na esfera criminal com relação Francisco Sidney e Eliabe Albuquerque; e 2) prosseguir na investigação por ato de improbidade administrativa causador de dano ao erário contra Eliabe Albuquerque e outros, sugerindo-se como diligência inicial a análise dos documentos que lastreiam o acórdão TCU 5817/2025-Segunda Câmara. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial da promoção de arquivamento e retorno à origem, nos termos do voto do(a) relator(a). 190) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.002662/2024-40 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) BRUNO CAIADO DE ACIOLI – Nº do Voto Vencedor: 2598 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Policial Rodoviário Federal (PRF). Remoção de ofício. Recebimento de ajuda de custo em valores superiores ao devido. Inclusão de dois dependentes (genitores), que não fixaram residência permanente no local da nova lotação. Ato de improbidade administrativa na modalidade de enriquecimento ilícito. Aplicação da penalidade de demissão. Promoção do arquivamento no sentido de que -não se dispõe de elementos suficientes de justa causa para responsabilização criminal do investigado - e de que o -ilícito não ultrapassa dos limites da responsabilização administrativa -. Dolo específico comprovado. Inocorrência de suporte fático a justificar o percebimento da ajuda de custo. Obrigatoriedade de aplicação, isolada ou cumulativa, das sanções previstas no artigo 12, inciso I, da Lei n. 8.429/92, independentemente da demissão e da reparação do dano, sem prejuízo da responsabilidade criminal, haja vista o cometimento in tese do delito tipificado no artigo 312, caput, segunda parte, do Código Penal. Não homologação. Voto pelo retorno dos autos à origem, com as nossas homenagens, para a continuação das investigações, respeitada a independência funcional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 191) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.002159/2025-29 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) BRUNO CAIADO DE ACIOLI – Nº do Voto Vencedor: 2525 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato criminal autuada a partir de inquérito civil, tendo como vítima M.A.S. e interessados Instituto Nacional do Seguro Social, Agibank, Bradesco, Cetelem e Pan. Descontos em benefício previdenciário oriundo de empréstimos consignados supostamente fraudulentos. Requisição de instauração de inquérito policial. Encaminhamento de cópias à Defensoria Pública da União. Arquivamento encaminhado à 2ª CCR para análise revisional. Encaminhamento dos autos pelo Exmo Coordenador da 2ª CCR à 5ª CCR para análise e adoção das providências que entender cabíveis, considerando o despacho da Chefia - GAB/PGR fixando a atribuição da PFDC e da 5ª CCR para apuração e acompanhamento dos desdobramentos referentes aos descontos incidentes sobre benefícios de aposentados e pensionistas do INSS em prol de associações e outras entidades. Análise: Não detecção de descontos associativos no benefício previdenciário de M.A.S. Inexistência de correlação com os fatos em apuração na -Operação Sem Desconto -. Ausência de participação servidores públicos federais. Conclusão: Falta de atribuição da Quinta Câmara de Coordenação e Atribuição para a apreciação da promoção de arquivamento. Providências: Voto pela restituição dos autos à Segunda Câmara de Coordenação e Revisão, para as providências que entender cabíveis, consignando, desde já, meu mais profundo respeito. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela restituição dos autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 192) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.003034/2025-05 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANDRE DE CARVALHO RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 3392 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Representação. Ministério da Agricultura e Pecuária - MAPA. Possíveis irregularidades em procedimento licitatório. Contratação de empresa para serviço de pulverização e controle de pragas. Diligências. Esclarecimentos pelo MAPA. Não comprovação de restrição ao caráter competitivo do certame. Parecer da CGU. Legalidade da licitação. Recurso da empresa representante. Manutenção da decisão. Ausência de novos elementos a justificar a continuidade da apuração. Não provimento. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 193) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.000964/2024-39 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANDRE DE CARVALHO RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 3470 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento investigatório criminal. Representação apócrifa. Servidor do TRT1. Possível evolução patrimonial incompatível com os rendimentos declarados. Utilização da função pública para obtenção de vantagens ilícitas. Notícia de vazamento de informações privilegiadas de processos trabalhistas com indenizações para a esposa (advogada nos processos). Posterior lavagem de capitais mediante compra e venda de imóveis. Diligências. Sindicância do Tribunal. Arquivamento. Absolvção. Ausência de provas de infração funcional. Não verificação de enriquecimento ilícito. Operações imobiliárias compatíveis com a renda. Possíveis irregularidades tributárias: comunicação à Receita Federal do Brasil. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 194) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TAUBATE-SP Nº. JF-GRT-5001547-12.2021.4.03.6118-APN - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANDRE DE CARVALHO RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 3540 – Ementa: Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado em ação penal proposta contra RCE e RCSBM, cuja denúncia foi recebida pelo Juízo Federal em data já registrada nos autos, imputando-lhes a prática do art. 90 da Lei 8.666/1993 em razão de suposta fraude ao caráter competitivo de licitação no Município de Lavrinhas/SP. A persecução penal teve origem em investigação que identificou atuação coordenada das empresas vinculadas aos acusados, apresentação de atestados de capacidade técnica com inconsistências e divisão do objeto de forma apta, em tese, a restringir a disputa, indicando ajuste prévio voltado à obtenção do contrato. A proposta de acordo de não persecução penal tem natureza de instrumento de política criminal e sua avaliação é discricionária do MPF no tocante à necessidade e suficiência para reprovação e prevenção do crime, não um direito subjetivo do réu. No caso, não se trata de ausência de fundamentação ou utilização de argumentos teratológicos para afastar o benefício, mas de vedação ao ANPP por impedimento legal, diante da gravidade concreta da conduta imputada e do indicativo de atuação estruturada para frustrar a competitividade do certame, com utilização de documentação técnica controversa e participação coordenada de empresas do mesmo núcleo de gestão, circunstâncias incompatíveis com a suficiência do acordo para prevenção e reprovação do delito. Tais as circunstâncias, voto pelo não provimento do recurso, com o consequente prosseguimento da ação penal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não provimento do recurso, com o consequente prosseguimento da ação penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

Não havendo nada mais a ser decidido, o Coordenador, às 16h, deu por encerrada a sessão e foi por mim, ANA LUIZA RIBEIRO DA SILVA, Matrícula 33073, lavrada a presente ata, assinada pelo presente abaixo indicado.

ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS  
Subprocurador-Geral da República  
Coordenador da 5ª CCR/MPF

**6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**

PORTARIA Nº 1/6CCR/MPF, DE 9 DE JANEIRO DE 2026.

Cria vaga fixa nos Grupos de Trabalho da 6ª CCR.

A COORDENADORA DA 6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições para a defesa dos direitos e interesses coletivos, decorrentes do art. 5º, inciso III, alínea "e" da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 e consoante deliberação aprovada na 504ª Reunião Ordinária do Colegiado da 6ª CCR, a respeito das sugestões apresentadas no Encontro dos Grupos de Trabalho e Oficinas de Administração Socioambiental na Amazônia da 6ª CCR, resolve:

Art. 1º - Incluir as vagas fixas abaixo, a serem ocupadas pelos respectivos titulares, que passarão a integrar a composição dos seguintes Grupos de Trabalho da 6ª CCR:

GRUPO DE TRABALHO	VAGAS
Comunidades Tradicionais	Diretor Executivo da Plataforma de Territórios Tradicionais
	Titular do Ofício de Administração Socioambiental na Amazônia de Comunidade Tradicionais
	Representantes do Ministério Público Federal no Conselho Nacional de Povos e Comunidades Tradicionais (CNPCT)
Demarcação	Titular do Ofício de Administração Socioambiental na Amazônia de Demarcação em Terras Indígenas
Educação Indígena	Titular do Ofício de Administração Socioambiental na Amazônia de Educação Indígena
Quilombos	Titular do Ofício de Administração Socioambiental na Amazônia de Quilombos
	Representantes do Ministério Público Federal no Conselho Nacional de Povos e Comunidades Tradicionais (CNPCT)
Saúde Indígena	Titular do Ofício de Administração Socioambiental na Amazônia de Saúde Indígena

Parágrafo único. Faculta-se a participação do Coordenador do Grupo de Trabalho Quilombos no Grupo de Trabalho Comunidades Tradicionais.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO  
Subprocuradora-Geral da República  
Coordenadora da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão

**PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO**

PORTARIA PRE-RS Nº 1, DE 7 DE JANEIRO DE 2026.

Designa Promotores de Justiça Eleitorais Substitutos para oficiarem perante a respectiva Zona Eleitoral.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no exercício de suas atribuições legais e em especial, nos termos dos artigos 37, I, in fine, e 77 a 79 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio de 2008;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria PGR/PGE nº 01, de 9 de setembro de 2019;

CONSIDERANDO os termos da Resolução Conjunta PRE-RS/PGJ-RS nº 1, de 13 de novembro de 2019;

CONSIDERANDO, ainda, a indicação contida no Ofício n. 553/2025/GAB/PGJ, recebido da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, resolve:

Art. 1º DESIGNAR para oficiarem, nos períodos abaixo discriminados, na condição de Promotores Eleitorais Substitutos perante as Zonas Eleitorais respectivamente indicadas, os Promotores de Justiça a seguir nominados:

Zona	Sede/Município	Promotor(a) de Justiça	Início da atuação	Final da atuação
02	Porto Alegre	ELIANE RIBEIRO PORTELA	07/10/2025	07/10/2025
02	Porto Alegre	ELIANE RIBEIRO PORTELA	06/11/2025	07/11/2025
05	Alegrete	LIVIA MENEZES SIMÃO	20/10/2025	20/10/2025
05	Alegrete	JESSÉ PADILHA DE GOES	21/10/2025	23/10/2025
05	Alegrete	LIVIA MENEZES SIMÃO	24/10/2025	31/10/2025

06	Antônio Prado	RAYNNER SALES DE MEIRA	01/12/2025	31/12/2025
07	Bagé	PEDRO SANTOS FERNANDES	01/11/2025	01/11/2025
09	Caçapava do Sul/ Lavras do Sul	GABRIELA CRISTINA SILVA E DEUS	16/12/2025	16/12/2025
10	Cachoeira do Sul	ÁTILA CASTOLDI KOCHENBORGER	03/11/2025	21/11/2025
10	Cachoeira do Sul	ÁTILA CASTOLDI KOCHENBORGER	24/11/2025	26/11/2025
11	São Sebastião do Caí/ Portão	LARA GUIMARÃES TREIN	09/10/2025	10/10/2025
11	São Sebastião do Caí/ Portão	LARA GUIMARÃES TREIN	13/10/2025	24/10/2025
11	São Sebastião do Caí/ Portão	LARA GUIMARÃES TREIN	14/11/2025	14/11/2025
12	Camaquã	RICARDO CARDOSO LAZZARIN	21/11/2025	21/11/2025
15	Carazinho	JULIANO GRIZA	06/10/2025	17/10/2025
16	Caxias do Sul	LUIZ CARLOS PRÁ	10/12/2025	03/01/2026
17	Cruz Alta	ANAMARIA THOMAZ	27/10/2025	14/11/2025
18	Dom Pedrito	VIRGÍNIA LUPATINI	07/10/2025	10/10/2025
18	Dom Pedrito	RAFAEL HOFFMANN ZEM	11/12/2025	12/12/2025
18	Dom Pedrito	RAFAEL HOFFMANN ZEM	15/12/2025	19/12/2025
20	Erechim	STELA BORDIN	07/11/2025	07/11/2025
21	Estrela	ANDREA ALMEIDA BARROS	13/10/2025	17/10/2025
21	Estrela	ANDREA ALMEIDA BARROS	10/11/2025	30/11/2025
22	Guaporé	CLÁUDIO DA SILVA LEIRIA	19/12/2025	19/12/2025
24	Itaqui	CLAUDIO RODRIGUES ARAUJO	09/12/2025	12/12/2025
24	Itaqui	CLAUDIO RODRIGUES ARAUJO	15/12/2025	19/12/2025
25	Jaguarão	JAIMES DOS SANTOS GONÇALVES	10/11/2025	14/11/2025
26	Jaguari	MARIA LUÍSA VIEIRA PERETTI	01/10/2025	05/10/2025
26	Jaguari	IZABELLA DINIZ DOS SANTOS MOREIRA	06/10/2025	24/10/2025
26	Jaguari	MARIA LUÍSA VIEIRA PERETTI	25/10/2025	30/11/2025
26	Jaguari	GABRIEL ANTONIO DE MORAIS VIEIRA	01/12/2025	31/12/2025
27	Júlio de Castilhos	CINTHIA MENEZES RANGEL	20/10/2025	20/10/2025
27	Júlio de Castilhos	LIVIA MENEZES SIMÃO	21/10/2025	23/10/2025
27	Júlio de Castilhos	CINTHIA MENEZES RANGEL	24/10/2025	03/11/2025
29	Lajeado	DIEGO PRUX	03/11/2025	12/11/2025
32	Palmeira das Missões	FERNANDA COVESSI THOM	25/10/2025	31/10/2025
32	Palmeira das Missões	FERNANDA COVESSI THOM	10/11/2025	14/11/2025
32	Palmeira das Missões	FERNANDA COVESSI THOM	17/11/2025	18/11/2025
36	Quaraí	PEDRO HENRIQUE STAUDT SILVA	01/10/2025	29/12/2025
36	Quaraí	TALES DE ALMEIDA SCHMITZ	30/12/2025	31/12/2025
39	Rosário do Sul	MARIA FERNANDA RABELO RAMALHO	24/10/2025	24/10/2025
39	Rosário do Sul	MARIA FERNANDA RABELO RAMALHO	27/10/2025	28/10/2025
39	Rosário do Sul	MAURÍCIO ARPINI QUINTANA	27/11/2025	28/11/2025
39	Rosário do Sul	MARIA FERNANDA RABELO RAMALHO	15/12/2025	19/12/2025
40	Santa Cruz do Sul	VANESSA SALDANHA DE VARGAS	15/12/2025	16/12/2025
41	Santa Maria	JOCELAINE DUTRA PAINS	21/11/2025	21/11/2025
43	Santa Vitória do Palmar	LEONARDO GIRON	21/11/2025	28/11/2025
45	Santo Ângelo	HÉLDER MÜLLER ESTIVALETE	03/11/2025	03/11/2025
48	São Francisco de Paula	STÉFANO LOBATO KALTBACH	01/12/2025	15/12/2025
51	São Leopoldo	CARLA LARA ADAMI DA SILVA	11/11/2025	14/11/2025
52	São Luiz Gonzaga	HENRIQUE MACIEL KNIPP	06/10/2025	10/10/2025
52	São Luiz Gonzaga	HENRIQUE MACIEL KNIPP	10/11/2025	14/11/2025

53	Sobradinho	DANIELI DE CÁSSIA COELHO	08/12/2025	19/12/2025
54	Soledade	MARCOS PAULO FREZA	17/11/2025	21/11/2025
56	Taquari	DIOGO HENDGES	01/10/2025	03/10/2025
56	Taquari	DIOGO HENDGES	28/11/2025	28/11/2025
57	Uruguaiana	GREICE ÁVILA SCHMEING	24/11/2025	28/11/2025
57	Uruguaiana	PABLO DA SILVA ALFARO	01/12/2025	19/12/2025
58	Vacaria	RAYNNER SALES DE MEIRA	25/11/2025	30/11/2025
59	Viamão	GISELE MORETTO	09/10/2025	10/10/2025
59	Viamão	GISELE MORETTO	13/10/2025	13/10/2025
62	Marau	MATHEUS TRINDADE	24/11/2025	29/11/2025
63	Bom Jesus	CLAUDIA LUCIA BONETTI	01/11/2025	03/12/2025
63	Bom Jesus	RAYNNER SALES DE MEIRA	04/12/2025	04/12/2025
63	Bom Jesus	BIANCA ACIOLY DE ARAUJO	05/12/2025	05/12/2025
63	Bom Jesus	CLAUDIA LUCIA BONETTI	06/12/2025	31/12/2025
64	Rodeio Bonito	LEANDRO CAVERDE PEREIRA	24/11/2025	24/11/2025
66	Canoas	MÁRCIO EMÍLIO LEMES BRESSANI	01/10/2025	09/11/2025
66	Canoas	JOÃO PAULO FONTOURA DE MEDEIROS	10/11/2025	20/11/2025
66	Canoas	MÁRCIO EMÍLIO LEMES BRESSANI	21/11/2025	30/11/2025
69	São Vicente do Sul/ Cacequi	MAURÍCIO ARPINI QUINTANA	10/10/2025	10/10/2025
69	São Vicente do Sul/ Cacequi	MARINA DE BEM CASANOVA	04/12/2025	05/12/2025
70	Getúlio Vargas	FABRÍCIO GUSTAVO ALLEGRETTI	23/09/2025	26/09/2025
73	São Leopoldo	ROSÂNGELA MAZZUCO	10/11/2025	14/11/2025
75	Nova Prata	MATHEUS TRINDADE	01/10/2025	09/10/2025
75	Nova Prata	NATHÁLIA FRARE BARBOSA	10/10/2025	10/10/2025
75	Nova Prata	MATHEUS TRINDADE	11/10/2025	19/10/2025
75	Nova Prata	KARINA ALBUQUERQUE DENICOL	20/10/2025	31/10/2025
75	Nova Prata	EDUARDO SÓ DOS SANTOS LUMERTZ	01/11/2025	21/11/2025
75	Nova Prata	JANAINA DE CARLI DOS SANTOS	22/11/2025	30/11/2025
75	Nova Prata	EDUARDO SÓ DOS SANTOS LUMERTZ	01/12/2025	19/12/2025
75	Nova Prata	CLÁUDIO DA SILVA LEIRIA	20/12/2025	31/12/2025
78	Piratini	DIOGO GOMES TABORDA	01/12/2025	05/12/2025
80	São Lourenço do Sul	ANDRELISE BORRIN BAGATINI	13/11/2025	14/11/2025
81	São Pedro do Sul	MARCELO CASSIANO FERREIRA DA SILVA	02/10/2025	03/10/2025
81	São Pedro do Sul	MARCO ANTÔNIO DE SOUSA MAGALHÃES	21/10/2025	23/10/2025
82	São Sepé	GUILHERME CASTELHONE CHAGAS	03/10/2025	03/10/2025
82	São Sepé	GUILHERME CASTELHONE CHAGAS	06/10/2025	06/10/2025
82	São Sepé	GUILHERME CASTELHONE CHAGAS	17/10/2025	17/10/2025
83	Sarandi	JÚLIO CÉSAR MAGGIO STÜRMER	17/11/2025	21/11/2025
84	Tapes	ALINE SOUSA ALBINO GROBBERIO	07/11/2025	07/11/2025
84	Tapes	ALINE SOUSA ALBINO GROBBERIO	10/11/2025	10/11/2025
84	Tapes	ALINE SOUSA ALBINO GROBBERIO	21/11/2025	21/11/2025
84	Tapes	ALINE SOUSA ALBINO GROBBERIO	24/11/2025	24/11/2025
85	Torres	DINAMÁRCIA MACIEL DE OLIVEIRA	02/10/2025	02/10/2025
86	Três Passos	FERNANDA CAROLINA DE FRANÇA BARBOSA CAMARA ZACONI	24/09/2025	26/09/2025
86	Três Passos	FERNANDA CAROLINA DE FRANÇA BARBOSA CAMARA ZACONI	29/09/2025	30/09/2025

86	Três Passos	THIAGO LUIS REINERT	08/12/2025	12/12/2025
86	Três Passos	THIAGO LUIS REINERT	15/12/2025	19/12/2025
87	Tupanciretã	PAULA REGINA MOHR	26/09/2025	26/09/2025
87	Tupanciretã	PAULA REGINA MOHR	16/10/2025	27/10/2025
91	Crissiumal	BRUNA MARIA BORGMANN	01/11/2025	20/11/2025
94	Frederico Westphalen/ Iraí	MICHELE TAIS DUMKE KUFNER	06/10/2025	15/10/2025
95	Sananduva	STELA BORDIN	24/11/2025	28/11/2025
96	Cerro Largo/ Guarani das Missões/ Porto Xavier	LIA THAMER	20/11/2025	23/11/2025
97	Esteio	RODRIGO MENDONÇA PINTO DOS SANTOS	01/12/2025	03/12/2025
98	Garibaldi	JOÃO FÁBIO MUNHOZ MANZANO	01/10/2025	30/11/2025
98	Garibaldi	CARMEM LUCIA GARCIA	01/12/2025	31/12/2025
99	Nonoai	FABRÍCIO GUSTAVO ALLEGRETTI	04/10/2025	11/10/2025
99	Nonoai	CLÁUDIA MARIA CEZAR MASSING	17/10/2025	31/10/2025
99	Nonoai	FABRÍCIO GUSTAVO ALLEGRETTI	01/11/2025	30/11/2025
99	Nonoai	RAPHAEL ARICE JUNQUEIRA DE PAULA	01/12/2025	01/12/2025
99	Nonoai	ADRIANA COSTA	02/12/2025	05/12/2025
99	Nonoai	RAPHAEL ARICE JUNQUEIRA DE PAULA	06/12/2025	31/12/2025
100	Tapejara	JULIO FRANCISCO BALLARDIN	17/10/2025	17/10/2025
100	Tapejara	JULIO FRANCISCO BALLARDIN	20/10/2025	20/10/2025
100	Tapejara	JULIO FRANCISCO BALLARDIN	27/10/2025	28/10/2025
100	Tapejara	JULIO FRANCISCO BALLARDIN	14/11/2025	14/11/2025
100	Tapejara	JULIO FRANCISCO BALLARDIN	17/11/2025	18/11/2025
100	Tapejara	ÁLVARO LUIZ POGLIA	01/12/2025	05/12/2025
101	Tenente Portela	BRUNA RIBEIRO PEDROSO DA LUZ HIRATA	30/09/2025	02/10/2025
102	Santo Cristo	JANOR LERCH DUARTE	01/10/2025	02/11/2025
102	Santo Cristo	CRISTIANE MELLO DE BONA	03/11/2025	07/11/2025
102	Santo Cristo	JANOR LERCH DUARTE	08/11/2025	19/11/2025
102	Santo Cristo	BRUNA RIBEIRO PEDROSO DA LUZ HIRATA	20/11/2025	23/11/2025
102	Santo Cristo	JANOR LERCH DUARTE	24/11/2025	30/11/2025
102	Santo Cristo	CHARLENE RODRIGUES GONÇALVES	01/12/2025	18/12/2025
102	Santo Cristo	CRISTIANE MELLO DE BONA	19/12/2025	19/12/2025
102	Santo Cristo	CHARLENE RODRIGUES GONÇALVES	20/12/2025	31/12/2025
103	São José do Ouro	HENRIQUE RECH NETO	11/12/2025	12/12/2025
103	São José do Ouro	RAYNNER SALES DE MEIRA	29/09/2025	01/10/2025
104	Arroio do Meio	DIEGO PRUX	27/11/2025	28/11/2025
105	Campo Bom	EVANDRO LOBATO KALTBACH	29/09/2025	03/10/2025
105	Campo Bom	EVANDRO LOBATO KALTBACH	27/10/2025	31/10/2025
105	Campo Bom	VALDOIR BERNARDI DE FARIAS	24/11/2025	28/11/2025
107	Santo Augusto	BRUNA MARIA BORGMANN	01/10/2025	09/10/2025
107	Santo Augusto	MARCOS ROBERTO LAMIN	10/10/2025	11/10/2025
108	Sapucaia do Sul	CHARLES EMIL MACHADO MARTINS	21/11/2025	21/11/2025
108	Sapucaia do Sul	CHARLES EMIL MACHADO MARTINS	24/11/2025	30/11/2025
110	Tramandaí	ANDRÉ LUIZ TAROUÇO PINTO	01/12/2025	05/12/2025
110	Tramandaí	DEOCLÉCIO PEREIRA GONÇALVES JÚNIOR	08/12/2025	19/12/2025

111	Porto Alegre	RODRIGO SCHOELLER DE MORAES	02/12/2025	11/12/2025
111	Porto Alegre	GUSTAVO SCHNEIDER DE MEDEIROS	12/12/2025	12/12/2025
112	Porto Alegre	GUSTAVO SCHNEIDER DE MEDEIROS	08/12/2025	19/12/2025
113	Porto Alegre	ELIANE RIBEIRO PORTELA	20/10/2025	05/11/2025
113	Porto Alegre	GUSTAVO SCHNEIDER DE MEDEIROS	01/12/2025	02/12/2025
116	Butiá	MARCELO CASSIANO FERREIRA DA SILVA	06/10/2025	06/10/2025
116	Butiá	MARCELO CASSIANO FERREIRA DA SILVA	10/10/2025	10/10/2025
116	Butiá	MARCELO CASSIANO FERREIRA DA SILVA	27/10/2025	27/10/2025
116	Butiá	MARCELO CASSIANO FERREIRA DA SILVA	11/11/2025	14/11/2025
116	Butiá	LAURA DE CASTRO SILVA MENDES	05/12/2025	05/12/2025
117	Não-Me-Toque	JULIANO GRIZA	17/11/2025	19/11/2025
118	Estância Velha/ Ivoti	RAFAEL GRABOSKI DOS SANTOS	09/10/2025	17/10/2025
119	Faxinal do Soturno/ Agudo	JOEL OLIVEIRA DUTRA	15/10/2025	20/10/2025
119	Faxinal do Soturno/ Agudo	JOÃO PEDRO TOGNI	21/10/2025	31/10/2025
119	Faxinal do Soturno/ Agudo	JOCELAINÉ DUTRA PAINS	04/12/2025	05/12/2025
120	Horizontina/ Tucunduva	CRISTIANE MELLO DE BONA	13/10/2025	15/10/2025
120	Horizontina/ Tucunduva	LEANDRO CAPAVERDE PEREIRA	16/12/2025	19/12/2025
121	Ibirubá	SUZANE HELLFELDT	29/10/2025	31/10/2025
121	Ibirubá	MARISAURA INÊS RABER FIOR	01/12/2025	01/12/2025
121	Ibirubá	MARISAURA INÊS RABER FIOR	10/12/2025	12/12/2025
121	Ibirubá	MARISAURA INÊS RABER FIOR	15/12/2025	19/12/2025
122	Mostardas	MÁRCIA CHRIST FONSECA	24/11/2025	26/11/2025
123	Pedro Osório	JAIME NUDILEMON CHATKIN	19/11/2025	28/11/2025
123	Pedro Osório	GUILHERME RIBEIRO KRATZ	09/12/2025	19/12/2025
128	Passo Fundo	MARCELO JULIANO SILVEIRA PIRES	27/10/2025	17/11/2025
129	Nova Petrópolis	ANA CLÁUDIA DUARTE NUNES RIBEIRO SILVA	02/10/2025	06/10/2025
129	Nova Petrópolis	ADRIANA KARINA DIESEL CHESANI	11/11/2025	14/11/2025
130	São José do Norte	DANIEL SOARES INDRUSIAK	01/10/2025	13/10/2025
130	São José do Norte	MÁRCIA CHRIST FONSECA	14/10/2025	17/10/2025
130	São José do Norte	DANIEL SOARES INDRUSIAK	18/10/2025	31/12/2025
131	Sapiranga	SILVIA INÊS MIRON JAPPE	20/10/2025	24/10/2025
131	Sapiranga	SILVIA INÊS MIRON JAPPE	27/10/2025	31/10/2025
132	Seberi	CLÁUDIA MARIA CEZAR MASSING	01/10/2025	08/10/2025
132	Seberi	GUILHERME SANTOS ROSA LOPES	09/10/2025	15/10/2025
132	Seberi	MICHELE TAÍS DUMKE KUFNER	16/10/2025	26/10/2025
132	Seberi	GUILHERME SANTOS ROSA LOPES	27/10/2025	05/11/2025
132	Seberi	MICHELE TAÍS DUMKE KUFNER	06/11/2025	30/11/2025
132	Seberi	GUILHERME SANTOS ROSA LOPES	01/12/2025	31/12/2025
133	Triunfo	LOREN TAZIOLI ENGELBRECHT ZANTUT	15/10/2025	17/10/2025
133	Triunfo	ANA FLÁVIA RAMOS CASTRO	09/12/2025	11/12/2025
135	Santa Maria	ANDRÉ FERNANDO RIGO	06/10/2025	14/10/2025
135	Santa Maria	CINTHIA MENEZES RANGEL	15/10/2025	18/10/2025
135	Santa Maria	CINTHIA MENEZES RANGEL	03/11/2025	12/11/2025
136	Caxias do Sul	SIMONE MARTINI	15/12/2025	19/12/2025

136	Caxias do Sul	EDUARDO SÓ DOS SANTOS LUMERTZ	20/12/2025	20/12/2025
137	São Marcos	LUIZ CARLOS PRÁ	01/12/2025	10/12/2025
137	São Marcos	CLAUDIA FORMOLO HENDLER	11/12/2025	31/12/2025
137	São Marcos	ADRIANA KARINA DIESEL CHESANI	20/10/2025	09/11/2025
137	São Marcos	VINÍCIUS CASSOL	20/11/2025	30/11/2025
138	Casca	RODRIGO ALBERTO WOLF PITON	05/11/2025	08/11/2025
140	Coronel Bicaco/ Campo Novo	BRUNA MARIA BORGMANN	24/10/2025	24/10/2025
140	Coronel Bicaco/ Campo Novo	FERNANDA COVESSI THOM	28/11/2025	28/11/2025
141	Santo Antônio das Missões	BIANCA BARBATO VIEIRA	01/10/2025	30/11/2025
141	Santo Antônio das Missões	HENRIQUE MACIEL KNIPP	0/12/2025	31/12/2025
143	Cachoeirinha	BILL JERÔNIMO SCHERER	13/10/2025	16/10/2025
144	Planalto	GUILHERME SANTOS ROSA LOPES	22/09/2025	08/10/2025
144	Planalto	LEANDRO CAPAVERDE PEREIRA	21/11/2025	21/11/2025
144	Planalto	LEANDRO CAPAVERDE PEREIRA	28/11/2025	28/11/2025
145	Arvorezinha	MARCOS PAULO FREZA	01/10/2025	30/10/2025
145	Arvorezinha	SUZANE HELLFELDT	31/10/2025	31/10/2025
145	Arvorezinha	MARCOS PAULO FREZA	01/11/2025	15/11/2025
145	Arvorezinha	MARCO ANTÔNIO DE SOUSA MAGALHÃES	16/11/2025	30/11/2025
145	Arvorezinha	MARCOS PAULO FREZA	01/12/2025	09/12/2025
145	Arvorezinha	JOÃO PEDRO TOGNI	10/12/2025	15/12/2025
145	Arvorezinha	MARCOS PAULO FREZA	16/12/2025	31/12/2025
146	Constantina/ Ronda Alta	CLÁUDIA MARIA CEZAR MASSING	22/09/2025	26/09/2025
146	Constantina/ Ronda Alta	CLÁUDIA MARIA CEZAR MASSING	29/09/2025	30/09/2025
148	Erechim	FABRICIO GUSTAVO ALLEGRETTI	20/10/2025	29/10/2025
149	Igrejinha/ Três Coroas	EVANDRO LOBATO KALTBACH	20/10/2025	24/10/2025
150	Capão da Canoa	LUZIHARIN CAROLINA TRAMONTINA	05/11/2025	19/11/2025
151	Barra do Ribeiro	RAFAEL DE LIMA RICCARDI	08/11/2025	14/11/2025
152	Carlos Barbosa	STÉFANO LOBATO KALTBACH	26/09/2025	26/09/2025
152	Carlos Barbosa	STÉFANO LOBATO KALTBACH	13/10/2025	01/11/2025
153	Dois Irmãos	ANDREIA HERMINIA ALLIATTI	20/10/2025	24/10/2025
153	Dois Irmãos	ROBERTA GABARDO FAVA	27/10/2025	31/10/2025
153	Dois Irmãos	LUIZ FLÁVIO BARBIERI	03/11/2025	06/11/2025
154	Arroio do Tigre/ Salto do Jacuí	JEFFERSON DALL'AGNOL	01/10/2025	30/11/2025
154	Arroio do Tigre/ Salto do Jacuí	GUSTAVO BURGOS DE OLIVEIRA	01/12/2025	31/12/2025
155	Augusto Pestana	VALÉRIO COGO	24/11/2025	31/11/2025
155	Augusto Pestana	NILTON KASCTIN DOS SANTOS	01/12/2025	04/12/2025
156	Palmares do Sul	FABIANE RIOS	10/10/2025	10/10/2025
156	Palmares do Sul	LEONARDO CHIM LOPES	10/11/2025	14/11/2025
156	Palmares do Sul	FABIANE RIOS	16/12/2025	19/12/2025
157	Restinga Seca	GUILHERME CASTELHONE CHAGAS	10/10/2025	10/10/2025
157	Restinga Seca	GUILHERME CASTELHONE CHAGAS	13/10/2025	13/10/2025
157	Restinga Seca	JOCELAINÉ DUTRA PAINS	10/11/2025	14/11/2025
158	Porto Alegre	ROGÉRIA HELENA CIPRIANI	23/10/2025	24/10/2025
159	Porto Alegre	ELIANE RIBEIRO PORTELA	29/09/2025	10/10/2025
159	Porto Alegre	TIAGO DE MENEZES CONCEIÇÃO	11/10/2025	28/10/2025
160	Porto Alegre	TIAGO DE MENEZES CONCEIÇÃO	10/11/2025	14/11/2025
160	Porto Alegre	LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA AZEVEDO	28/11/2025	28/11/2025

161	Porto Alegre	CLAUDIA REGINA LENZ ROSA	04/11/2025	15/11/2025
161	Porto Alegre	TIAGO DE MENEZES CONCEIÇÃO	16/11/2025	30/11/2025
163	Rio Grande	VALDIRENE SANCHES MEDEIROS JACOBS	30/10/2025	31/10/2025
163	Rio Grande	VALDIRENE SANCHES MEDEIROS JACOBS	03/11/2025	04/11/2025
163	Rio Grande	MÁRCIA CHRIST FONSECA	11/11/2025	14/11/2025
165	Feliz	LARA GUIMARÃES TREIN	01/10/2025	09/10/2025
165	Feliz	LARA GUIMARÃES TREIN	17/11/2025	19/11/2025
166	Campina das Missões	BRUNA RIBEIRO PEDROSO DA LUZ HIRATA	13/11/2025	14/11/2025
166	Campina das Missões	BRUNA RIBEIRO PEDROSO DA LUZ HIRATA	17/11/2025	17/11/2025
168	São Valentim	STELA BORDIN	21/11/2025	21/11/2025
168	São Valentim	ADRIANA COSTA	09/12/2025	10/12/2025
169	Caxias do Sul	ADRIANA KARINA DIESEL CHESANI	24/11/2025	28/11/2025
169	Caxias do Sul	JOÃO FRANCISCO CKLESS FILHO	10/12/2025	19/12/2025
172	Novo Hamburgo	ANDREIA HERMINIA ALLIATTI	27/10/2025	31/10/2025
173	Gravatá	JANINE ROSI FALEIRO	22/09/2025	30/09/2025

Art. 2º Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação ou revogação.

Art. 3º Não será permitida, em qualquer hipótese, a percepção cumulativa de gratificação eleitoral (Resolução CNMP 30/2008, art. 2º).

Art. 4º Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Sul.

Publique-se.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA  
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE-RS Nº 2, DE 7 DE JANEIRO DE 2026.

Designa Promotores de Justiça Eleitorais Titulares para oficiarem perante a respectiva Zona Eleitoral.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no exercício de suas atribuições legais e em especial, nos termos dos artigos 37, I, in fine, e 77 a 79 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio de 2008;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria PGR/PGE nº 01, de 9 de setembro de 2019;

CONSIDERANDO os termos da Resolução Conjunta PRE-RS/PGJ-RS nº 1, de 13 de novembro de 2019;

CONSIDERANDO, ainda, a indicação contida no Ofício Gab. n. 553/2025, recebido da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, resolve:

Art. 1º DESIGNAR para oficiarem, nos períodos abaixo discriminados, na condição de Promotores Eleitorais Titulares perante as Zonas Eleitorais respectivamente indicadas, os Promotores de Justiça a seguir nominados:

Zona	Sede/Município	Promotor(a) de Justiça	Início da atuação	Final da atuação
82	São Sepé	GUILHERME CASTELHONE CHAGAS	04/11/2025	30/11/2025
86	Três Passos	FERNANDA CAROLINA DE FRANÇA BARBOSA CAMARA ZACONI	01/10/2025	30/11/2025
131	Sapiranga	SILVIA INÊS MIRON JAPPE	03/11/2025	30/11/20025

Art. 2º REVOGAR a designação como Promotores Eleitorais, os Promotores de Justiça a seguir nominados:

Zona	Sede/Município	Promotor(a) de Justiça	Portaria de Designação	Data da Revogação da Designação	Motivo da Revogação
63	Bom Jesus	CLAUDIA PITWAK MAGDALENA	05/2025	07/11/2025	Exoneração do Promotor Eleitoral
82	São Sepé	GUILHERME MACHADO BARBOZA	04/2025	04/11/2025	Promoção do Promotor Eleitoral

86	Três Passos	MARCELO BRITO DA COSTA HONORATO SANTOS	05/2025	01/10/2025	Exoneração do Promotor Eleitoral
131	Sapiranga	LAERTE KRAMER PACHECO	04/2025	03/11/2025	Remoção do Promotor Eleitoral
137	São Marcos	DEOCLECIO PEREIRA GONÇALVES JUNIOR	17/2024	20/11/2025	Promoção do Promotor Eleitoral

Art. 3º DESIGNAR o Dr. Cláudio Rafael Morosin Rodrigues para atuar no expediente eleitoral nº 0600198-49.2024.6.21.0035, que tramita na 35ª Zona Eleitoral de Pinheiro Machado, no período de 17/09/2025 a 30/11/2025, face suspeição do titular (PGEA 00983.001.671/2024).

Art. 4º TORNAR SEM EFEITO a designação constante na Portaria nº 05/2025, que autorizou a Dra. Adriana Karina Diesel Chesani, atuar na 137ª Zona Eleitoral de São Marcos, no período de 23/09/2025 a 24/09/2025.

Art. 5º REVOGAR a designação constante na Portaria nº 04/2025, a contar de 17/09/2025, que autorizou a Dra. Júlia Fresteiro Barbosa Lang para atuar no expediente eleitoral nº 0600198-49.2024.6.21.0035, que tramita na 35ª Zona Eleitoral de Pinheiro Machado, em virtude de sua remoção (PGEA 00983.001.671/2024).

Art. 6º RETIFICAR a Portaria nº 05/2025, que designou o Dr. Marcelo Araújo Simões, para atuar na 85ª Zona Eleitoral de Torres, para constar que a atuação é até 01/10/2025.

Art. 7º Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação ou revogação.

Art. 8º Não será permitida, em qualquer hipótese, a percepção cumulativa de gratificação eleitoral (Resolução CNMP 30/2008, art. 2º).

Art. 9º Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Sul.

Publique-se.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA  
Procurador Regional Eleitoral

## PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO

PORTARIA PRE/PE Nº 2, DE 15 DE JANEIRO DE 2026.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL (EM EXERCÍCIO) EM PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, na forma dos artigos 78 e 79 da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, e das Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1, de 10 de agosto de 2011, e PRE/PJ 2, de 31 de agosto de 2017;

CONSIDERANDO a indicação do Procurador-Geral de Justiça, por meio da Portaria PGJ 35, de 8 de janeiro de 2026;

RESOLVE:

Art. 1º Fica dispensado, a partir de 1º de janeiro de 2026, o Promotor de Justiça Pedro Felipe Cardoso Mota da designação para oficiar perante a 64ª Zona Eleitoral (Águas Belas), objeto da Portaria PRE-PE 76, de 30 de setembro de 2025.

Art. 2º Fica designado Promotor de Justiça para oficiar perante a Justiça Eleitoral de primeiro grau, conforme se segue:

COMARCA	ZE	PROMOTOR DE JUSTIÇA	PERÍODO
Águas Belas	64ª	Diogo Gomes Vital	1º/1/2026 a 31/1/2026

Art. 3º Deve o Promotor de Justiça indicado nesta portaria comunicar o início do exercício à Procuradoria Regional Eleitoral e à respectiva Zona Eleitoral (ZE), indicando contatos (celular, telefone, correio eletrônico), e apresentar relatório de produtividade da função eleitoral à Procuradoria Regional Eleitoral em Pernambuco (PRE/PE), na forma da Portaria PRE/PE 4/2016.

Art. 4º O envio do relatório a que se refere o art. 3º é obrigatório e será trimestral, nos anos não eleitorais, até o quinto dia útil dos meses de abril, julho, outubro e janeiro do ano seguinte, na forma da Portaria PRE/PE 4/2016. Nos anos eleitorais, o envio será semestral, até o quinto dia dos meses de julho e janeiro do ano seguinte.

§ 1º Não serão aceitos relatórios de produtividade enviados por e-mail ou por via postal.

§ 2º O relatório de produtividade deve ser enviado por meio da Área Restrita da PRE/PE (<<https://is.gd/MPF083>> ou <<https://acessorrestrito.mpf.mp.br/acessorrestrito/prepe/relatorio-de-produtividade>>), onde há legislação, jurisprudência, modelos de peças, artigos, comunicações, ofícios e outros documentos.

Art. 5º O(a) promotor(a) que deixar de exercer a função eleitoral deverá fornecer todas as informações necessárias ao preenchimento do relatório de produtividade ao(à) que assumir as funções na ZE.

Art. 6º Incumbe ao(à) novo(a) promotor(a) designado(a) solicitar cadastro para acesso à Área Restrita (<<http://www.mpf.mp.br/prepe>>).

Parágrafo único. Os(as) promotores(as) que já possuem cadastro na Área Restrita da PRE/PE ficam dispensados de fazer nova solicitação e deverão apenas, quando necessário, atualizar seus dados.

Art. 7º Ocorrendo desistência, promoção ou impedimento de ordem legal, a substituição obedecerá às Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1/2011 e PRE/PJ 2/2017, salvo impossibilidade de aplicação, quando será observado o art. 9º, V, da Lei Complementar Estadual 12, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual 21, de 28 de dezembro de 1998.

Publique-se. Registre-se.

ROBERTO MOREIRA DE ALMEIDA  
Procurador Regional Eleitoral Substituto

## PORTARIA PRE/PE Nº 3, DE 15 DE JANEIRO DE 2026.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL (EM EXERCÍCIO) EM PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, na forma dos artigos 78 e 79 da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, e das Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1, de 10 de agosto de 2011, e PRE/PGJ 2, de 31 de agosto de 2017;

CONSIDERANDO a indicação do Procurador-Geral de Justiça, por meio da Portaria PGJ 66, de 13 de janeiro de 2026;

RESOLVE:

Art. 1º Fica dispensado, a partir de 1º de janeiro de 2026, o Promotor de Justiça Maurício Schibuola de Carvalho da designação para oficiar perante a 23ª Zona Eleitoral (Nazaré da Mata), objeto da Portaria PRE-PE 76, de 30 de setembro de 2025.

Art. 2º Fica designada Promotora de Justiça para oficiar perante a Justiça Eleitoral de primeiro grau, conforme se segue:

COMARCA	ZE	PROMOTORA DE JUSTIÇA	PERÍODO
Nazaré da Mata	23ª	Camila Veiga Chetto Coutinho	1º/1/2026 a 31/1/2026

Art. 3º Deve a Promotora de Justiça indicada nesta portaria comunicar o início do exercício à Procuradoria Regional Eleitoral e à respectiva Zona Eleitoral (ZE), indicando contatos (celular, telefone, correio eletrônico), e apresentar relatório de produtividade da função eleitoral à Procuradoria Regional Eleitoral em Pernambuco (PRE/PE), na forma da Portaria PRE/PE 4/2016.

Art. 4º O envio do relatório a que se refere o art. 3º é obrigatório e será trimestral, nos anos não eleitorais, até o quinto dia útil dos meses de abril, julho, outubro e janeiro do ano seguinte, na forma da Portaria PRE/PE 4/2016. Nos anos eleitorais, o envio será semestral, até o quinto dia dos meses de julho e janeiro do ano seguinte.

§ 1º Não serão aceitos relatórios de produtividade enviados por e-mail ou por via postal.

§ 2º O relatório de produtividade deve ser enviado por meio da Área Restrita da PRE/PE (<<https://is.gd/MPF083>> ou <<https://acessorrestrito.mpf.mp.br/acessorrestrito/prepe/relatorio-de-productividade>>), onde há legislação, jurisprudência, modelos de peças, artigos, comunicações, ofícios e outros documentos.

Art. 5º O(a) promotor(a) que deixar de exercer a função eleitoral deverá fornecer todas as informações necessárias ao preenchimento do relatório de produtividade ao(à) que assumir as funções na ZE.

Art. 6º Incumbe ao(à) novo(a) promotor(a) designado(a) solicitar cadastro para acesso à Área Restrita (<<http://www.mpf.mp.br/prepe>>).

Parágrafo único. Os(as) promotores(as) que já possuem cadastro na Área Restrita da PRE/PE ficam dispensados de fazer nova solicitação e deverão apenas, quando necessário, atualizar seus dados.

Art. 7º Ocorrendo desistência, promoção ou impedimento de ordem legal, a substituição obedecerá às Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1/2011 e PRE/PGJ 2/2017, salvo impossibilidade de aplicação, quando será observado o art. 9º, V, da Lei Complementar Estadual 12, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual 21, de 28 de dezembro de 1998.

Publique-se. Registre-se.

ROBERTO MOREIRA DE ALMEIDA  
Procurador Regional Eleitoral Substituto

## PORTARIA PRE/PE Nº 4, DE 15 DE JANEIRO DE 2026.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL (EM EXERCÍCIO) EM PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, na forma dos artigos 78 e 79 da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, e das Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1, de 10 de agosto de 2011, e PRE/PGJ 2, de 31 de agosto de 2017;

CONSIDERANDO a indicação do Procurador-Geral de Justiça, por meio das Portarias PGJ 44, PGJ 45, PGJ 48, PGJ 52, de 9 de janeiro de 2025;

RESOLVE:

Art. 1º Ficam designados Promotores(as) de Justiça para oficiar perante a Justiça Eleitoral de primeiro grau, conforme a seguir:

COMARCA	ZE	PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA	PERÍODO
Ibimirim	128ª	Sérgio Roberto Almeida Feliciano	1º/1/2026 a 31/1/2026
Macaparana	90ª	Eduardo Henrique Gil Messias de Melo	1º/1/2026 a 31/1/2026
São José do Egito	68ª	Aurinilton Leão Carlos Sobrinho	1º/1/2026 a 30/9/2027
Venturosa	120ª	Marcelo Ribeiro Homem	1º/1/2026 a 31/1/2026

Art. 2º Devem os(as) Promotores(as) de Justiça indicados(as) nesta portaria comunicar o início do exercício à Procuradoria Regional Eleitoral e à respectiva Zona Eleitoral (ZE), indicando contatos (celular, telefone, correio eletrônico), e apresentar relatório de produtividade da função eleitoral à Procuradoria Regional Eleitoral em Pernambuco (PRE/PE), na forma da Portaria PRE/PE 4/2016.

Art. 3º O envio do relatório a que se refere o art. 2º é obrigatório e será trimestral, nos anos não eleitorais, até o quinto dia útil dos meses de abril, julho, outubro e janeiro do ano seguinte, na forma da Portaria PRE/PE 4/2016. Nos anos eleitorais, o envio será semestral, até o quinto dia dos meses de julho e janeiro do ano seguinte.

§ 1º Não serão aceitos relatórios de produtividade enviados por e-mail ou por via postal.

§ 2º O relatório de produtividade deve ser enviado por meio da Área Restrita da PRE/PE (<<https://is.gd/MPF083>> ou <<https://acessorrestrito.mpf.mp.br/acessorrestrito/prepe/relatorio-de-productividade>>), onde há legislação, jurisprudência, modelos de peças, artigos, comunicações, ofícios e outros documentos.

Art. 4º O(a) promotor(a) que deixar de exercer a função eleitoral deverá fornecer todas as informações necessárias ao preenchimento do relatório de produtividade ao(à) que assumir as funções na ZE.

Art. 5º Incumbe ao(à) novo(a) promotor(a) designado(a) solicitar cadastro para acesso à Área Restrita (<<http://www.mpf.mp.br/prepe>>).

Parágrafo único. Os(as) promotores(as) que já possuem cadastro na Área Restrita da PRE/PE ficam dispensados de fazer nova solicitação e deverão apenas, quando necessário, atualizar seus dados.

Art. 6º Ocorrendo desistência, promoção ou impedimento de ordem legal, a substituição obedecerá às Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1/2011 e PRE/PJ 2/2017, salvo impossibilidade de aplicação, quando será observado o art. 9º, V, da Lei Complementar Estadual 12, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual 21, de 28 de dezembro de 1998.

Publique-se. Registre-se.

ROBERTO MOREIRA DE ALMEIDA  
Procurador Regional Eleitoral Substituto

PORTARIA PRE/PE Nº 5, DE 15 DE JANEIRO DE 2026.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL (EM EXERCÍCIO) EM PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, na forma dos artigos 78 e 79 da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, e das Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1, de 10 de agosto de 2011, e PRE/PJ 2, de 31 de agosto de 2017;

CONSIDERANDO a indicação do Procurador-Geral de Justiça, por meio das Portarias PGJ 22, PGJ 24, PGJ 25, PGJ 26, PGJ 27, de 8 de janeiro de 2026, PGJ 43, PGJ 46, PGJ 47, PGJ 49, PGJ 51, de 9 de janeiro de 2026, PGJ 65, PGJ 68, PGJ 69, de 13 de janeiro de 2026;

RESOLVE:

Art. 1º Ficam designados Promotores(as) de Justiça para officiar perante a Justiça Eleitoral de primeiro grau, durante afastamento do titular, conforme a seguir:

COMARCA	ZE	PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA	PERÍODO	MOTIVO
Altinho	48ª	Filipe Wesley Leandro Pinheiro da Silva	7/1 a 16/1/2026	férias
Araripina	84ª	Fábio de Sousa Castro	21/1 a 30/1/2026	férias
Catende	43ª	Roane Melo Bezerra	7/1 a 26/1/2026	férias
Itaíba	143ª	Maria Aparecida Alcântara Siebra	1º/1 a 31/1/2026	férias
Lagoa Grande	137ª	Igor de Oliveira Pacheco	7/1 a 16/1/2026	férias
Olinda	100ª	Maria Célia Meireles da Fonseca	7/1 a 26/1/2026	férias
Palmares	37ª	Regina Wanderley Leite de Almeida	17/1 a 5/2/2026	férias
Petrolina	144ª	Almir Oliveira de Amorim Júnior	7/1 a 16/1/2026	férias
Petrolina	145ª	Lauriney Reis Lopes	22/1 a 31/1/2026	férias
Recife	1ª	Fernando Cavalcanti Mattos	19/1 a 7/2/2026	férias
Recife	5ª	Sérgio Gadelha Souto	7/1 a 5/2/2026	licença médica
São Bento do Una	52ª	Gustavo Adrião Gomes da Silva Franca	26/1 a 4/2/2026	férias
São Lourenço da Mata	13ª	Raul Lins Bastos Sales	7/1 a 7/3/2026	férias

Art. 2º Devem os(as) Promotores(as) de Justiça indicados(as) nesta portaria comunicar o início do exercício à Procuradoria Regional Eleitoral e à respectiva Zona Eleitoral (ZE), indicando contatos (celular, telefone, correio eletrônico), e apresentar relatório de produtividade da função eleitoral à Procuradoria Regional Eleitoral em Pernambuco (PRE/PE), na forma da Portaria PRE/PE 4/2016.

Art. 3º O envio do relatório a que se refere o art. 2º é obrigatório e será trimestral, nos anos não eleitorais, até o quinto dia útil dos meses de abril, julho, outubro e janeiro do ano seguinte, na forma da Portaria PRE/PE 4/2016. Nos anos eleitorais, o envio será semestral, até o quinto dia dos meses de julho e janeiro do ano seguinte.

§ 1º Não serão aceitos relatórios de produtividade enviados por e-mail ou por via postal.

§ 2º O relatório de produtividade deve ser enviado por meio da Área Restrita da PRE/PE (<<https://is.gd/MPF083>> ou <<https://acessorrestrito.mpf.mp.br/acessorrestrito/prepe/relatorio-de-productividade>>), onde há legislação, jurisprudência, modelos de peças, artigos, comunicações, ofícios e outros documentos.

Art. 4º O(a) promotor(a) que deixar de exercer a função eleitoral deverá fornecer todas as informações necessárias ao preenchimento do relatório de produtividade ao(à) que assumir as funções na ZE.

Art.5º Incumbe ao(à) novo(a) promotor(a) designado(a) solicitar cadastro para acesso à Área Restrita (<<http://www.mpf.mp.br/prepe>>).

Parágrafo único. Os(as) promotores(as) que já possuem cadastro na Área Restrita da PRE/PE ficam dispensados de fazer nova solicitação e deverão apenas, quando necessário, atualizar seus dados.

Art. 6º Ocorrendo desistência, promoção ou impedimento de ordem legal, a substituição obedecerá às Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1/2011 e PRE/PJ 2/2017, salvo impossibilidade de aplicação, quando será observado o art. 9º, V, da Lei Complementar Estadual 12, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual 21, de 28 de dezembro de 1998.

Publique-se. Registre-se.

ROBERTO MOREIRA DE ALMEIDA  
Procurador Regional Eleitoral Substituto

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 4, DE 19 DE JANEIRO DE 2026.

Procedimento: Notícia de Fato.

O Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais

CONSIDERANDO a missão constitucional do Ministério Público na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, nos termos dos artigos 109, inciso XI, 127 e 129, inciso V, da Constituição da República e dos artigos 5º, 6º e 7º da Lei Complementar n. 75/1993.

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 230/2021 do CNMP que dispõe acerca da atuação do Ministério Público brasileiro junto aos povos e comunidades tradicionais.

CONSIDERANDO que o inquérito civil é instrumento que visa apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais, nos termos da Resolução CNMP n. 23/2007

CONSIDERANDO as atribuições do 15º Ofício da Procuradoria da República no Amazonas, as quais englobam feitos relativos às Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais, matérias afetas à 6ª Câmara de coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, conforme a Resolução nº 1/2020, que dispõe sobre a divisão de atribuições entre os Ofícios da PRAM, incluídas suas posteriores alterações;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 reconhece como patrimônio cultural brasileiro os modos de criar, fazer e viver dos diferentes grupos formadores da sociedade (art. 216, II);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 reconhece aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, competindo à União proteger e fazer respeitar todos os seus bens (art. 231);

CONSIDERANDO que as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo dos recursos nela existentes, na forma do art. 231, §2º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Convenção nº 169 da OIT, norma de status supralegal, determina o dever dos governos auxiliar os membros dos povos interessados a eliminar as diferenças socioeconômicas que possam existir entre estes e os demais membros da comunidade nacional, de maneira compatível com suas aspirações e formas de vida;

CONSIDERANDO que o art. 225, §1º, II, da Constituição Federal incumbe ao Poder Público "preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético"

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.874, de 28 de maio de 2024, dispõe sobre a pesquisa com seres humanos e institui o Sistema Nacional de Ética em Pesquisa, determinando em seu art. 6º que "a pesquisa com seres humanos sujeitar-se-á a análise ética prévia, a ser realizada pela instância de análise ética em pesquisa, de forma a garantir a dignidade, a segurança e o bem-estar do participante";

CONSIDERANDO que a referida Lei nº 14.874/2024 estabelece proteção específica aos participantes em situação de vulnerabilidade, condicionando sua inclusão em pesquisas à existência de Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (TCLE) assinado por representante legal ou constituído, conforme o art. 24, inciso I;

CONSIDERANDO que é expressamente vedada a oferta de vantagens indevidas em troca da participação em pesquisas, conforme o art. 20 da Lei nº 14.874/2024: "É vedada a remuneração do participante ou a concessão de qualquer tipo de vantagem por sua participação em pesquisa", excetuando-se apenas ressarcimentos de despesas ou provimento material prévio estritamente necessários

CONSIDERANDO a Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015 (Marco Legal da Biodiversidade), que regulamenta o acesso ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado, exigindo, para o acesso em áreas indígenas, a obtenção de consentimento livre, prévio e informado da comunidade e a devida repartição de benefícios, sendo que a ausência de tais requisitos "configura grave violação à legislação atual e aos princípios éticos da pesquisa científica";

CONSIDERANDO o Decreto nº 98.830, de 15 de janeiro de 1990, que regulamenta a coleta de dados e materiais científicos no Brasil por estrangeiros, estipulando que tais atividades dependem de autorização prévia do Ministério da Ciência e Tecnologia (atualmente via CNPq), e que "a depender da natureza das atividades de pesquisa, especialmente quando envolverem ingresso em [...] terras indígenas, é obrigatória a obtenção de autorizações prévias junto aos órgãos competentes federais".

CONSIDERANDO que o ingresso em Terras Indígenas para fins de pesquisa científica é regulamentado pela Instrução Normativa nº 001/PRES/1995 da FUNAI e pela Portaria nº 177/PRES/2006, sendo as autorizações assinadas exclusivamente pela Presidência da Fundação após análise técnica e anuência das comunidades

CONSIDERANDO a vigência da Portaria GM/MS nº 28, de 20 de janeiro de 2023, que declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional no território Yanomami, e a Portaria Conjunta FUNAI/SESAI nº 1/2023, que suspendeu novas autorizações de ingresso na Terra Indígena Yanomami, exceto para atividades essenciais, visando a proteção sanitária da população

CONSIDERANDO todo o contido nos autos n. 1.13.000.002152/2025-08, em especial as informações que apontam a atuação irregular da Yanomami Foundation na coleta de material genético e na realização de pesquisas científicas com os Yanomami.

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, para investigar atuação irregular da Yanomami Foundation e de seus responsáveis na coleta de material biológico e realização de pesquisas científicas com os Yanomami.

DETERMINO, como providências iniciais:

1. À Secretaria deste 15º Ofício para que identifique os dados essenciais para fins de atuação, nos termos do art. 20, §2º, da Portaria PGR nº 350/2017;

2. O envio do(s) expediente(s) correlato(s) para a Coordenadoria Jurídica e de Documentação da PR/AM para atuação e registro;

3. A comunicação da instauração para a 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, via Sistema Único;

4. o Cumprimento do despacho PR-AM-00003877/2026.

JANAINA GOMES CASTRO E MASCARENHAS  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 1/PR-BA/14ºOTC, DE 20 DE JANEIRO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, nos autos da Notícia de Fato nº 1.14.000.000116/2026-45, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129, da Constituição da República Federativa do Brasil, combinado com art. 5º, inciso V, alínea "a", art. 7º, inciso I e art. 8º, da Lei Complementar nº 75/1993; e

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, na forma do seu artigo 129;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil dispõe em seu art. 205 que a "educação é direito de todos e dever do Estado e da Família", prevendo entre seus princípios a "garantia de padrão de qualidade" do ensino (art. 216, VII), autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades, e obediência ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão (art. 207), facultado o ensino à iniciativa privada, desde que mediante: a) cumprimento das normas gerais da educação nacional; e b) autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público (art. 209);

CONSIDERANDO que, durante o período do internato médico – etapa obrigatória e integrante da formação acadêmica prevista nas Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Medicina –, o estudante permanece regularmente matriculado e mantém a obrigação contratual de adimplir as mensalidades correspondentes, não sendo o internato configurado como suspensão do vínculo educacional, mas como parte essencial do curso; e que, por essa razão, subsiste o dever da instituição de ensino de assegurar condições adequadas de formação prática, supervisão, infraestrutura e acompanhamento pedagógico compatíveis com a contraprestação financeira exigida;

CONSIDERANDO que os termos do art. 16, da Lei nº 9.394/1996, o Sistema Federal de Ensino compreende: I - as instituições de ensino mantidas pela União; II - as instituições de educação superior mantidas pela iniciativa privada; e III - os órgãos federais de educação; e que o Sistema Federal de Ensino organizado pela União, deve buscar equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino, nos termos do art. 211, § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que no exercício da atribuição prevista no art. 49, inc. XXII c/c o art. 50, inc. I, da Lei Complementar nº 75/1993 e c/c os arts. 1º e 2º, § 3º, da Resolução CSMPF nº 20/1996 e artigo 7º, § 2º, inc. XXV do Regimento Interno da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão (Resolução CSMPF nº 145, de 5 de agosto de 2015), foi encaminhado o Ofício Circular nº 26/2025/3ªCCR (PGR-00488244/2025), com roteiro de atuação fiscalizatória sobre os cursos de graduação em Medicina;

CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.155.866/RS, afirma expressamente que o contrato de prestação de serviços educacionais configura relação de consumo — aluno como consumidor e instituição como fornecedora. Em complemento, a Súmula 595 do STJ estabelece a responsabilidade objetiva da instituição por danos decorrentes da oferta de curso não reconhecido pelo MEC quando inexistir informação prévia e adequada ao estudante;

CONSIDERANDO que a 1ª Seção do STJ, em conflitos de competência como o CC 171.869/SP (2020) e o CC 178.199/SP (2021), sistematizou que há interesse da União — e, portanto, competência federal — sempre que o núcleo do litígio alcançar atos do sistema federal (MEC/INEP/SERES), como diplomação, registro ou reconhecimento/credenciamento;

CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 8º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: (I) acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; (II) acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; (III) apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; e (IV) embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo deverá ser instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil, conforme dispõe o artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhamento da qualidade do Curso de Graduação em Medicina, do Centro Universitário UniFamec, segundo balizas da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Superior (Lei nº 9.394/1996), da Lei nº 10.861/2004, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, e de premissas do Programa Mais Médicos - PMM (Lei nº 12.871/2013) entre outras normas federais de referência.

Para tanto, determino:

a) a publicação desta Portaria, nos moldes do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e do artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

b) a expedição de ofício ao Centro Universitário UniFamec, para, com base no modelo contido no DOC. 1.13, solicitar o preenchimento do formulário disponibilizado pela 3ª CCR; e

c) conforme determinado no despacho anterior, o preenchimento do formulário eletrônico (<https://forms.gle/vK1NvgAonRYXUvYKA>) indicando: i) a BA como unidade da federação; ii) PR-BA como lotação de registro; iii) Centro Universitário UniFamec como instituição a ser acompanhada; iv) número do P.A instaurado.

Após o cumprimento da diligência ou o decurso de 60 (sessenta) dias, venham os autos do procedimento preparatório conclusos para deliberação.

FABIO CONRADO LOULA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 2/LBN, DE 20 DE JANEIRO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, c, e art. 7º, I, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto do presente Procedimento Preparatório se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes do Procedimento Preparatório que fundamenta esta Portaria;

RESOLVE INSTAURAR o presente Inquérito Civil para promover ampla apuração dos fatos contidos no Procedimento Preparatório nº 1.14.000.000568/2025-46.

Autue-se a presente Portaria e o Procedimento Preparatório que a acompanha como Inquérito Civil. Registre-se que o objeto do IC consiste em “Apurar suposta irregularidade no não direcionamento da Representante para nova cirurgia”.

Como diligências iniciais, determino:

- a) determino o envio de cópia da portaria de instauração de inquérito civil à representante, para ciência;
- b) determino a reiteração do Ofício nº 584/2025 – PRBA/13OF/CIV/LBN.
- c) Publique-se.

LEANDRO BASTOS NUNES  
Procurador da República

PORTARIA Nº 2/PR-BA/14ºOTC, DE 20 DE JANEIRO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, nos autos da Notícia de Fato nº 1.14.000.000113/2026-10, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129, da Constituição da República Federativa do Brasil, combinado com art. 5º, inciso V, alínea “a”, art. 7º, inciso I e art. 8º, da Lei Complementar nº 75/1993; e

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, na forma do seu artigo 129;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil dispõe em seu art. 205 que a "educação é direito de todos e dever do Estado e da Família", prevendo entre seus princípios a "garantia de padrão de qualidade" do ensino (art. 216, VII), autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades, e obediência ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão (art. 207), facultado o ensino à iniciativa privada, desde que mediante: a) cumprimento das normas gerais da educação nacional; e b) autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público (art. 209);

CONSIDERANDO que, durante o período do internato médico – etapa obrigatória e integrante da formação acadêmica prevista nas Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Medicina –, o estudante permanece regularmente matriculado e mantém a obrigação contratual de adimplir as mensalidades correspondentes, não sendo o internato configurado como suspensão do vínculo educacional, mas como parte essencial do curso; e que, por essa razão, subsiste o dever da instituição de ensino de assegurar condições adequadas de formação prática, supervisão, infraestrutura e acompanhamento pedagógico compatíveis com a contraprestação financeira exigida;

CONSIDERANDO que os termos do art. 16, da Lei nº 9.394/1996, o Sistema Federal de Ensino compreende: I - as instituições de ensino mantidas pela União; II - as instituições de educação superior mantidas pela iniciativa privada; e III - os órgãos federais de educação; e que o Sistema Federal de Ensino organizado pela União, deve buscar equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino, nos termos do art. 211, § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que no exercício da atribuição prevista no art. 49, inc. XXII c/c o art. 50, inc. I, da Lei Complementar nº 75/1993 e c/c os arts. 1º e 2º, § 3º, da Resolução CSMPF nº 20/1996 e artigo 7º, § 2º, inc. XXV do Regimento Interno da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão (Resolução CSMPF nº 145, de 5 de agosto de 2015), foi encaminhado o Ofício Circular nº 26/2025/3ªCCR (PGR-00488244/2025), com roteiro de atuação fiscalizatória sobre os cursos de graduação em Medicina;

CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.155.866/RS, afirma expressamente que o contrato de prestação de serviços educacionais configura relação de consumo — aluno como consumidor e instituição como fornecedora. Em complemento, a Súmula 595 do STJ estabelece a responsabilidade objetiva da instituição por danos decorrentes da oferta de curso não reconhecido pelo MEC quando inexistir informação prévia e adequada ao estudante;

CONSIDERANDO que a 1ª Seção do STJ, em conflitos de competência como o CC 171.869/SP (2020) e o CC 178.199/SP (2021), sistematizou que há interesse da União — e, portanto, competência federal — sempre que o núcleo do litígio alcançar atos do sistema federal (MEC/INEP/SERES), como diplomação, registro ou reconhecimento/credenciamento;

CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 8º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: (I) acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; (II) acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; (III) apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; e (IV) embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo deverá ser instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil, conforme dispõe o artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhamento da qualidade do Curso de Graduação em Medicina, do Centro Universitário Dom Pedro II, segundo balizas da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Superior (Lei nº 9.394/1996), da Lei nº 10.861/2004, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, e de premissas do Programa Mais Médicos - PMM (Lei nº 12.871/2013), entre outras normas federais de referência.

Para tanto, determino:

a) a publicação desta Portaria, nos moldes do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e do artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

b) a expedição de ofício ao Centro Universitário Dom Pedro II, para, com base no modelo contido no DOC. 1.13, solicitar o preenchimento do formulário disponibilizado pela 3ª CCR; e

c) conforme determinado no despacho anterior, o preenchimento do formulário eletrônico (<https://forms.gle/vK1NvgAonRYXUvYKA>) indicando: i) a BA como unidade da federação; ii) PR-BA como lotação de registro; iii) Centro Universitário Dom Pedro II como instituição a ser acompanhada; iv) número do P.A instaurado.

Após o cumprimento da diligência ou o decurso de 60 (sessenta) dias, venham os autos do procedimento preparatório conclusos para deliberação.

FABIO CONRADO LOULA  
Procurador da República

#### RECOMENDAÇÃO Nº 1, DE 7 DE OUTUBRO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscritor da presente, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal de 1988, artigo 6o, XX, da Lei Complementar no 75/93 e artigo 23 da Resolução no 87, de 3 de agosto de 2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e ainda,

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, assim como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, a teor do disposto no art. 6º, XX, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO o que dispõe a Carta Magna de 1988, constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tombados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira;

CONSIDERANDO que o Município de Porto Seguro foi tombado por força do art. 2o do Decreto 72.107, de 18/04/1973 e da Portaria Ministerial n.o 140/2000, publicada pelo Diário Oficial da União, de 27/04/2000 (fl. 03); tratando-se, portanto, de patrimônio cultural;

CONSIDERANDO que neste acervo de bens culturais encontram-se as edificações e os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico, cabendo ao poder público, com a colaboração da comunidade, promovê-los e protegê-los por meio de inventários, registros, consoante determina a Constituição Federal nos arts. 215, 216 e 218;

CONSIDERANDO o teor do Inquérito Civil nº 1.14.010.000163/2023-27, instaurado para apurar possível irregularidade do QUIOSQUE CHEIRO DE DENDÊ, localizado na Praia de Ponta Grande, Porto Seguro/BA;

CONSIDERANDO o Parecer Técnico 101/2023/ETPS-BA/IPHAN-BA que informou acerca da irregularidade do empreendimento perante o IPHAN;

RESOLVE:

RECOMENDAR o ao proprietário do Quiosque Cheiro de Dendê, para que adote as medidas necessárias para se regularizar perante o IPHAN, inclusive com o protocolo de novo projeto de adequação que atenda as exigências do Parecer Técnico nº 101/2023/ETPS-BA/IPHAN-BA.

Por fim, requisito, no prazo de 10 (dez) dias, o envio de informações quanto ao acatamento da presente recomendação.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL adverte, ainda, que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora seu destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, contra os que se mantiverem inertes e que poderão, ainda, vir a ser responsabilizados por eventuais prejuízos ao meio ambiente.

FERNANDO ZELADA  
Procurador da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

#### PORTARIA Nº 8, DE 20 DE JANEIRO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129, da Constituição da República Federativa do Brasil, combinado com art. 5º, inciso V, alínea "a", art. 7º, inciso I e art. 8º, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, na forma do seu artigo 129;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil dispõe em seu art. 205 que a "educação é direito de todos e dever do Estado e da Família", prevendo entre seus princípios a "garantia de padrão de qualidade" do ensino (art. 216, VII), autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades, e obediência ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão (art. 207), facultado o ensino à iniciativa privada, desde que mediante: a) cumprimento das normas gerais da educação nacional; e b) autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público (art. 209);

CONSIDERANDO que, durante o período do internato médico – etapa obrigatória e integrante da formação acadêmica prevista nas Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Medicina –, o estudante permanece regularmente matriculado e mantém a obrigação contratual de adimplir as mensalidades correspondentes, não sendo o internato configurado como suspensão do vínculo educacional, mas como parte essencial do curso; e que, por essa razão, subsiste o dever da instituição de ensino de assegurar condições adequadas de formação prática, supervisão, infraestrutura e acompanhamento pedagógico compatíveis com a contraprestação financeira exigida;

CONSIDERANDO que os termos do art. 16, da Lei nº 9.394/1996, o Sistema Federal de Ensino compreende: I - as instituições de ensino mantidas pela União; II - as instituições de educação superior mantidas pela iniciativa privada; e III - os órgãos federais de educação; e que o Sistema Federal de Ensino organizado pela União, deve buscar equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino, nos termos do art. 211, § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que no exercício da atribuição prevista no art. 49, inc. XXII c/c o art. 50, inc. I, da Lei Complementar nº 75/93 e c/c os art. 1º e 2º, § 3º, da Resolução CSMPPF nº 20/96 e artigo 7º, § 2º, inc. XXV do Regimento Interno da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão

(Resolução CSMPF nº 145, de 5 de agosto de 2015), foi encaminhado o Ofício Circular nº 26/2025/3ªCCR (PGR-00488244/2025), com roteiro de atuação fiscalizatória sobre os cursos de graduação em Medicina;

CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.155.866/RS, afirma expressamente que o contrato de prestação de serviços educacionais configura relação de consumo — aluno como consumidor e instituição como fornecedora. Em complemento, a Súmula 595 do STJ estabelece a responsabilidade objetiva da instituição por danos decorrentes da oferta de curso não reconhecido pelo MEC quando inexistir informação prévia e adequada ao estudante;

CONSIDERANDO que a 1ª Seção do STJ, em conflitos de competência como o CC 171.869/SP (2020) e o CC 178.199/SP (2021), sistematizou que há interesse da União — e, portanto, competência federal — sempre que o núcleo do litígio alcançar atos do sistema federal (MEC/INEP/SERES), como diplomação, registro ou reconhecimento/credenciamento;

CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 8º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: (I) acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; (II) acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; (III) apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; e (IV) embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo deverá ser instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil, conforme dispõe o artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhamento da qualidade do Curso de Graduação em Medicina, do CENTRO UNIVERSITÁRIO VALE DO SALGADO, CAMPUS - ICÓ - CENTRO, segundo balizas da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Superior (Lei nº 9.394/1996), da Lei nº 10.861/2004, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, e de premissas do Programa Mais Médicos - PMM (Lei nº 12.871/2013) entre outras normas federais de referência.

Para tanto, determino:

a) a autuação desta Portaria, nos termos do artigo 3º da Instrução Normativa SG/MPF nº 11/2016 e do artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

b) a publicação desta Portaria, nos moldes do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e do artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público; e

c) expedição dos respectivos ofícios requisitórios.

RICARDO MAGALHÃES DE MENDONÇA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 9, DE 20 DE JANEIRO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129, da Constituição da República Federativa do Brasil, combinado com art. 5º, inciso V, alínea "a", art. 7º, inciso I e art. 8º, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, na forma do seu artigo 129;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil dispõe em seu art. 205 que a "educação é direito de todos e dever do Estado e da Família", prevendo entre seus princípios a "garantia de padrão de qualidade" do ensino (art. 216, VII), autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades, e obediência ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão (art. 207), facultado o ensino à iniciativa privada, desde que mediante: a) cumprimento das normas gerais da educação nacional; e b) autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público (art. 209);

CONSIDERANDO que, durante o período do internato médico – etapa obrigatória e integrante da formação acadêmica prevista nas Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Medicina –, o estudante permanece regularmente matriculado e mantém a obrigação contratual de adimplir as mensalidades correspondentes, não sendo o internato configurado como suspensão do vínculo educacional, mas como parte essencial do curso; e que, por essa razão, subsiste o dever da instituição de ensino de assegurar condições adequadas de formação prática, supervisão, infraestrutura e acompanhamento pedagógico compatíveis com a contraprestação financeira exigida;

CONSIDERANDO que os termos do art. 16, da Lei nº 9.394/1996, o Sistema Federal de Ensino compreende: I - as instituições de ensino mantidas pela União; II - as instituições de educação superior mantidas pela iniciativa privada; e III - os órgãos federais de educação; e que o Sistema Federal de Ensino organizado pela União, deve buscar equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino, nos termos do art. 211, § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que no exercício da atribuição prevista no art. 49, inc. XXII c/c o art. 50, inc. I, da Lei Complementar nº 75/93 e c/c os art. 1º e 2º, § 3º, da Resolução CSMPF nº 20/96 e artigo 7º, § 2º, inc. XXV do Regimento Interno da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão (Resolução CSMPF nº 145, de 5 de agosto de 2015), foi encaminhado o Ofício Circular nº 26/2025/3ªCCR (PGR-00488244/2025), com roteiro de atuação fiscalizatória sobre os cursos de graduação em Medicina;

CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.155.866/RS, afirma expressamente que o contrato de prestação de serviços educacionais configura relação de consumo — aluno como consumidor e instituição como fornecedora. Em complemento, a Súmula 595 do STJ estabelece a responsabilidade objetiva da instituição por danos decorrentes da oferta de curso não reconhecido pelo MEC quando inexistir informação prévia e adequada ao estudante;

CONSIDERANDO que a 1ª Seção do STJ, em conflitos de competência como o CC 171.869/SP (2020) e o CC 178.199/SP (2021), sistematizou que há interesse da União — e, portanto, competência federal — sempre que o núcleo do litígio alcançar atos do sistema federal (MEC/INEP/SERES), como diplomação, registro ou reconhecimento/credenciamento;

CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 8º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: (I) acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; (II) acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; (III) apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; e (IV) embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo deverá ser instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil, conforme dispõe o artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhamento da qualidade do Curso de Graduação em Medicina, da FACULDADE DE MEDICINA ESTÁCIO DE JUAZEIRO DO NORTE, segundo balizas da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Superior (Lei nº 9.394/1996), da Lei nº 10.861/2004, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, e de premissas do Programa Mais Médicos - PMM (Lei nº 12.871/2013) entre outras normas federais de referência.

Para tanto, determino:

a) a autuação desta Portaria, nos termos do artigo 3º da Instrução Normativa SG/MPF nº 11/2016 e do artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

b) a publicação desta Portaria, nos moldes do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e do artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público; e

c) expedição dos respectivos ofícios requisitórios.

RICARDO MAGALHÃES DE MENDONÇA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 9, DE 20 DE JANEIRO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127, caput, e 129 da Constituição da República de 1988, bem como no art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93; e,

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o preceituado na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o teor do art. 2º, § 6º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o PP nº 1.15.000.000680/2025-40, instaurado com o fito de apurar a aplicação de recursos federais recebidos pelo Município de Jucás, por meio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), para uso em obras paralisadas e/ou inacabadas na área da educação;

CONSIDERANDO que, de acordo com as normas de regência, o prazo para encerramento do Procedimento Preparatório expirou e são necessárias informações para que o Ministério Público adote as providências cabíveis;

CONSIDERANDO que se aguarda resposta aos Ofícios nº 7023/2025/GABPR1-AWCS e nº 5/2026/GABPR1-AWCS, sendo este a reiteração do primeiro, enviados à Secretaria Municipal de Educação de Jucás, requisitando informações sobre a Obra da Creche Dom Pedro I (Termo de Convênio nº 202103929-1) e a Obra da Escola Dom José Mauro ("Escola de 12 Salas"), que envolvem a aplicação de recursos federais;

DETERMINA:

1. A conversão do presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, mantendo-se seu número de autuação e o ofício para o qual foi distribuído;

2. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial do inteiro teor deste ato, considerando o disposto nos arts. 4º, VI, parte final, e 7º, § 2º, I, da Resolução nº 23/2007 do CNMP, assim como no art. 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

ALESSANDER WILCKSON CABRAL SALES  
Procurador da República

PORTARIA Nº 10, DE 20 DE JANEIRO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129, da Constituição da República Federativa do Brasil, combinado com art. 5º, inciso V, alínea "a", art. 7º, inciso I e art. 8º, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, na forma do seu artigo 129;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil dispõe em seu art. 205 que a "educação é direito de todos e dever do Estado e da Família", prevendo entre seus princípios a "garantia de padrão de qualidade" do ensino (art. 216, VII), autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades, e obediência ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão (art. 207), facultado o ensino à iniciativa privada, desde que mediante: a) cumprimento das normas gerais da educação nacional; e b) autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público (art. 209);

CONSIDERANDO que, durante o período do internato médico – etapa obrigatória e integrante da formação acadêmica prevista nas Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Medicina –, o estudante permanece regularmente matriculado e mantém a obrigação contratual de adimplir as mensalidades correspondentes, não sendo o internato configurado como suspensão do vínculo educacional, mas como parte essencial do curso; e que, por essa razão, subsiste o dever da instituição de ensino de assegurar condições adequadas de formação prática, supervisão, infraestrutura e acompanhamento pedagógico compatíveis com a contraprestação financeira exigida;

CONSIDERANDO que os termos do art. 16, da Lei nº 9.394/1996, o Sistema Federal de Ensino compreende: I - as instituições de ensino mantidas pela União; II - as instituições de educação superior mantidas pela iniciativa privada; e III - os órgãos federais de educação; e que o Sistema Federal de Ensino organizado pela União, deve buscar equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino, nos termos do art. 211, § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que no exercício da atribuição prevista no art. 49, inc. XXII c/c o art. 50, inc. I, da Lei Complementar nº 75/93 e c/c os art. 1º e 2º, § 3º, da Resolução CSMPF nº 20/96 e artigo 7º, § 2º, inc. XXV do Regimento Interno da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão (Resolução CSMPF nº 145, de 5 de agosto de 2015), foi encaminhado o Ofício Circular nº 26/2025/3ªCCR (PGR-00488244/2025), com roteiro de atuação fiscalizatória sobre os cursos de graduação em Medicina;

CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.155.866/RS, afirma expressamente que o contrato de prestação de serviços educacionais configura relação de consumo — aluno como consumidor e instituição como fornecedora. Em complemento, a Súmula 595 do STJ estabelece a responsabilidade objetiva da instituição por danos decorrentes da oferta de curso não reconhecido pelo MEC quando inexistir informação prévia e adequada ao estudante;

CONSIDERANDO que a 1ª Seção do STJ, em conflitos de competência como o CC 171.869/SP (2020) e o CC 178.199/SP (2021), sistematizou que há interesse da União — e, portanto, competência federal — sempre que o núcleo do litígio alcançar atos do sistema federal (MEC/INEP/SERES), como diplomação, registro ou reconhecimento/credenciamento;

CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 8º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: (I) acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; (II) acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; (III) apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; e (IV) embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo deverá ser instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil, conforme dispõe o artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhamento da qualidade do Curso de Graduação em Medicina, do CENTRO UNIVERSITÁRIO INTA, CAMPUS SEDE - Tianguá/CE, segundo balizas da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Superior (Lei nº 9.394/1996), da Lei nº 10.861/2004, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, e de premissas do Programa Mais Médicos - PMM (Lei nº 12.871/2013) entre outras normas federais de referência.

Para tanto, determino:

a) a autuação desta Portaria, nos termos do artigo 3º da Instrução Normativa SG/MPF nº 11/2016 e do artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

b) a publicação desta Portaria, nos moldes do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e do artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público; e

c) expedição dos respectivos ofícios requisitórios.

RICARDO MAGALHÃES DE MENDONÇA  
Procurador da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 14, DE 20 DE JANEIRO DE 2026.

NF nº: 1.16.000.002998/2025-28

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição da República e na Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, II, da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 174/2017;

CONSIDERANDO que os documentos apresentados atribuem ao INSS a prática reiterada de indeferimentos ilegais de benefícios previdenciários;

CONSIDERANDO que, após realizar auditoria operacional conduzida no âmbito do INSS (Acórdão nº 634/2025), o TCU fez recomendações à autarquia;

CONSIDERANDO que a autarquia tem cumprido paulatinamente as recomendações que lhe foram propostas pelo TCU para aprimorar seus processos internos e a correção das desconformidades identificadas;

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato em PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO, com os seguintes dados:

Representado: INSS

Autor da representação: M.B.M.

Objeto: acompanhar o cumprimento das recomendações exaradas pelo TCU no Acórdão nº 634/2025 ao INSS.

Autuem-se o presente despacho e os documentos que o acompanham.

Altere-se a capa destes autos para que conste como objeto do Procedimento Administrativo o descrito acima.

MÁRIO ALVES MEDEIROS  
Procurador da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA PRE/MA Nº 1, DE 20 DE JANEIRO DE 2026.

Designa Promotores de Justiça para a função eleitoral, nas localidades e nos períodos que especifica.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO MARANHÃO, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos arts. 77 e 79, parágrafo único, todos da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP nº 30/2008, de 19 de maio de 2008;

CONSIDERANDO a indicação dos Promotores de Justiça encaminhada pela Procuradoria-Geral de Justiça do Maranhão;

RESOLVE:

Art. 1º Designar os Promotores de Justiça abaixo relacionados, com efeitos retroativos, convalidando os atos eventualmente praticados, para atuarem perante a Justiça Eleitoral, no período especificado, durante o afastamento dos promotores designados para o atual biênio:

Zona Eleitoral	Promotor(a) de Justiça	Período
04	RAPHAELL BRUNO ARAGÃO PEREIRA DE OLIVEIRA	07/01 a 11/01/2026
04	VALÉRIA CHAIB AMORIM DE CARVALHO	12/01 a 16/01/2026
19	RENATO IGHOR VITURINO ARAGÃO	07/01 a 26/01/2026
19	KARINA FREITAS CHAVES	07/01 a 26/01/2026
37	FRANCISCO HÉLIO PORTO CARVALHO	19/01 a 07/02/2026
96	FELIPE BOGHOSSIAN SOARES DA ROCHA	19/01 a 28/01/2026
74	CRYSTIAN GONZALEZ BOUCINHAS	12/01 a 22/01/2026
18	MARIA CRISTINA LIMA LOBATO MURILLO	01/01 a 10/01/2026
83	SAMIRA MERCÊS DOS SANTOS	12/01 a 26/01/2026
08	NEDES RIBEIRO GUIMARÃES	07/01 a 27/01/2026
45	KARINA FREITAS CHAVES	10/12, 11/12, 12/12, 15/12 e 16/12/2025
52	RAQUEL MADEIRA REIS	05/01 a 19/01/2026
52	FRANCISCO HÉLIO PORTO CARVALHO	20/01 a 23/01/2026
68	KLYCIA LUÍZA CASTRO DE MENEZES	31/01 a 14/02/2026
108	ANA CLÁUDIA CRUZ DOS ANJOS	25/01 a 03/02/2026

Art.. 2º Dê-se ciência da presente Portaria ao Procurador-Geral de Justiça. Art. 3º Publique-se no DMPF-e.

TIAGO DE SOUSA CARNEIRO  
Procurador Regional Eleitoral

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 4, DE 15 DE JANEIRO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fulcro nas atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal; art. 6º, VII, b, e art. 7º, I, da LC n. 75/93; o disposto na Res. n. 23/2007, do CNMP e Res. n. 87/2010, do CSMPF;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 atribui ao Ministério Público, nos termos do art. 127, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, missão igualmente conferida pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, além dos demais direitos elencados pela Constituição Federal, nos termos do artigo 129, inciso III, da Carta Magna e artigo 5º, inciso III, da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem legitimidade para propor a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, conforme dispõe o art. 5º, I, da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (Art. 225 da CF);

CONSIDERANDO que a responsabilidade civil por danos ambientais é objetiva e, principalmente, solidária, podendo alcançar todos aqueles que, por ação ou omissão, contribuírem para a degradação do meio ambiente e do patrimônio cultural;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 1.20.004.000326/2025-15, autuada nesta Procuradoria da República no Município de Cáceres/MT para apurar dano ambiental atribuído a M. A. S, consistente no desmatamento a corte raso de vegetação nativa, ocorrido fora da área de reserva legal e sem autorização ambiental;

CONSIDERANDO a necessidade de realizar diligências a fim de obter novos elementos de prova para adoção das medidas judiciais e/ou extrajudiciais cabíveis;

RESOLVE, nos termos do art. 2º, §§4º e 7ª da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como dos arts. 1º e 4º, §4º, da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação dada pela Resolução nº 106/2010, do mesmo órgão, estabelecer a conversão desta Notícia de Fato em Inquérito Civil, mantendo o mesmo objeto.

Com base no artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº 87/06 do CSMPPF, como medidas preliminares dos trabalhos de investigação, DETERMINO que:

a) seja convertida esta Notícia de Fato em Inquérito Civil, com vinculação à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão e a publicação desta portaria em veículo oficial.

Cumpra-se.

GABRIEL INFANTE MAGALHÃES MARTINS  
Procurador da República

PORTARIA Nº 5, DE 15 DE JANEIRO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fulcro nas atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal; art. 6º, VII, b, e art. 7º, I, da LC n. 75/93; o disposto na Res. n. 23/2007, do CNMP e Res. n. 87/2010, do CSMPPF;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 atribui ao Ministério Público, nos termos do art. 127, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, missão igualmente conferida pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, além dos demais direitos elencados pela Constituição Federal, nos termos do artigo 129, inciso III, da Carta Magna e artigo 5º, inciso III, da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem legitimidade para propor a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, conforme dispõe o art. 5º, I, da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (Art. 225 da CF);

CONSIDERANDO que a responsabilidade civil por danos ambientais é objetiva e, principalmente, solidária, podendo alcançar todos aqueles que, por ação ou omissão, contribuírem para a degradação do meio ambiente e do patrimônio cultural;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 1.20.004.000329/2025-59, autuada nesta Procuradoria da República no Município de Cáceres/MT para apurar dano ambiental atribuído a D. C. S., consistente no desmatamento a corte raso de vegetação nativa, ocorrido fora da área de reserva legal e sem autorização ambiental;

CONSIDERANDO a necessidade de realizar diligências a fim de obter novos elementos de prova para adoção das medidas judiciais e/ou extrajudiciais cabíveis;

RESOLVE, nos termos do art. 2º, §§4º e 7ª da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como dos arts. 1º e 4º, §4º, da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação dada pela Resolução nº 106/2010, do mesmo órgão, estabelecer a conversão desta Notícia de Fato em Inquérito Civil, mantendo o mesmo objeto.

Com base no artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº 87/06 do CSMPPF, como medidas preliminares dos trabalhos de investigação, DETERMINO que:

a) seja convertida esta Notícia de Fato em Inquérito Civil, com vinculação à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão e a publicação desta portaria em veículo oficial; e

Cumpra-se.

GABRIEL INFANTE MAGALHÃES MARTINS  
Procurador da República

PORTARIA Nº 6, DE 15 DE JANEIRO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fulcro nas atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal; art. 6º, VII, b, e art. 7º, I, da LC n. 75/93; o disposto na Res. n. 23/2007, do CNMP e Res. n. 87/2010, do CSMPPF;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 atribui ao Ministério Público, nos termos do art. 127, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, missão igualmente conferida pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, além dos demais direitos elencados pela Constituição Federal, nos termos do artigo 129, inciso III, da Carta Magna e artigo 5º, inciso III, da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem legitimidade para propor a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, conforme dispõe o art. 5º, I, da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (Art. 225 da CF);

CONSIDERANDO que a responsabilidade civil por danos ambientais é objetiva e, principalmente, solidária, podendo alcançar todos aqueles que, por ação ou omissão, contribuírem para a degradação do meio ambiente e do patrimônio cultural;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 1.20.004.000332/2025-72, autuada nesta Procuradoria da República no Município de Cáceres/MT para apurar dano ambiental atribuído a Y. B. D., consistente no desmatamento a corte raso de vegetação nativa, ocorrido fora da área de reserva legal e sem autorização ambiental;

CONSIDERANDO a necessidade de realizar diligências a fim de obter novos elementos de prova para adoção das medidas judiciais e/ou extrajudiciais cabíveis;

RESOLVE, nos termos do art. 2º, §§4º e 7ª da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como dos arts. 1º e 4º, §4º, da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação dada pela Resolução nº 106/2010, do mesmo órgão, estabelecer a conversão desta Notícia de Fato em Inquérito Civil, mantendo o mesmo objeto.

Com base no artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº 87/06 do CSMPF, como medidas preliminares dos trabalhos de investigação, DETERMINO que:

a) seja convertida esta Notícia de Fato em Inquérito Civil, com vinculação à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão e a publicação desta portaria em veículo oficial; e

Cumpra-se.

GABRIEL INFANTE MAGALHÃES MARTINS  
Procurador da República

### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA PR/PR Nº 45, DE 20 DE JANEIRO DE 2026.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e considerando a Decisão Monocrática PGR-00463493/2025, de 2 de dezembro de 2025, do relator Carlos Frederico Santos, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República ANDRE BORGES ULIANO para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5011279-40.2024.4.04.7005, em trâmite na 1ª Vara Federal de Ponta Grossa.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA PR/PR Nº 46, DE 20 DE JANEIRO DE 2026.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e considerando a Decisão Monocrática PGR-00466955/2025, de 3 de dezembro de 2025, do relator Paulo de Souza Queiroz, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar a Procuradora da República DANIELLE DIAS CURVELO para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5001198-04.2025.4.04.7003, em trâmite na 5ª Vara Federal de Londrina.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA PR/PR Nº 49, DE 21 DE JANEIRO DE 2026.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando a Decisão Monocrática PGR-00006364/2026, de 15 de janeiro de 2026, do relator Paulo de Souza Queiroz, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República ANDRE BORGES ULIANO para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5001169-09.2025.4.04.7017, em trâmite na 1ª Vara Federal de Guaíra.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA PR/PR Nº 50, DE 21 DE JANEIRO DE 2026.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando a Decisão Monocrática PGR-00000075/2026, de 15 de janeiro de 2026, do relator Paulo de Souza Queiroz, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República WILLIAM TETSUO TEIXEIRA IWAKIRI para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5013429-45.2025.4.04.7009, em trâmite na 4ª Vara Federal de Cascavel.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

## PORTARIA PR/PR Nº 51, DE 21 DE JANEIRO DE 2026.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e considerando a Decisão Monocrática PGR-00003318/2026, de 15 de janeiro de 2026, do relator Paulo de Souza Queiroz, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar a Procuradora da República LYANA HELENA JOPPERT KALLUF para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5013508-24.2025.4.04.7009, em trâmite na 4ª Vara Federal de Cascavel.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

## PORTARIA PR/PR Nº 52, DE 21 DE JANEIRO DE 2026.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e considerando a Decisão Monocrática PGR-00000068/2026, de 15 de janeiro de 2026, do relator Paulo de Souza Queiroz, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República ALEXANDRE HALFEN DA PORCIUNCULA para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5010298-62.2025.4.04.7009, em trâmite na 4ª Vara Federal de Cascavel.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

## PORTARIA Nº 5, DE 21 DE JANEIRO DE 2026.

Converte o Procedimento Preparatório nº 1.27.000.000410/2025-18 em Inquérito Civil

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República no Estado do Piauí infra-assinado, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fulcro nos artigos 127 e 129, III da CF/88, bem como as previsões inscritas nos artigos 5º, inciso III, “a” e inciso V, “b”, e 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75/93 (Estatuto do Ministério Público da União).

CONSIDERANDO que nos termos do art. 129, da Constituição Federal, e dos art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a instauração de inquéritos civis públicos visando ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme o artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a Resolução nº 87, de 03.08.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, com a alteração dada pela Resolução CSMPF nº 106, de 06.04.2010, a qual regulamenta no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria o Procedimento Preparatório nº 1.27.000.000410/2025-18, que trata do diagnóstico de irregularidades constantes na necessidade da existência de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação do Município de Barro Duro no Piauí para a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO a necessidade de requisitar medidas junto ao Município de Barro Duro/PI que se encontra com impropriedades na movimentação dos recursos do Fundeb, além de outras providências que se fizerem necessárias para instrução do feito;

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório nº 1.27.000.000410/2025-18 em Inquérito Civil, com o objetivo de acompanhar a regularização das irregularidades apresentadas no tocante à constituição e utilização de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação do Município de Barro Duro do Piauí/PI, para a movimentação de recursos do Fundeb repassados pelos Estados e/ou União e outras providências.

MARCO TÚLIO LUSTOSA CAMINHA  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 6, DE 21 DE JANEIRO DE 2026.

Procedimento Preparatório nº 1.27.000.000431/2025-33

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República no Estado do Piauí infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO serem funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos art. 129, III, da Constituição Federal, assim como nos arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil Público é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições atinentes às suas funções institucionais, com fulcro no art. 1º da Resolução CSMPF nº 87/2006;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;  
CONSIDERANDO a Resolução nº 87, de 03.08.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, com a alteração dada pela Resolução CSMPF nº 106, de 06.04.2010, a qual regulamenta no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo do Procedimento Preparatório nº 1.27.000.000431/2025-33, instaurado com base no Ofício-Circular nº 12/2025/1ª

CCR/MPF, encaminhado com o objetivo de garantir a "existência de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação para a movimentação dos recursos do Fundeb", no município de Lagoinha do Piauí/PI.

CONSIDERANDO a necessidade de reiteração de ofício a ser encaminhado ao Município de Lagoinha do Piauí/PI, sem prejuízo da realização de outras medidas necessárias para a regular e devida coleta de elementos com o escopo de investigar os fatos apontados;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para averiguar as responsabilidades cíveis, determinando que:

1. Convertam-se os elementos de informação existentes no Procedimento Preparatório nº 1.27.000.000431/2025-33 em Inquérito Civil Público;
2. Comunique-se a instauração deste Inquérito Civil Público à Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para conhecimento e publicação - art. 6º da Resolução CSMPF nº 87/06.

MARCO TÚLIO LUSTOSA CAMINHA  
Procurador da República

PORTARIA PRE/PI Nº 17, DE 20 DE JANEIRO DE 2026.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, com esteio no art. 77 da Lei Complementar nº 75/1993, na Resolução CNMP nº 30/2008 e na Portaria PGR/PGE nº 01/2019;

CONSIDERANDO os termos do Ofício PGJ/PI nº 24/2026 e a decisão exarada pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (2ª CCR/MPF) nos autos do PA-OUT nº 1.00.000.009478/2024-25;

CONSIDERANDO a necessidade de designação de membro para atuar no Inquérito Policial nº 0600102-33.2021.6.18.0064, originário da 64ª Zona Eleitoral (Inhuma/PI), em razão do rito de substituição processual;

CONSIDERANDO que a presente designação fundamenta-se no art. 30-D da Resolução CSMPF nº 210, com as alterações introduzidas pela Resolução CSMPF nº 250, de 26 de junho de 2025.

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a Excelentíssima Senhora Promotora de Justiça NAÍRA JUNQUEIRA STEVANATO, titular da 89ª Zona Eleitoral (Valença do Piauí), para, em substituição, officiar nos autos do Processo nº 0600102-33.2021.6.18.0064.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

KELSTON PINHEIRO LAGES  
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA PRRJ Nº 41, DE 19 DE JANEIRO DE 2026.

Designa o Procurador da República JOSÉ MÁRIO DO CARMO PINTO para realizar audiência referente ao Processo 5070290-09.2025.4.02.5101, na 8ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, no dia 16 de março de 2026, às 14h.

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando os termos do artigo 4º da Ordem de Serviço PRRJ Nº 06/2025, resolve:

Art. 1º Designar o Procurador da República JOSÉ MÁRIO DO CARMO PINTO para realizar audiência referente ao Processo 5070290-09.2025.4.02.5101, na 8ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, no dia 16 de março de 2026, às 14h.

Parágrafo único. A responsabilidade pelo acompanhamento da pauta na data acima estabelecida compete ao gabinete do procurador designado.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

CARMEN SANT ANNA

PORTARIA PRRJ Nº 46, DE 19 DE JANEIRO DE 2026.

Dispõe sobre a licença-prêmio da Procuradora da República BRUNA MENEZES GOMES DA SILVA no dia 26 de janeiro de 2026.

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República BRUNA MENEZES GOMES DA SILVA usufruirá licença-prêmio no dia 26 de janeiro de 2026, resolve:

Art. 1º Excluir a Procuradora da República BRUNA MENEZES GOMES DA SILVA da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados, no dia 26 de janeiro de 2026.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

CARMEN SANT ANNA

## PORTARIA PRRJ Nº 47, DE 19 DE JANEIRO DE 2026.

Exclui a Procuradora da República ARIANE GUEBEL DE ALENCAR da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados, no período de 02 a 13 de fevereiro de 2026, em virtude de substituição com deslocamento no 2º ofício da PR-PA.

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República ARIANE GUEBEL DE ALENCAR foi designada para atuar em substituição com deslocamento no 2º ofício da PR-PA, no período de 02 a 13 de fevereiro de 2026 e os termos do §2º do Artigo 32 do Ato Conjunto PGR/CASMPU Nº 01/2014, resolve:

Art. 1º Excluir a Procuradora da República ARIANE GUEBEL DE ALENCAR da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados, no período de 02 a 13 de fevereiro de 2026.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

CARMEN SANT ANNA

## PORTARIA PRRJ Nº 48, DE 19 DE JANEIRO DE 2026.

Designa Procuradores da República para acompanhar os trabalhos de Correições Ordinárias Presenciais que serão levadas a termo no período de 09 a 27 de fevereiro de 2026 nas Varas da Justiça Federal e Setores Administrativos do Estado do Rio de Janeiro.

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista a designação de Correições Ordinárias nas Varas Federais e Setores Administrativos do Estado do Rio de Janeiro, conforme Portaria COR/TRF2 Nº 512, de 05 de agosto de 2025 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 2ª Região, resolve:

Art. 1º Designar os Procuradores da República abaixo relacionados para acompanhar os trabalhos de Correições Ordinárias Presenciais que serão levadas a termo, no período de 09 a 27 de fevereiro de 2026, nas Varas Federais e Setores Administrativos do Estado do Rio de Janeiro, conforme determina a Lei nº 5.010/1966.

MEMBRO	VARA FEDERAL	PERÍODO
GUSTAVO MAGNO	1º Núcleo Justiça 4.0 SJRJ	09 a 13/02/2026
ANTONIO CABRAL	2º Núcleo Justiça 4.0 SJRJ	
RENATO SILVA	3º Núcleo Justiça 4.0 SJRJ	
CLÉBER DE OLIVEIRA	VF/Única de Resende	23 a 27/02/2026
IZABELLA MARINHO	Sets Adms. de Resende	

Art. 2º Dê-se ciência aos membros designados e à Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 2ª Região.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

CARMEN SANT ANNA

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

## PORTARIA Nº 1/GAB/EMF/PRM/MOSSORÓ, DE 20 DE JANEIRO DE 2026.

Ref. Procedimento Preparatório nº 1.28.100.000112/2025-62

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, em exercício na Procuradoria da República no Município de Mossoró/RN, com fulcro na Constituição Federal, arts. 127 e 129; Lei Complementar nº 75/93, art. 6º, inc. VII; Resolução CNMP nº 23/2007, art. 2º; Resolução CSMPF nº 87/2006, art. 5º, e:

CONSIDERANDO a existência do procedimento em epígrafe, instaurado a partir de representação encaminhada pela OAB Mossoró/RN, relatando preocupação com a população em situação de rua em Mossoró/RN, notadamente após o esfaqueamento de um comerciante local por uma pessoa na referida condição;

CONSIDERANDO a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 976, que tornou obrigatória a observância pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, imediata e independentemente de adesão formal, das diretrizes contidas no Decreto Federal nº 7.053/2009, que instituiu a Política Nacional para a População em Situação de Rua, bem como a Lei nº 14.821/2024, que instituiu a Política Nacional de Trabalho Digno e Cidadania para a População em Situação de Rua (PNTC PopRua);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público, entre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos difusos e coletivos e do meio ambiente, na forma dos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, e do art. 6º, inciso VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO a expiração do prazo de tramitação do Procedimento Preparatório;

RESOLVE converter os presentes autos em INQUÉRITO CIVIL, com fulcro no art. 4º, § 4º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, a fim de continuar a apuração dos fatos mencionados.

Após os devidos registros, publique-se a presente portaria, cientificando a PFDC nos termos do artigo 6º da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Para instruir o feito, foi determinada a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania em Mossoró/RN, requisitando que se manifestasse, pormenorizada e detalhadamente, sobre as ações adotadas pelo Município de Mossoró/RN em relação a cada determinação contida na decisão proferida pelo STF na ADPF 976, adiante transcritas, bem no que diz respeito ao cumprimento das disposições estabelecidas no Decreto nº 7.053/2009 e na Lei nº 14.821/2024.

Requisitou-se, ainda, que informasse se o Município dispõe de unidades de acolhimento para pessoas em população de rua, esclarecendo a quantidade, sua(s) localização(ões) e a(s) capacidade(s) de atendimento.

Resposta juntada no item 66 da íntegra.

Além disso, foi realizada diligência externa e inspeção ministerial em alguns dos pontos de concentração de pessoas em situação de rua em Mossoró/RN (itens 12 e 14).

Em seguida, realizou-se audiência pública, com o objetivo de buscar a concretização do direito à moradia digna em Mossoró/RN, a proteção da democracia e da soberania nacional, tendo em vista o contexto das pessoas que já se encontram em situação de rua e o risco de aumento de tal população no caso dos indígenas da etnia Warao em Mossoró/RN, conforme ata juntada aos autos (item 67).

Foi, ainda, expedido ofício à 18ª Promotoria de Justiça da Comarca de Mossoró/RN, solicitando que compartilhe cópia de eventual procedimento extrajudicial ou ação judicial que verse sobre a fiscalização, acompanhamento e/ou implementação, pelo Município de Mossoró/RN, das medidas determinadas pelo STF na ADPF 976, referentes à Política Nacional para a População em Situação de Rua.

Adiante, foi expedido ofício de idêntico teor à 15ª Promotoria, uma vez que também possui atribuição em relação à matéria, requisitando, ainda, cópia dos relatórios de inspeções nos equipamentos e serviços municipais voltados ao atendimento desse grupo populacional, realizadas a partir de janeiro/2024.

Em respostas, as referidas Promotorias encaminharam vasta documentação, as foram juntadas nos itens 72 e 73 da íntegra.

Ante o exposto, converta-se Inquérito Civil e, após, façam-se os autos conclusos para análise da documentação e posterior deliberação.

Cumpra-se.

VICTOR ALBUQUERQUE DE QUEIROGA

Procurador da República

(em Substituição Legal)

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 15, DE 20 DE JANEIRO DE 2026.

Instaura Inquérito Civil nº 1.29.000.004313/2025-20. Objeto: Apurar denúncia de suposta irregularidade na concessão de licença para execução de obra do Programa Minha Casa Minha Vida em área pertencente ao território da Comunidade Quilombola Macanudos, em Rio Grande/RS. Atuação: 6ª Câmara de Coordenação e Revisão

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (Constituição Federal, art. 129, II e III), legais (Lei Complementar nº 75/93, artigos 7º I, 8º, I a IX) e regulamentares (Resolução CSMPF nº 87/2010, artigos 2º, II, 4º, II, e 5º);

CONSIDERANDO que se encontra em tramitação, no 15º Ofício da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul – PR/RS, o Procedimento Preparatório de nº 1.29.000.004313/2025-20, cujo objeto é “Apurar denúncia de suposta irregularidade na concessão de licença para execução de obra do Programa Minha Casa Minha Vida em área reivindicada pela Comunidade Quilombola Macanudos, em Rio Grande/RS”;

CONSIDERANDO que o referido procedimento preparatório ainda não se encontra devidamente instruído, de forma que resta impossibilitada a adoção de quaisquer medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis à espécie (propositura de ação civil pública, expedição de recomendação, etc), sendo necessária a realização de novas diligências, tais como a requisição de informações e/ou documentos;

CONSIDERANDO que o artigo 68 do ADCT da CF/88 reconhece a propriedade definitiva das terras ocupadas por remanescentes de comunidades quilombolas, cabendo ao Estado emitir os títulos respectivos;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 4.887/2003, que regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, considera "remanescentes das comunidades dos quilombos, para os fins deste Decreto, os grupos étnico-raciais, segundo critérios de auto-atribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida" (art. 2º, caput, do Decreto nº 4.887/2003);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos às comunidades indígenas e às minorias étnicas;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, podendo, para o exercício de suas atribuições funcionais, nos procedimentos de sua competência e na condução das investigações, ouvir pessoas, requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta ou indireta, da União, do Estado e dos Municípios, fazer ou determinar vistorias e inspeções, acompanhar buscas e apreensões, designar e presidir audiências, bem como expedir notificações e requisições, a qualquer pessoa, órgão ou autoridade, nos limites de sua atribuição funcional, intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (arts. 7º, I e 8º, II e VII, da Lei Complementar 75/93 e art. 9º da Resolução CSMPF nº 87/2010);

RESOLVE, com fulcro no disposto no artigo 4º, § 4º, da Resolução CSMPF nº 87/2010 e no artigo 2º, § 7º da Resolução CNMP nº 23/2007, DETERMINAR a instauração de INQUÉRITO CIVIL, e das seguintes providências:

1. Registro e autuação nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Inquérito Civil”, vinculado à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão;
2. Comunicação à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal acerca da conversão do Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, para fins de publicação no Diário Oficial da União, conforme determinado no artigo 16, §1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2010 e no artigo 7º, § 2º, inciso I, da Resolução CNMP nº 23/2007;
3. Cumprimento do despacho que acompanha a presente portaria.

PEDRO NICOLAU MOURA SACCO  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

PORTARIA MPF/PR-RR Nº 2, DE 12 DE JANEIRO DE 2026.

Determina providências relacionadas às inspeções ordinárias do Controle Externo da Atividade Policial na Delegacia de Polícia Federal em Pacaraima/RR, no ano de 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, II, III e VII, da Constituição da República, pelos arts. 3º, 9º, 10 e 38, IV, da Lei Complementar nº 75/1993, pela Resolução nº 279/2023, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e pela Resolução nº 127/2012, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, o controle externo da atividade policial, bem como a proteção do patrimônio público e social e da moralidade administrativa;

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial tem como objeto manter a regularidade e adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial (art. 3º da Resolução nº 279/2023 do CNMP e art. 1º da Resolução CSMPF nº 127/2012);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 5º e 6º da Resolução nº 279/2023 do CNMP, que regulamenta o exercício do controle externo da atividade policial pelo Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de se empreender um trabalho efetivo de controle externo preventivo e concentrado da atividade policial, notadamente quanto às inspeções em unidades policiais, de forma presencial, nos meses de janeiro a abril e julho e outubro, conforme art. 7º, incisos I e II, da Resolução nº 279/2023 do CNMP;

CONSIDERANDO as determinações acerca da adoção de atividades preparatórias às visitas ordinárias, contidas nos incisos do art. 7º, §2º Resolução nº 279/2023 do CNMP, especialmente quanto à II - notificação da autoridade responsável para o envio dos dados relacionados aos formulários tratados nesta resolução, bem como sobre os procedimentos e ações a serem efetivados previamente para otimizar e objetivar a visita;

CONSIDERANDO as orientações estabelecidas no OFÍCIO CIRCULAR N. 101/2025-7ª CCR (PGR-00398731/2025), com atenção às rotinas a serem observadas para a realização das inspeções de controle externo da atividade policial do 1º semestre de 2026;

CONSIDERANDO o teor do Enunciado n. 11/2025-7ª CCR, que dispõe sobre a desnecessidade de realização de inspeções específicas e distintas nas unidades policiais administrativamente vinculadas às Superintendências e Delegacias Descentralizadas, com os questionamentos e vistorias eventualmente considerados necessários devendo ser realizados de forma centralizada nos formulários destinados às unidades macro; e

CONSIDERANDO a aprovação do Plano de Trabalho dos Offícios Especiais de Inspeção e Vistoria do Controle Externo da Atividade Policial informada em OFÍCIO CIRCULAR Nº 113/2025 – 7ª CCR (PGR-00479111/2025), referente ao calendário das visitas ordinárias do primeiro semestre de 2026 nas unidades policiais no estado de Roraima inseridas nas atribuições dos Offícios Especiais CEAP.

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar Procedimento Administrativo de Outras Atividades Não Sujeitas a Inquérito Civil (PA-OUT) a fim de formalizar e acompanhar os atos relacionados às inspeções ordinárias na Delegacia de Polícia Federal em Pacaraima/RR, no ano de 2026, com a ressalva de que o campo “Operações especiais” seja preenchido com o valor “7CCR - INSPEÇÕES CEAP 2026”, sob o seguinte resumo: Procedimento Administrativo - Controle Externo da Atividade Policial - Inspeção e Vistoria - Delegacia de Polícia Federal em Pacaraima/RR - 2026.

Art. 2º Determinar como providências preliminares:

I- Autuação da presente Portaria, vinculando-se o Procedimento Administrativo a 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, através do Sistema Único.

II – Anotação no Sistema ÚNICO do caráter sigiloso do expediente, decorrente de informações sensíveis acerca da estrutura de órgãos de segurança pública.

III – Expedição de ofícios:

a) à Delegacia de Polícia Federal em Pacaraima/RR, para comunicar que a inspeção será realizada de forma presencial no dia 24/02/2026, às 10h horas; bem como para solicitar o preenchimento e envio do formulário de visita técnica elaborado pelo CNMP até o dia 09/02/2026, esclarecendo se não for possível apresentar algum dado, apontando o campo não informado e o ato normativo que impede a apresentação da informação, como também sobre a existência de alguma informação sigilosa, indicando sua base de classificação; e

b) aos órgãos e entidades adiante indicados, comunicando-lhes sobre a data da inspeção na Delegacia de Polícia Federal em Pacaraima/RR, para que, caso possuam informações ou documentos que repute pertinentes, procedam ao seu envio a esta Procuradoria da República até o dia 09/02/2026, a fim de que possam ser ultimadas as providências necessárias aos trabalhos: i. Procuradoria Regional da República da 1ª Região; ii. Ministério Público do Estado de Roraima; iii. Diretoria do Foro da Seção Judiciária do Estado de Roraima; iv. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima; v. Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Roraima; vi. Defensoria Pública da União no Estado de Roraima; vii. Juízo da Comarca de Pacaraima/RR; viii. Defensoria Pública do Estado de Roraima; e ix. Superintendência Regional de Polícia Federal no Estado de Roraima.

IV - A cientificação da Colenda 7ª CCR/MPF, através do Sistema Único.  
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

MATEUS CAVALCANTI AMADO  
Procurador da República

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA**

**EXTRATO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - TAC.**

Inquérito Civil n.1.33.012.000186/2024-47. Celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC). Data de assinatura: 14/01/2026. Vigência: Este TAC vigorará por prazo indeterminado, ressalvada a hipótese de superveniência de alterações na legislação que fundamenta o objeto do instrumento. Partes signatárias: Ministério Público Federal, Luiz Carlos Stein e Jacinta Ceci Henn Stein. Objeto: A regularização das intervenções realizadas pelos compromissários na APP do Rio Uruguai, no Município de Itapiranga/SC, nos imóveis de Matrículas 17.423 e 2.241. Procurador da República: Antônio Augusto Teixeira Diniz. Texto integral do termo encontra-se à disposição na Procuradoria da República em Chapecó/SC.

**EXPEDIENTE**

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
SECRETARIA GERAL  
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 14/2026  
Divulgação: quarta-feira, 21 de janeiro de 2026 - Publicação: quinta-feira, 22 de janeiro de 2026**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03  
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5916  
E-mail: pgr-publica@mpf.mp.br**

**Responsáveis:**

**Guilherme Rafael Alves Vargas  
Coordenador de Tratamento, Editoração e Publicação**

**Jayne Cristine Quintino Fonseca  
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**